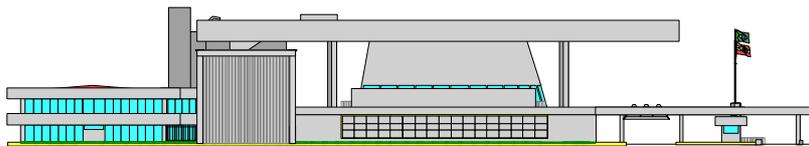


PALÁCIO BARRIGA-VERDE



DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA

ANO XLVII

FLORIANÓPOLIS, 02 DE SETEMBRO DE 1998

NÚMERO 4.565

13ª Legislatura
4ª Sessão Legislativa

MESA DIRETORA

Neodi Saretta
PRESIDENTE

Francisco Küster
1º VICE-PRESIDENTE

Vanderlei Olívio Rosso

2º VICE-PRESIDENTE

Odacir Zonta
1º SECRETÁRIO

Gervásio José Maciel
2º SECRETÁRIO

Afonso Spaniol
3º SECRETÁRIO

Adelor Francisco Vieira
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO

Romildo Titon

PARTIDOS POLÍTICOS

(Lideranças)

PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

Líder: João Henrique Blasi

PARTIDO PROGRESSISTA BRASILEIRO

Líder: Gilson dos Santos

PARTIDO DA FRENTE LIBERAL

Líder: Norberto Stroisch Filho

PARTIDO DOS TRABALHADORES

Líder: Pedro Uczai

PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

Líder: Jorginho Mello

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

Líder:

COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS

Ivan Ranzolin – Presidente
Júlio Teixeira – Vice-Presidente
Eni José Voltolini
Olices Santini
Romildo Luiz Titon
Miguel Ximenes
João Henrique Blasi
Pedro Uczai
Jorginho Mello

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Gilmar Knaesel – Presidente
Ivo Konell – Vice-Presidente
Eni José Voltolini
Sérgio de Souza Silva
Leodegar Tiscoski
Jorginho Mello
Gelson Sorgato
Wilson Rogério Wan-Dall
Carlito Merss

AGRICULTURA, COOPERATIVISMO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ECONOMIA

Idelvino Furlanetto – Presidente
Manoel Mota – Vice-Presidente
Olices Santini
Eni José Voltolini
Herneus de Nadal
Norberto Stroisch Filho
Pedro Uczai

DIREITOS HUMANOS E DEFESA DO CONSUMIDOR

Sérgio de Souza Silva – Presidente
Jorginho Mello – Vice-Presidente
Udo Wagner
Ivan Ranzolin
Narcizo Parisotto
Wilson Rogério Wan-Dall
Idelvino Furlanetto

TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL E TURISMO

Reno Luiz Caramori – Presidente
Leodegar Tiscoski – Vice-Presidente
Volnei Morastoni
Gelson Sorgato
Manoel Mota
Norberto Stroisch Filho
Pedro Bittencourt Neto

EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Luiz Roberto Herbst – Presidente
Ideli Salvatti – Vice-Presidente
Udo Wagner
Lício Mauro da Silveira
Manoel Mota
Júlio Vânio Celso Teixeira
Idelvino Furlanetto

SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Volnei Morastoni – Presidente
Sérgio de Souza Silva – Vice-Presidente
Udo Wagner
Ivo Konell
Gilmar Knaesel
Lício Mauro da Silveira
Cesar Antônio de Souza

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

Pedro Bittencourt Neto – Presidente
Olices Santini – Vice-Presidente
Ideli Salvatti
Gilmar Knaesel
Herneus de Nadal
Miguel Ximenes
Jaime Aldo Mantelli

FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E EFICÁCIA LEGISLATIVA

Norberto Stroisch Filho – Presidente
Carlito Merss – Vice-Presidente
Lício Mauro da Silveira
Reno Luiz Caramori
Luiz Roberto Herbst
Miguel Ximenes
Júlio Vânio Celso Teixeira

**DEPARTAMENTO
PARLAMENTAR****Divisão de Anais:**

responsável pela digitação e/ou
revisão dos Atos da Mesa Diretora e
Publicações Diversas, diagramação,
editoração eletrônica, montagem e
distribuição.

Diretor: Valter Clementino Pereira

Divisão de Taquigrafia:

responsável pela digitação e revisão
das Atas das Sessões.

Diretora: Iwana Lúcia Lentz Gomes

Divisão de Divulgação e**Serviços Gráficos:**

responsável pela impressão.

Diretor: Vanoir Guarezi Zacaron

**DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA
EXPEDIENTE**

Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Palácio Barriga-Verde - Centro Cívico Tancredo Neves
Rua Jorge Luiz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC
CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 221-2500
Internet: www.alesc.sc.gov.br

IMPRESSÃO PRÓPRIA
ANO VII - **NÚMERO 959**
1ª EDIÇÃO - 110 EXEMPLARES
EDIÇÃO DE HOJE: 32 PÁGINAS

ÍNDICE**Plenário**

Ata da 100ª Sessão Ordinária
realizada em 02/09/1998..... 2
Ata da 101ª Sessão Ordinária
realizada em 02/09/1998..... 4

Publicações Diversas

Ata da Procuradoria..... 9
Aviso de Resultado..... 9
Extrato 10
Projetos de Lei..... 10
Projetos de Resolução..... 16

PLENÁRIO

ATA DA 100ª SESSÃO ORDINÁRIA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 13ª LEGISLATURA

EM 02 DE SETEMBRO DE 1998

PRESIDÊNCIA DO SENHOR DEPUTADO NEODI SARETTA

As nove horas, achavam-se presentes os seguintes Senhores Deputados: Adelor Vieira - Afonso Spaniol - Carlito Merss - Cesar Souza - Ciro Roza - Eni Voltolini - Francisco Küster - Gelson Sorgato - Gervásio Maciel - Gilmar Knaesel - Gilson dos Santos - Ideli Salvatti - Idelvino Furlanetto - Ivan Ranzolin - Jaime Mantelli - João Henrique Blasi - Jorginho Mello - Júlio Teixeira - Leodegar Tiscoski - Lício Silveira - Luiz Herbst - Narcizo Parisotto - Neodi Saretta - Norberto Stroisch - Odacir Zonta - Olices Santini - Onofre Santo Agostini - Pedro Bittencourt - Pedro Uczai - Reno Caramori - Romildo Luiz Titon - Udo Wagner - Vanderlei Rosso - Volnei Morastoni - Wilson Wan-Dall.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Neodi Saretta) - Havendo *quorum* regimental e invocando a proteção de Deus, declaro aberta a presente sessão.

Solicito ao senhor Secretário "ad hoc", Deputado Vanderlei Rosso, que proceda à leitura da ata da sessão anterior.

(É lida e aprovada a ata.)

Solicito ao senhor Secretário "ad hoc", Deputado Vanderlei Rosso, que proceda à leitura do expediente.

O SR. SECRETÁRIO "AD HOC" (Deputado Vanderlei Rosso) - O expediente consta do seguinte, senhor Presidente:

MENSAGENS DO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO NºS:

3796, 3806, 3808, 3809, 3810 e 3811, comunicando que sancionou os projetos de lei que autorizam a doação de imóveis nos Municípios de Três Barras, Ibicaré, Curitiba, Ibiam, Xaxim e Saltinho respectivamente;

3814, comunicando que sancionou o projeto de lei que autoriza a permuta de imóvel no Município de Lages;

3813, comunicando que sancionou o projeto de lei que autoriza o uso de imóvel do Estado no Município de Bombinhas;

3812, comunicando que sancionou o projeto de lei que autoriza a concessão de uso de imóvel no Município de Camboriú;

3822, comunicando que sancionou o projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a prorrogar o prazo de vencimento do Crédito de Emergência;

3818, comunicando que sancionou o projeto de lei que denomina José da Silva Batista o Ginásio de Esportes do Colégio Estadual Hildo Meneghetti, de Passo de Torres;

3799, 3800, 3801, 3802, 3803, 3804, 3805 e 3807, comunicando que sancionou os projetos de lei que autorizam a aquisição de imóveis nos Municípios de Coronel Freitas, Taió, Tunápolis, Lages, Abdon Batista, Brunópolis, Ouro Verde e

São Pedro de Alcântara, respectivamente; 3820, comunicando que sancionou vários projetos de lei que declaram de utilidade pública;

3819, comunicando que sancionou o projeto de lei que concede Título de Cidadã Catarinense;

3817, comunicando que sancionou o projeto de lei que concede pensão especial, tendo por beneficiária Jaqueline de Oliveira;

3815 e 3816, comunicando que sancionou os projetos de lei que concedem pensão especial para Nelcy Colombi Wagner e Diogo Gorges, respectivamente;

3824, encaminhando projeto de lei que altera o art. 7º da Lei nº 10.639, de 30 de dezembro de 1997, e dá outras providências;

3827, encaminhando projeto de lei que denomina João Pessoa Machado o Ginásio de Esportes da Academia de Polícia Civil, em Florianópolis;

3826, encaminhando projeto de lei que autoriza a Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC - a participar no capital de empresa privada com fim específico;

3825, encaminhando o projeto de lei que aprova a alteração de metas no Plano Plurianual para o ano de 1998 do Tribunal de Justiça do Estado e da Secretaria de Estado dos Transportes e Obras;

3823, encaminhando projeto de lei que autoriza a concessão de direito real de uso de imóvel no Município de Florianópolis.
OFÍCIOS N.ºs:

0443/98, do senhor Secretário de Estado da Fazenda, confirmando o recebimento do Ofício DP/392/98, que solicita, conforme Indicação n.º 081/98, a liberação dos valores conveniados com as Corporações dos Bombeiros Voluntários;

0452/98, do senhor Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico e Integração ao Mercosul, reportando-se ao Ofício DP/395/98, de 31 de julho de 1998;

2344/98, do Assessor para Assuntos Parlamentares do Banco do Brasil, em resposta ao Ofício n.º 378/98, de 27/07/98;

0773/98, do Chefe da Secretaria Geral da Presidência da TELESC, acusando o recebimento da Correspondência de n.º 011532;

404/98, do senhor Desembargador João José Schaefer, encaminhando cópia do acórdão prolatado nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 98.001267/98.

ABAIXO ASSINADO:

- dos estudantes universitários sem recursos financeiros para custeio das mensalidades, solicitando aceleração do processo de regulamentação e implantação da Lei n.º 10.641, de 06 de janeiro de 1998.

Era o que constava do expediente, senhor Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Neodi Saretta) - Terminada a leitura do expediente, esta Presidência comunica aos senhores Deputados que, conforme combinado com os senhores Líderes, teremos reunião das Comissões. Inclusive na reunião da Comissão de Educação estará presente Raimundo Zumblik, magnífico Reitor da UDESC.

Portanto, para possibilitar que as Comissões se reúnem, e a Mesa Diretora também estará participando, suspenderemos a presente sessão até às 11h, quando retornaremos na Ordem do Dia.

Está suspensa a sessão.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Neodi Saretta) (Faz soar a campainha) - Está reaberta a sessão.

Passaremos à Ordem do Dia.

A Presidência comunica que:

A Comissão Especial Externa apresentou Relatório final ao pedido de visita às áreas indígenas do Estado, de manter reuniões com as lideranças, FUNAI e outras entidades ligadas à questão indígena em Santa Catarina, solicitada no Requerimento n.º 206/97, de precedência do senhor Deputado Pedro Uczai e outros.

A Comissão de Justiça apresentou parecer pelo arquivamento ao Projeto de Lei n.º 192/98, de precedência do Senhor Deputado Manoel Mota, que denomina Prefeitura Auricélia Maria Lemos Ghisi a Rodovia SC-441, que liga a BR-101 à cidade de Treze de Maio.

De acordo com o § 1º do art. 89 do Regimento Interno, esta Presidência dá conhecimento ao Plenário de que foram aprovadas nas Comissões Permanentes, e que não havendo recursos no prazo de duas sessões serão elaborados os respectivos autógrafos, as seguintes matérias:

Projeto de Lei n.º 284/97, de autoria do senhor Deputado Pedro Bittencourt, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Vargem Pequena, com sede e foro na cidade e Comarca de Florianópolis;

Projeto de Lei n.º 385/97, de autoria do senhor Deputado Ivo Konel, que declara de utilidade pública o Clube Anos Dourados, com sede na cidade e Comarca de Guaramirim;

Projeto de Lei n.º 25/98, de autoria do senhor Deputado Jorginho Mello, que

declara de utilidade pública a Associação Municipal de Mulheres Agricultoras, com sede na cidade de Herval do Oeste e foro na Comarca de Joaçaba;

Projeto de Lei n.º 99/98, de autoria do senhor Deputado Lício Silveira, que declara de utilidade pública a Instituição Espiritualista e de Caridade Paz e Luz, com sede e foro na cidade e Comarca de Tubarão;

Projeto de Lei n.º 185/98, de autoria do senhor Deputado Leodegar Tiscoski, que declara de utilidade pública a Associação Feminina de Assistência Social de Timbé do Sul, com sede em Timbé do Sul e foro na Comarca de Turvo.

Esta Presidência solicita ao senhor Secretário, Deputado Gervásio Maciel, que proceda à chamada dos senhores Deputados para verificação de *quorum*.

(Procede-se à chamada dos senhores Deputados.)

Estão presentes 12 senhores Deputados.

Não há *quorum* para deliberação.

Discussão e votação em turno único da Mensagem n.º 3707/98, de procedência governamental, que dispõe sobre o veto parcial ao Projeto de Lei n.º 276/97, que disciplina regras sobre a ocupação de vagas em estabelecimentos de veículos localizados em imóveis pertencentes a órgãos ou empresas da administração direta, indireta e ou autárquica do Estado de Santa Catarina.

Conta com parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação de Leis pela rejeição do veto.

Em discussão.

(Pausa)

Não havendo quem o queira discutir, encerramos a sua discussão.

Deixa de ser votado por falta de *quorum*.

Discussão e votação em turno único da Mensagem n.º 3782/98, de procedência governamental, que trata do veto parcial ao Projeto de Lei n.º 54/98, que dispõe sobre estágio para estudante em órgãos e entidades da administração pública.

Conta com parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação de Leis pela manutenção do veto.

Em discussão.

(Pausa)

Não havendo quem o queira discutir, encerramos a sua discussão.

Deixa de ser votado por falta de *quorum*.

Ao Projeto de Lei n.º 001/98, de precedência governamental, que autoriza a permissão de uso de imóvel no Município de Florianópolis, foram apresentadas emendas.

Esta Presidência remete o projeto para a Comissão competente dar o parecer.

Discussão e votação em turno único do Projeto de Lei n.º 130/98, de procedência governamental, que dispõe sobre o Sistema de Defesa Civil - SIEDC -, sobre o Fundo Estadual de Defesa Civil - FUNDEC -, e estabelece outras providências.

Ao projeto foram apresentadas as Emendas Modificativas n.ºs 01, 02, 04, 05, 06, 08 e 09; as Emendas Aditivas n.ºs 03 e 07; e subemendas redacionais.

Conta com parecer favorável das Comissões de Constituição, Justiça e Redação de Leis e de Finanças e Tributação.

Em discussão.

(Pausa)

Não havendo quem o queira discutir, encerramos a sua discussão.

Deixa de ser votado por falta de *quorum*.

Discussão e votação em turno único do Projeto de Lei n.º 215/98, de procedência governamental, que concede pensão especial a Valmor Martins Filho.

Conta com parecer favorável das Comissões de Constituição, Justiça e Redação de Leis, de Finanças e Tributação e de Trabalho, de Administração e de Serviço público.

Em discussão.

(Pausa)

Não havendo quem o queira discutir, encerramos a sua discussão.

Deixa de ser votado por falta de *quorum*.

Discussão e votação em primeiro turno do Projeto de Lei n.º 187/98, de autoria do Deputado Ivan Ranzolin, que altera a Lei n.º 9.830, de 16.02.95, que dispõe sobre o tratamento diferenciado e simplificado à microempresa e à empresa de pequeno porte, no campo do ICMS.

Ao presente projeto foi apresentada uma Emenda Aditiva n.º 01.

Conta com parecer favorável das Comissões de Constituição, Justiça e Redação de Leis e de Finanças e Tributação.

Em discussão.

(Pausa)

Não havendo quem o queira discutir, encerramos a sua discussão.

Deixa de ser votado por falta de *quorum*.

Discussão e votação em primeiro turno do Projeto de Lei n.º 229/98, de autoria do Deputado Olices Santini, que dá nova redação ao art. 2º da Lei n.º 10.781, de 26 de junho de 1998.

Ao presente projeto foram apresentadas Emendas Aditivas n.ºs 1 e 2.

Conta com parecer favorável das Comissões de Constituição, Justiça e Redação de Leis, de Finanças e Tributação e de Trabalho, de Administração e de Serviço Público.

Em discussão.

(Pausa)

Não havendo quem o queira discutir, encerramos a sua discussão.

Deixa de ser votado por falta de *quorum*.

Discussão e votação em primeiro turno do Projeto de Lei n.º 230/98, de autoria do Deputado Lício Silveira, que dispõe sobre a realização de operações de crédito pelo Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências.

Ao presente projeto foram apresentadas emendas supressiva e modificativas.

Conta com parecer favorável das Comissões de Constituição, Justiça e Redação de Leis e de Finanças e Tributação.

Em discussão.

(Pausa)

Não havendo quem o queira discutir, encerramos a sua discussão.

Deixa de ser votado por falta de *quorum*.

Não há mais matéria na Ordem do Dia.

Passaremos à Explicação Pessoal. Não havendo oradores inscritos, livre a palavra a todos os senhores Deputados.

(Pausa)

Não havendo quem queira fazer uso da palavra, esta Presidência, antes de encerrar a presente sessão, convoca outra, ordinária, para hoje, às 14h, com a seguinte Ordem do Dia: matérias em condições regimentais de serem apreciadas pelo Plenário.

(Manifestação das galerias.)

Está encerrada a sessão.

ATA DA 101ª SESSÃO ORDINÁRIA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 13ª LEGISLATURA

EM 02 DE SETEMBRO DE 1998

PRESIDÊNCIA DO SENHOR DEPUTADO NEODI SARETTA

Às quatorze horas, achavam-se presentes os seguintes Senhores Deputados: Adelor Vieira - Afonso Spaniol - Carlito Merss - Ciro Roza - Eni Voltolini - Francisco Küster - Gelson Sorgato - Gervásio Maciel - Gilmar Knaesel - Gilson dos Santos - Herneus de Nadal - Ideli Salvatti - Idelvino Furlanetto - Ivan Ranzolin - Jaime Mantelli - João Henrique Blasi - Jorginho Mello - Júlio Teixeira - Leodegar Tiscoski - Lício Silveira - Luiz Herbst - Manoel Mota - Miguel Ximenes - Narcizo Parisotto - Neodi Saretta - Norberto Stroisch - Odacir Zonta - Olices Santini - Onofre Santo Agostini - Pedro Bittencourt - Pedro Uczai - Reno Caramori - Romildo Luiz Titon - Udo Wagner - Vanderlei Rosso - Volnei Morastoni - Wilson Wan-Dall.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Neodi Saretta) - Havendo *quorum* regimental e invocando a proteção de Deus, declaro aberta a presente sessão.

Solicito ao senhor Secretário "ad hoc", Deputado Francisco Küster, que proceda à leitura da ata da sessão anterior.

(É lida e aprovada a ata.)

Solicito ao senhor Secretário "ad hoc", Deputado Francisco Küster, que proceda à leitura do expediente.

O SR. SECRETÁRIO "AD HOC" (Deputado Francisco Küster) - O expediente consta do seguinte, senhor Presidente:

OFÍCIO Nº: 2384, do senhor Procurador da República, do Ministério Público Federal, informando o Procedimento Administrativo PRDC/SC nº 1074, instaurado nesta Procuradoria, dando conta de inúmeras irregularidades e ilegalidades perpetradas pela Secretaria de Estado da Educação e do Desporto de Santa Catarina, na gestão de contratos e licitações.

TELEFAX:
- do senhor Reitor da UNIVALI, solicitando apoio a votação referente ao art. 171, com isso virão inúmeros benefícios para os cursos de licenciatura da UNIVALI.

ABAIXO-ASSINADO:

- dos senhores Secretários Municipais de Educação, reunidos no XI Fórum Estadual da UNDIME.

CORRESPONDÊNCIA:

- do Movimento Unificado contra as Privatizações - MUCAP.

CARTAS À ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

- das Associações Municipais, AMESC, AMPLAC e AMVALI, solicitando que permitam ao Governo do Estado a venda de ações da CELESC e CASAN.

MOÇÃO:

- da Câmara de Vereadores de Abdon Batista, agradecendo a visita do Presidente da Assembléia a este Município.

- Da Câmara de Vereadores de Guaraciaba, reivindicando junto às autoridades ilustres o empenho no sentido de viabilizar uma linha de crédito para financiamento com juros acessíveis às pequenas e micro-empresas.

Era o que constava do expediente, senhor Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Neodi Saretta) - Terminada a leitura do expediente, passaremos às Breves Comunicações.

O Sr. Deputado Manoel Mota - Senhor Presidente, peço a palavra, pela ordem, para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Neodi Saretta) - Com a palavra, pela ordem, para uma questão de ordem, o Deputado Manoel Mota.

O SR. DEPUTADO MANOEL MOTA - Senhor Presidente, nesta Casa, que é a Casa do Povo, sempre a democracia imperou.

Nós temos pessoas que querem acompanhar a sessão. Tem muitos lugares, bancos vazios, senhor Presidente.

(Palmas das galerias)

Nós queremos que o tratamento de hoje seja o tratamento que sempre houve. Esta Casa sempre recebeu o povo, e eu gostaria que esta Casa fosse do povo e que continuasse assim.

Senhor Presidente, V.Exa. é democrata, e eu gostaria que o povo pudesse entrar nesta Casa.

(Palmas das galerias)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Neodi Saretta) - Muito obrigado, Deputado Manoel Mota, pelas suas colocações.

Esta Casa continua sendo a Casa do Povo, tanto é que nós, os membros da Mesa, estamos de forma unânime preocupados inclusive com a segurança de todos.

Está indeferida a sua questão de ordem.

(Manifestações das galerias)

Não havendo oradores inscritos em Breves Comunicações, livre a palavra a todos os senhores Deputados.

(Pausa)

Não havendo quem queira fazer uso da palavra, passaremos ao horário reservado aos Partidos Políticos. Hoje, quarta-feira, o primeiro horário está destinado ao PMDB.

Consulto os senhores Deputados do PMDB se desejam fazer uso da palavra.

(Pausa)

Não havendo nenhum representante do PMDB que queira fazer uso da palavra, passaremos ao horário destinado ao PT.

Consulto os senhores Deputados do PT se desejam fazer uso da palavra.

(Pausa)

Não havendo nenhum representante do PT que queira fazer uso da palavra, passaremos ao horário destinado ao PDT.

Consulto os senhores Deputados do PDT se desejam fazer uso da palavra.

(Pausa)

Não havendo nenhum representante do PT que queira fazer uso da palavra, passaremos ao horário destinado ao PPB.

Consulto os senhores Deputados do PPB se desejam fazer uso da palavra.

(Pausa)

Não havendo nenhum representante do PPB que queira fazer uso da palavra, passaremos ao horário destinado ao PFL.

Consulto os senhores Deputados do PFL se desejam fazer uso da palavra.

(Pausa)

Não havendo nenhum Deputado do PFL que queira fazer uso da palavra, redistribui-

remos o horário.

São seis Partidos com a mesma proporção na redistribuição, cabendo ao PMDB os primeiros minutos.

(Manifestação das galerias)

Com a palavra o Deputado Manoel Mota.

O SR. DEPUTADO MANOEL MOTA - Senhor Presidente, senhores Deputados, senhores servidores públicos que vêm prestigiar a sessão na tarde de hoje.

Queria aqui poder falar um pouquinho da vida do nosso Parlamento e, também, dos compromissos dos Parlamentares com Santa Catarina.

Em todos os momentos, nós temos tido luta, trabalho, coerência e lealdade com Santa Catarina, com o povo catarinense e com os servidores do nosso Estado.

Olhem, eu quero que prestem bem atenção, nós fomos, somos e seremos contra a privatização pública das empresas catarinenses.

(Manifestações das galerias)

Agora, lutamos, trabalhamos no sentido de ajudar Santa Catarina para que fosse vendido apenas o excedente de Letras que garantissem o crescimento do Estado, do povo de Santa Catarina.

(Manifestações das galerias)

Quero dizer, sem medo de errar, que muitos Parlamentares que aqui fizeram um projeto para impedir o crescimento de Santa Catarina, que fizeram um projeto para impedir a venda de Letras, se inverter o processo e ganharem a eleição, estarão aqui vendendo as empresas no ano que vem! É isso que eu quero ver!

Nós queremos deixar registrado no serviço de taquigrafia que fomos, somos e seremos contra a venda dessas empresas. E eu quero ver a posição de cada um dos Deputados que votaram aqui para impedir qualquer tipo de ação.

Santa Catarina não pode pagar esse preço. O povo do nosso Estado não pode pagar esse preço, o preço da discriminação, o preço da ação para impedir o nosso Estado...

A montadora Skoda podia estar aqui em Santa Catarina, seriam três mil empregos diretos e seis mil indiretos.

A GM poderia ter oferecido 10 mil empregos diretos, mas o que fizeram os dois Senadores da Oposição? Impediram que Santa Catarina criasse empregos, trouxesse o desenvolvimento.

(Manifestação das galerias)

Isso eu sei que contraria muita gente. Eu sei que não é bom escutar a verdade, mas a grande verdade é que alguns que podem ajudar têm feito de tudo para impedir o crescimento e o desenvolvimento do nosso Estado. Isso se chama irresponsabilidade de dois Senadores que não têm...

(Manifestação das galerias)

Eu gostaria que me desmentissem, se não for verdade o que vou falar agora: os dois Senadores que não contribuíram com

Santa Catarina, contribuíram com São Paulo levando 4 bilhões de reais, e foi o Relator de todos os processos...

Santa Catarina, é proibido de crescer! O povo de Santa Catarina não pode gerar empregos. O servidor público não pode receber o seu 13º salário. E isso é fruto de ação que este Parlamento ajudou a criar.

Foi aprovada uma lei nesta Casa que dura seis meses, que termina no dia 31 de dezembro. E aí já podem vender as empresas, porque pensam que vão ganhar as eleições, mas o povo catarinense vai dar a resposta.

(Manifestação das galerias)

É por isso que queremos continuar trabalhando, Deputado Romildo Titon. O povo de Santa Catarina tem que eleger Parlamentares que tenham responsabilidade, Parlamentares que tenham resposta. E existe Partido nesta Casa que é contra as Letras que foram emitidas, são contra, não deixaram recursos. Mas em Pernambuco foram vendidas as Letras e investidos os recursos no 13º salário, em estradas, lá foi feito.

Existe Partido nesta Casa que para aqui não serve, mas em Pernambuco estão ligados. Desmintam-me, se não for verdade.

Então, está na hora do povo catarinense dar a resposta àqueles que trabalham, àqueles que lutam, àqueles que têm responsabilidade, àqueles que estão a favor de Santa Catarina, porque Santa Catarina precisa de recursos, precisa de investimentos e precisa pagar o 13º salário, que é um compromisso do Governo que tem que ser cumprido.

Quero que deixem marcado nos Anais desta Casa a posição deste Parlamentar, porque este Parlamentar não cedeu e não cede. Se hoje sou contra a privatização, e sou bem claro, no ano que vem também serei contra e no outro ano também serei contra.

O que Santa Catarina precisa é de responsabilidade, é de recursos. Quería aqui, Deputado Romildo Titon, dizer que responsabilidade são poucos que têm para com Santa Catarina. E eu gostaria de ouvir o Líder do Governo nesta Casa, que tem prestado relevantes serviços como grande Parlamentar que é, para que pudesse clarear e ainda enriquecer mais aquele que tem compromisso, aquele que tem responsabilidade com Santa Catarina.

O Sr. Deputado Romildo Titon - V.Exa. me concede um aparte?

O SR. DEPUTADO MANOEL MOTA - Pois não!

O Sr. Deputado Romildo Titon - Deputado Manoel Mota, acredito que posteriormente ao seu brilhante pronunciamento desnecessário se faz acrescentar qualquer coisa, tendo em vista V.Exa. ter colocado com muita propriedade a defesa que a Bancada do PMDB faz.

Quero aproveitar este espaço para pedir ao senhor Presidente desta Casa, que tão democrático tem sido, que sempre permitiu a entrada de todos os populares nesta Casa, mas que hoje, surpreendentemente, segundo decisão da Mesa, não permitiu a entrada de tantos populares que estão do lado de fora esperando, que, então, reconsidere essa decisão.

Aqui temos dito com muita frequência que esta é a Casa do Povo e não tem por que não deixar o povo entrar. Caso contrário, estaremos fazendo dois discursos. Se na Casa do Povo não pode entrar o povo, aonde o povo pode ir então?

Outra reclamação que gostaria de fazer, senhor Presidente, é no sentido de que quando desci foi barrada a entrada dos meus assessores na porta deste Plenário.

Eu acredito que se a lei, se a determinação foi para um, tem que ser para todos. E eu já vi aqui vários assessores de Parlamentares. Mas se for para entrar um, devem entrar todos! Eu acho que não pode haver discriminação, senhor Presidente, de forma nenhuma. Ou será que estamos legislando numa Casa, que é nossa, onde nem os nossos assessores podem nos acompanhar?

Peço a V.Exa. que reconsidere essa posição.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Neodi Saretta)(Faz soar a campainha) - Senhor Deputado Romildo Titon, já determinamos à assessoria que, se porventura isso ocorreu, os assessores, evidentemente, não podem ser barrados.

Gostaríamos de dizer, em nome da Mesa Diretora, que esta Casa sempre foi e sempre estará aberta. Agora, não há irresponsabilidade por parte da Mesa Diretora de não se preocupar com a segurança de todas as pessoas que aqui estão.

(Manifestação das galerias)

V.Exa., Deputado Manoel Mota, ainda tem dois minutos para concluir o seu discurso.

(Manifestação das galerias)

O SR. DEPUTADO MANOEL MOTA - Eu gostaria, para finalizar, de poder deixar escrito nos Anais desta Casa que quanto à Via Expressa Sul, acho e entendo que aqueles que têm feito uma Oposição acirrada contra Santa Catarina já estiveram com a caneta na mão, não construíram lá e impediram quem a está construindo.

Então, se obras não estão saindo em Santa Catarina, se o 13º ainda não foi pago, tenho certeza e convicção de que o PMDB não é o culpado mas, sim, a Oposição.

(Manifestação das galerias)

Muito obrigado!

(SEM REVISÃO DO ORADOR)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Neodi Saretta) - Ainda dentro do horário reservado aos Partidos Políticos, dentro da redistribuição do tempo, consultamos se o PT deseja fazer uso da palavra.

(Pausa)

Não havendo interesse por parte do PT em ocupar o espaço, consulto se o PDT deseja fazer uso da palavra.

(Pausa)

Não havendo interesse por parte do PDT em ocupar o espaço, consulto se o PPB deseja fazer uso da palavra.

O Sr. Deputado Gilson dos Santos - Peço a palavra, senhor Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Neodi Saretta) - Com a palavra o Deputado Gilson dos Santos, por 16 minutos.

(Manifestação das galerias)

O SR. DEPUTADO GILSON DOS SANTOS - Senhor Presidente, nobres senhores Deputados e senhores comissionados presentes, começou o Deputado Manoel Mota a dizer que o Governo do PMDB é leal com o servidor público de Santa Catarina. A lealdade...

(Manifestação das galerias)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Neodi Saretta)(Faz soar a campainha) - A palavra está assegurada ao Deputado Gilson dos Santos.

O SR. DEPUTADO GILSON DOS SANTOS - ... do Governo que aí está começou no dia 1º de janeiro de 1995, atrasando salários dos servidores de Santa Catarina. O 13º salário que vocês reclamam, venceu em dezembro de 1997; o 13º salário, que vocês querem colocar a culpa nas Oposições desta Casa, venceu em 1997. Daqui a pouco, o Governo que aí está vai vender as escolas para pagar o salário de vocês!

Quería, senhor Presidente e senhores Deputados, dizer que esta Casa votou muitos e muitos projetos de interesse para Santa Catarina. Em nenhum momento abrimos mão da responsabilidade que temos com o povo catarinense, e não apenas com um segmento do Estado.

Quería apenas lembrar... Parece que não querem me escutar, mas atendem só um minuto, por favor!

(Manifestação das galerias)

Não sei se sou eu o capacho! Faça essa interrogação!

Só gostaria de dizer o seguinte: o Governo que aí está deve R\$60.000.000,00 para as fundações educacionais, para as bolsas de estudo; deve R\$6.000.000,00 para os advogados que defendem os menos favorecidos. O Governo que aí está deve, desde janeiro deste ano, pequenas verbas para os conselhos comunitários. O Governo que aí está deve R\$190.000.000,00 para a INVESC (projeto aprovado nesta Casa).

Portanto, se venderem a CASAN, se venderem a CELESC, se venderem as escolas, se venderem o Palácio, não vão ter dinheiro para pagar a conta que este Governo fez!

(Manifestação das galerias)

Eu queria comunicar (se assim pode ser o termo exato) que o Governo, o qual o Deputado Manoel Mota defende aqui, no mês de julho deste ano, mais precisamente no dia 2 de julho, pagou de convênio R\$23.000.000,00, e não quis dar o 13º salário para vocês!

(Manifestação das galerias)

Senhor Presidente e senhores Deputados, o Deputado Manoel Mota conseguiu colocar suas idéias e é pena eu não tenha condições de ecoar a minha voz, que é absolutamente verdadeira, e todos os catarinenses sabem.

(Manifestações das galerias)

Nós votamos aqui a rolagem da dívida do Estado, demos todas as alterações orçamentárias que este Governo queria, demos aqui todas as procurações, desde que elas não fossem assinadas em branco. Agora queremos, senhores Deputados, neste instante, também declarar que o projeto que vamos votar daqui a instantes não é para este Governo apenas, é para todos os Governos de Santa Catarina, e é baseado pura e simplesmente na legislação eleitoral do nosso País, pois seis meses antes nenhum Governo pode se desfazer de ativos, principalmente de ativos para pagar servidores, que deveriam ter sido pagos com a arrecadação, que aumentou.

(Manifestação das galerias)

Para quem não sabe, este Governo teve um incremento de arrecadação superior a 50% do que ele tinha pegado do Governo anterior. E estou colocando 50% para não me chamarem de exagerado! Sabem quanto este Governo deu de aumento para os servidores efetivos do Estado? Dois por cento! Para os comissionados ele deu muito mais, e talvez seja por isso que nós estejamos a receber esses "aplausos".

Senhores Deputados, encerro dando a minha lição como cumprida, e vamos exercer mais uma vez, com responsabilidade, o voto que recebemos nas eleições de 1994.

Muito obrigado!

(Manifestações das galerias)

(SEM REVISÃO DO ORADOR)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Neodi Saretta) - Ainda dentro do horário reservado aos Partidos Políticos, os próximos minutos pertencem ao PFL.

Não havendo oradores inscritos, livre a palavra aos Deputados do PFL.

(Pausa)

Não havendo interesse dos Deputados do PFL em fazer uso da palavra, passaremos à Ordem do Dia.

O Sr. Deputado Manoel Mota - Pela ordem, senhor Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Neodi Saretta) - Com a palavra, pela ordem, o Deputado Manoel Mota.

O SR. DEPUTADO MANOEL MOTA - Senhor Presidente, V.Exa. prometeu que os lugares vazios seriam ocupados, e até agora não foi tomada nenhuma decisão.

(Manifestação das galerias)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Neodi Saretta) - A Presidência solicita à assessoria que proceda à ocupação dos lugares disponíveis.

Solicito ao Primeiro Secretário, Deputado Odacir Zonta, que proceda à chamada dos senhores Deputados para verificação de *quorum*.

(Procede-se à chamada dos senhores Deputados.)

Estão presentes 32 Deputados.

Há *quorum* para deliberação.

Senhores Deputados, de acordo com o art. 153 do Regimento Interno, as matérias que estão em regime de urgência têm preferência.

Votação em primeiro turno do Projeto de Lei nº 230/98, de autoria do Deputado Lício Silveira, que dispõe sobre a realização de operações de crédito pelo Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências, com a sua discussão encerrada.

Ao projeto foram apresentadas emendas supressiva e modificativas.

Conta com parecer favorável das Comissões de Constituição, Justiça e Redação de Leis e de Finanças e Tributação.

Em votação.

Os senhores Deputados que aprovam este projeto de lei permaneçam como se encontram.

Aprovado por maioria.

Votação da Emenda Supressiva nº 11.

O Sr. Deputado Romildo Titon - Senhor Presidente, esta emenda é de que projeto?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Neodi Saretta) - Do Projeto de Lei nº 230/98.

O Sr. Deputado Romildo Titon - Mas V.Exa. já o colocou em votação!

O SR. PRESIDENTE (Deputado Neodi Saretta) - A emenda exige votação em separado.

O Sr. Deputado Romildo Titon - Mas já obteve um resultado!

O SR. PRESIDENTE (Deputado Neodi Saretta) - A Emenda Supressiva nº 11 diz o seguinte: "Substitua-se no parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei nº 230/98 a expressão 'órgão' pela expressão 'órgãos'."

O Sr. Deputado Romildo Titon (Intervindo) - Já foi votado, senhor Presidente! V.Exa. não pode...

O SR. PRESIDENTE (Deputado Neodi Saretta) - Em votação a emenda.

Os senhores Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

O Sr. Deputado Romildo Titon (Intervindo) - A democracia...

O SR. PRESIDENTE (Deputado Neodi Saretta) - Emenda Modificativa nº 12: "Substitua-se no art. 2º do Projeto de Lei nº 230/98 a expressão 'sociedade', contida no *caput* nos incisos III e IV, pela expressão 'sociedades'."

Em votação a emenda.

Os senhores Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Emenda Supressiva nº 13: "Suprima-se do inciso I do art. 2º do Projeto de Lei nº 230/98 a expressão 'da concessão', remanesecendo o dispositivo assim redigido: 'financiamentos internos e externos em que haja a exigência de quaisquer tipos de garantias'."

Em votação.

Os senhores Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Em votação o projeto sem prejuízo das emendas.

Os senhores Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado por maioria.

O Sr. Deputado Manoel Mota - Senhor Presidente, eu quero encaminhar a votação! Ou não se pode mais nem encaminhar a votação?!

O SR. PRESIDENTE (Deputado Neodi Saretta) - A votação já está encerrada.

O Sr. Deputado Manoel Mota - Senhor Presidente, se esta Casa não puder nem fazer encaminhamentos...

O SR. PRESIDENTE (Deputado Neodi Saretta) - A votação já está encerrada. V.Exa. já se manifestou.

Votação em turno único da Mensagem nº 3707/98, de procedência governamental, que trata de veto parcial ao Projeto de Lei nº 230/98, com a sua discussão encerrada.

O Sr. Deputado Manoel Mota - Pela ordem, senhor Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Neodi Saretta) - Com a palavra, pela ordem, o Deputado Manoel Mota.

O SR. DEPUTADO MANOEL MOTA - Senhor Presidente, é bom que aqui o povo presente conheça como esta Casa é tratada. O projeto que foi votado agora...

(Manifestações das galerias)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Neodi Saretta) - Deputado Manoel Mota, V.Exa. não está levantando uma questão de ordem.

(Manifestações das galerias)

Esta Presidência solicita que V.Exa. espere um instante. Nós lhe daremos a palavra em seguida. Vamos consultar os Líderes.

V.Exa. tem a palavra para formular a questão de ordem, Deputado Manoel Mota.

O SR. DEPUTADO MANOEL MOTA - Senhor Presidente, agradeço por poder explicar aqui que foi votado primeiro o projeto e depois as emendas. Se foi para ninguém conhecer o projeto que foi aprovado... Se fala em finanças, é que o Estado de Santa Catarina novamente não vai poder vender para ter recursos, senhor Presidente!

Nós votamos contra, senhor Presidente, e eu quero deixar aqui marcado que pela primeira vez na história deste Parlamento nós votamos primeiro o projeto para depois votar as emendas!

(Manifestação das galerias)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Neodi Saretta) - É lícito a qualquer Deputado pedir verificação do resultado de votação.

Deputado Gilson dos Santos, V.Exa. está solicitando verificação de votação?

O SR. DEPUTADO GILSON DOS SANTOS - Senhor Presidente, para evitar qualquer tipo de problema, eu peço a V.Exa. verificação de votação.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Neodi Saretta) - Nos termos do art. 184, requerida a votação, proceder-se-á a contagem sempre pelo processo nominal. Portanto, está em votação o projeto sem prejuízo das emendas.

O Sr. Deputado Pedro Uczai - Pela ordem, senhor Presidente, para encaminhamento de votação.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Neodi Saretta) - Com a palavra, pela ordem, para encaminhamento de votação, o senhor Deputado Pedro Uczai.

O SR. DEPUTADO PEDRO UCZAI - Senhor Presidente, eu estou encaminhando para que haja votação nominal, porque a

Bancada do Partido dos Trabalhadores tem claro que o PPB, o PFL, o PSDB estarão aqui votando este projeto porque têm coerência, como tem o Partido dos Trabalhadores em nível nacional.

Neste momento histórico, todos os que estão aqui têm o direito de ver todos os Deputados votando nesta tarde, para que no futuro mantenham essa coerência, porque o nosso Partido tem coerência em nível nacional e tem coerência nesta Casa.

O Sr. Deputado Eni Voltolini - Pela ordem, senhor Presidente, para encaminhamento de votação.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Neodi Saretta) - Com a palavra, pela ordem, para encaminhamento de votação, o senhor Deputado Eni Voltolini.

O SR. DEPUTADO ENI VOLTOLINI - Senhor Presidente, nós estamos encaminhando pelo PPB da maneira como sempre discutimos até agora, tendo coerência; e não precisamos de lembretes feitos por outros Deputados de outros Partidos. Cada um tem a sua responsabilidade. Nós temos a nossa e iremos tê-la até o final dos processos de votação.

O Sr. Deputado Romildo Titon - Pela ordem, senhor Presidente, para encaminhamento de votação.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Neodi Saretta) - Com a palavra, pela ordem, para encaminhamento de votação, o senhor Deputado Romildo Titon.

O SR. DEPUTADO ROMILDO TITON - Senhor Presidente, a Bancada do PMDB - e vamos votar pela terceira vez este projeto, que se não foi bem esclarecido àqueles que estão aqui assistindo, é o projeto que proíbe a venda das ações - encaminha contra este projeto.

(Manifestação das galerias)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Neodi Saretta) - Não havendo mais encaminhamentos, solicito ao Senhor Primeiro Secretário, Deputado Odacir Zonta, que proceda à chamada dos senhores Deputados para a votação nominal.

Os Deputados que desejarem aprovar o projeto votarão "sim", os que desejarem rejeitar votarão "não".

O SR. PRIMEIRO SECRETÁRIO

(Deputado Odacir Zonta) -	
DEPUTADO ADELOR VIEIRA	sim
DEPUTADO AFONSO SPANIOL	sim
DEPUTADO CARLITO MERSS	sim
DEPUTADO CESAR SOUZA	ausente
DEPUTADO CIRO ROZA	ausente
DEPUTADO ENI VOLTOLINI	sim
DEPUTADO FRANCISCO KÜSTER	sim
DEPUTADO GELSON SORGATO	não
DEPUTADO GERVÁSIO MACIEL	sim
DEPUTADO GILMAR KNAESEL	sim
DEPUTADO GILSON DOS SANTOS	sim
DEPUTADO HERNEUS DE NADAL	não
DEPUTADA IDELI SALVATTI	sim
DEPUTADO IDELVINO FURLANETTO	sim
DEPUTADO IVAN RANZOLIN	sim
DEPUTADO IVO KONELL	ausente
DEPUTADO JAIME MANTELLI	ausente
DEPUTADO JOÃO HENRIQUE BLASI	ausente
DEPUTADO JORGINHO MELLO	sim
DEPUTADO JÚLIO TEIXEIRA	sim
DEPUTADO LEODEGAR TISCOSKI	sim
DEPUTADO LÍCIO SILVEIRA	sim
DEPUTADO LUIZ HERBST	não
DEPUTADO MANOEL MOTA	não
DEPUTADO MIGUEL XIMENES	ausente
DEPUTADO NARCIZO PARISOTTO	não
DEPUTADO NEODI SARETTA	Presidente
DEPUTADO NORBERTO STROISCH	sim
DEPUTADO ODACIR ZONTA	sim
DEPUTADO OLICES SANTINI	sim

DEPUTADO ONOFRE SANTO AGOSTINI ausente
 DEPUTADO PEDRO BITTENCOURT sim
 DEPUTADO PEDRO UCZAI sim
 DEPUTADO RENO CARAMORI sim
 DEPUTADO ROMILDO TITON não
 DEPUTADO SERGIO SILVA ausente
 DEPUTADO UDO WAGNER sim
 DEPUTADO VANDERLEI ROSSO não
 DEPUTADO VOLNEI MORASTONI sim
 DEPUTADO WILSON WAN-DALL sim

Votaram 31 senhores Deputados.

Temos 24 votos "sim".

Está aprovado em primeiro turno.

(Manifestação das galerias)

Votação em turno único da Mensagem nº 3707, de procedência governamental, com prazo para apreciação até 2/9, que trata do veto parcial ao Projeto de Lei nº 276/97, que disciplina regras sobre a ocupação de vagas em estabelecimentos de veículos localizados em imóveis pertencentes a órgãos ou empresas da administração direta, indireta e/ou autárquica do Estado de Santa Catarina, com a sua discussão encerrada.

Conta com parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação de Leis pela rejeição do veto.

Em votação.

De acordo com o art. 173 do Regimento Interno, a votação será secreta.

Quem votar "sim" rejeita o veto e quem votar "não" aprova-o.

Convidamos o senhor Deputado Francisco Küster, Primeiro Vice-Presidente, para assumir a Presidência a fim de que possamos exercer o direito de voto.

(O Deputado Francisco Küster assume a Presidência.)

(Vota o senhor Presidente)

Solicitamos ao senhor Primeiro Secretário, Deputado Odacir Zonta, que proceda à chamada dos senhores Deputados para que exerçam seu direito de voto.

O SR. SECRETÁRIO (Deputado Odacir Zonta) - (Procede à chamada dos senhores Deputados para a votação secreta.)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Neodi Saretta) - Perguntamos aos senhores Deputados se alguém deixou de ser chamado para votar.

(Pausa)

Não havendo mais ninguém para votar, declaramos encerrada a votação.

Convidamos os Deputados Volnei Morastoni e Jorginho Mello para, juntamente com o Deputado Vanderlei Rosso, da Mesa Diretora, serem os escrutinadores.

(Procede-se à apuração dos votos.)

Votaram 32 senhores Deputados.

Confere o número de sobrecartas com o número de votantes.

Temos 25 votos "sim" e 07 votos "não"

Está rejeitado o veto.

Votação em turno único da Mensagem nº 3782/98, de procedência governamental, com prazo para a sua apreciação até o dia 02/09/98, que trata do veto parcial ao Projeto de Lei nº 54/98, que dispõe sobre estágio para estudante em órgãos e entidades da administração pública, com sua discussão encerrada.

Conta com parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação de Leis pela rejeição do veto.

A parte vetada é o art. 11.

Em votação.

De acordo com o art. 173 do Regimento Interno, a votação será secreta.

Quem votar "sim" rejeita o veto e quem votar "não" aceita o veto.

Convidamos o senhor Deputado Vanderlei Rosso, Segundo Vice-Presidente,

para assumir a Presidência a fim de que possamos exercer o direito de voto.

(O senhor Segundo Vice-Presidente, Deputado Vanderlei Rosso, assume a Presidência.)

(Vota o senhor Presidente.)

Solicitamos ao senhor Primeiro Secretário, Deputado Odacir Zonta, que proceda à chamada dos senhores Deputados para que exerçam seu direito de voto.

O SR. SECRETÁRIO (Deputado Odacir Zonta) - (Procede à chamada dos senhores Deputados para a votação secreta.)

Perguntamos aos senhores Deputados se alguém deixou de ser chamado para votar.

(Pausa)

Não havendo mais ninguém para votar, declaramos encerrada a votação.

Convidamos os senhores Deputados Narcizo Parisotto e Júlio Teixeira para serem escrutinadores, juntamente com o Deputado Vanderlei Rosso, da Mesa Diretora.

(Procede-se à apuração dos votos.)

Votaram 30 senhores Deputados.

Confere o número de sobrecartas com o número de votantes.

Temos 20 votos "sim" e 10 votos "não".

Está mantido o veto.

Votação em turno único do Projeto de Lei nº 130/98, de procedência governamental, que dispõe sobre o Sistema de Defesa Civil - SIEDC, sobre o Fundo Estadual de Defesa Civil - FUNDEC, e estabelece outras providências, com sua discussão encerrada.

Ao presente projeto foram apresentadas as Emendas Modificativas nºs 01,02,04,05,06,08 e 09; as Emendas Aditivas nº 03 e 07; e subemendas redacionais.

Conta com parecer favorável das Comissões de Constituição, Justiça e Redação de Leis e de Finanças e Tributação.

Em votação as emendas modificativas, as emendas aditivas e as subemendas redacionais.

Os senhores Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovadas.

Em votação o Projeto sem prejuízo das emendas.

Os senhores Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Votação em turno único do Projeto de Lei nº 215/98, de procedência governamental, que concede pensão especial a Valmor Martins Filho, com sua discussão encerrada.

Conta com parecer favorável das Comissões de Constituição, Justiça e Redação de Leis, de Finanças e Tributação e de Trabalho, de Administração e de Serviço Público.

Em votação.

Os senhores Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Discussão e votação em segundo turno do Projeto de Lei nº 063/98, de autoria do senhor Deputado Pedro Uczai, que dispõe sobre as formas de apoio à manutenção e desenvolvimento do ensino superior previstas no art. 171 da Constituição do Estado.

Conta com parecer favorável das Comissões de Constituição, Justiça e Redação de Leis e de Finanças e Tributação.

Em discussão.

(Pausa)

Não havendo quem o queira discutir, encerramos a sua discussão.

Em votação.

Os senhores Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Discussão e votação em segundo turno do Projeto de Lei nº 198/98, de autoria do senhor Deputado Pedro Uczai, que altera dispositivo da Lei nº 8.295, de 8 de junho de 1991 (atendimento ao idoso e ao deficiente).

Conta com parecer favorável das Comissões de Constituição, Justiça e Redação de Leis e de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor.

Em discussão.

(Pausa)

Não havendo quem o queira discutir, encerramos a sua discussão.

Em votação.

Os senhores Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Votação em primeiro turno do Projeto de Lei nº 187/98, de autoria do senhor Deputado Ivan Ranzolin, que altera a Lei nº 9.830, de 16 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o tratamento diferenciado e simplificado à microempresa e à empresa de pequeno porte no campo do ICMS, com sua discussão encerrada.

Ao presente projeto foi apresentada a Emenda Aditiva nº 01.

Conta com parecer favorável das Comissões de Constituição, Justiça e Redação de Leis e de Finanças e Tributação.

Em votação a emenda.

Os senhores Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Em votação o projeto sem prejuízo da emenda.

Os senhores Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

O Sr. Deputado Herneus de Nadal - Peço a palavra, pela ordem, senhor Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Neodi Saretta) - Com a palavra, pela ordem, o senhor Deputado Herneus de Nadal.

O SR. DEPUTADO HERNEUS DE NADAL - Senhor Presidente, temos hoje a votação de uma resolução que autoriza a realização de plebiscito no Distrito de Santa Lúcia. Vários integrantes daquela comunidade estão aqui presentes e pretendem ainda viajar.

Como temos votações de vários vetos, gostaria de ver da possibilidade de antecipar a votação dessa resolução para que libérrassemos as pessoas que estão aqui.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Neodi Saretta) - Deputado Herneus de Nadal, temos apenas mais um projeto na pauta. Em seguida, vamos consultar os Líderes...

O Sr. Deputado Gilmar Knaesel - Peço a palavra, pela ordem, senhor Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Neodi Saretta) - Com a palavra, pela ordem, o senhor Deputado Gilmar Knaesel.

O SR. DEPUTADO GILMAR KNAESEL - Três vetos da LDO estão na pauta do dia de hoje.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Neodi Saretta) - Vamos, em seguida, consultar os Líderes sobre outras matérias que estão em condições de serem votadas.

Votação em primeiro turno do Projeto de Lei nº 229/98, de autoria do senhor Deputado Olices Santini, que dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 10.781, de 26 de junho de 1998, com sua discussão encerrada.

Ao presente projeto foram apresentadas as Emendas Aditivas nºs 1 e 2.

Conta com parecer favorável das Comissões de Constituição, Justiça e Redação de Leis, de Finanças e Tributação e de Trabalho, de Administração e de Serviço Público.

Em votação as emendas.

Os senhores Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovadas.

Em votação o projeto sem prejuízo da emenda.

Os senhores Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

O Sr. Deputado Gilson dos Santos - Peço a palavra, pela ordem, senhor Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Neodi Saretta) - Com a palavra, pela ordem, o senhor Deputado Gilson dos Santos.

O SR. DEPUTADO GILSON DOS SANTOS - Senhor Presidente, temos vários projetos ainda para votar, e no caso do veto é fundamental, porque é o projeto relacionado com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Apelo a todos os senhores Parlamentares que fiquem no Plenário, uma vez que esta lei é fundamental para o Estado de Santa Catarina.

Assim sendo, pediria a V.Exa., senhor Presidente, que procedesse à chamada dos senhores Deputados para evitar a surpresa de não termos *quorum*.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Neodi Saretta) - Solicito ao senhor Primeiro Secretário, Deputado Odacir Zonta, que proceda à chamada dos senhores Deputados para verificação de *quorum*.

(Procede-se à chamada dos senhores Deputados.)

Estão presentes 30 senhores Deputados.

Há *quorum* para deliberação.

Senhores Deputados, encontram-se sobre a mesa os vetos sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Há uma solicitação de inclusão na pauta, o que é possível, em função do fato de não exigir pauta antecipada.

Pergunto aos senhores Líderes se há algum obstáculo.

(Os Líderes aquiescem.)

Com a aquiescência dos senhores Líderes, incluímos os vetos.

Consulto os senhores Líderes sobre a inclusão do Projeto de Resolução nº 09/98, que determina a realização de plebiscito, requerida pelo Deputado Herneus de Nadal.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE BLASI - Senhor Presidente, a posição da Bancada é no sentido de que os vetos da LDO sejam deliberados no dia de amanhã.

O SR. DEPUTADO GILSON DOS SANTOS - Senhor Presidente, nós não temos nada a opor com referência à resolução que trata da emancipação do Distrito de Santa Lúcia, uma vez que a população aqui se encontra, mas apelo à Bancada do PMDB que concorde que os vetos da Lei de Diretrizes Orçamentárias sejam votados no dia de hoje.

O SR. DEPUTADO AFONSO SPANIOL - Senhor Presidente, nós também pedimos que os vetos da LDO sejam votados hoje, além da resolução sobre a emancipação do Distrito de Santa Lúcia.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Neodi Saretta) - Consultamos o Deputado Idelvino Furlanetto, da Bancada do PT, e o Líder da Bancada do PSDB sobre a concordância de votarmos hoje.

(Há concordância das duas Bancadas.)

Existe um pedido de inclusão na pauta dos vetos e do Projeto de Resolução nº 09/98.

Consulto novamente a Bancada do PMDB se podemos incluir essas matérias, inicialmente a LDO.

O SR. DEPUTADO JOÃO HENRIQUE BLASI - Não, senhor Presidente. A posição da Bancada é que a LDO fique para amanhã, a menos que um projeto importante, de interesse, que o Deputado Romildo Titon reportou-se ontem, que diz respeito à construção da usina de Campos Novos, venha a Plenário hoje. Aí, sim, poderemos deliberar todos, caso contrário, fica para amanhã.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Neodi Saretta) - Nós vamos verificar, Deputado João Henrique Blasi, mas temos a informação de que esse projeto se encontra na Comissão.

O Sr. Deputado Gilmar Knaesel - Pedimos a palavra, pela ordem, senhor Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Neodi Saretta) - Com a palavra, pela ordem, o senhor Deputado Gilmar Knaesel.

O SR. DEPUTADO GILMAR KNAESEL - Esse projeto está com pedido de vista, solicitado pelo Deputado Pedro Uczai, na Comissão de Justiça. Não é possível vir a Plenário enquanto não houver a deliberação das Comissões de Justiça e de Finanças.

Agora, não vejo como relacionar a votação da LDO com a entrada desse projeto na pauta. Acho que existe outro motivo por trás disso.

O Sr. Deputado Herneus de Nadal - Pedimos a palavra, pela ordem, senhor Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Neodi Saretta) - Com a palavra, pela ordem, o senhor Deputado Herneus de Nadal.

O SR. DEPUTADO HERNEUS DE NADAL - O projeto de resolução já estava na pauta no dia de ontem. Gostaria de desassociar esse projeto de resolução, uma vez que envolve um Distrito, uma comunidade. Que deliberássemos, senhor Presidente, sobre o projeto de plebiscito e depois, sim, tratássemos da inclusão dos vetos e do outro projeto com mais calma.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Neodi Saretta) - Consulto os senhores Líderes sobre a inclusão do projeto de realização de plebiscito.

O SR. DEPUTADO IVAN RANZOLIN - Senhor Presidente, nós tínhamos combinado na Comissão de fazer uma convocação às 17h, a fim de examinarmos o projeto da CELESC, e voltarmos às 18h ao Plenário, numa sessão extraordinária, para votar.

Sendo assim, senhor Presidente, vamos convocar os membros da Comissão de Justiça para apreciar os dois projetos...

(Manifestação das galerias)

Assim que votarmos a resolução do Município de Santa Lúcia, V.Exa. pode encerrar a sessão, abrindo em seguida uma extraordinária, porque temos que votar em segundo turno. Nós traríamos o projeto de origem governamental sobre a barragem de Campos Novos.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Neodi Saretta) - V.Exa. propõe uma sessão extraordinária às 18h30min?

O SR. DEPUTADO IVAN RANZOLIN - Não, senhor Presidente, pode ser mais cedo, às 17h. Dará tempo, porque são apenas dois projetos.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Neodi Saretta) - Consulto se algum Líder se opõe a esse encaminhamento.

O Sr. Deputado Gilmar Knaesel - Pedimos a palavra, pela ordem, senhor Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Neodi Saretta) - Com a palavra, pela ordem, o senhor Deputado Gilmar Knaesel.

O SR. DEPUTADO GILMAR KNAESEL - Só gostaria que fossem incluídos na pauta outros projetos que estão prontos, com pareceres finais aprovados.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Neodi Saretta) - Havendo a sessão extraordinária, a Presidência anunciará a pauta ao final. Se algum Deputado desejar incluir mais algum projeto quando estivermos anunciando a pauta, gostaria que indicasse, pois precisamos ver se está em condições de voto.

O Sr. Deputado Gilson dos Santos - Pedimos a palavra, pela ordem, senhor Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Neodi Saretta) - Com a palavra, pela ordem, o senhor Deputado Gilson dos Santos.

O SR. DEPUTADO GILSON DOS SANTOS - Queria fazer uma proposição para que, no instante em que terminasse a Ordem do Dia, os Líderes se reunissem e definissem o projeto da LDO, o da Usina de Campos Novos, o de Transposição, enfim, alguns projetos que poderemos tranquilamente votar, bem como a redação final do projeto recentemente aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Neodi Saretta) - Pois não!

Vamos colocar em votação o Projeto de Resolução nº 09/98, que determina a realização de plebiscito.

Consulto se há algum impedimento no sentido de incluímos este projeto na pauta.

(Pausa)

Não havendo nenhum impedimento, está incluído.

Discussão e votação do Projeto de Resolução nº 09/98, que determina a realização de plebiscito.

(Pausa)

Não havendo quem o queira discutir, encerramos a sua discussão.

Em votação.

Os senhores Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado por maioria.

Não havendo mais matéria na Ordem do Dia, passaremos à Explicação Pessoal.

Não havendo oradores inscritos, livre a palavra a todos os senhores Deputados.

(Pausa)

Não havendo quem queira fazer uso da palavra, esta Presidência anuncia a pauta da sessão extraordinária, que será realizada às 17h:

Veto ao Projeto de Lei nº 060.4/98, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias;

Projeto de Lei nº 210.5/98, que transpõe cargos entre os quadros do pessoal da administração direta;

Projeto de Lei nº 020.0/98, de autoria do Deputado Gilmar Knaesel;

Em segundo turno, os Projetos de Lei nºs 230, 229 e 187/98.

Consulto os senhores Deputados sobre os demais projetos a serem incluídos, pois os que foram solicitados pelos senhores Deputados Gilmar Knaesel e Romildo Titon ainda não se encontram em mãos da Presidência.

O Sr. Deputado Carlito Merss - Peço a palavra, pela ordem, senhor Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Neodi Saretta) - Com a palavra, pela ordem, o senhor Deputado Carlito Merss.

O SR. DEPUTADO CARLITO MERSS - Eu gostaria de deixar oficializado o meu voto contrário sobre a questão da emancipação.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Neodi Saretta) - Foi por maioria, com o voto contrário de V.Exa., da Deputada Ideli Salvatti e do Deputado Gilmar Knaesel.

O Sr. Deputado Romildo Titon - Peço a palavra, pela ordem, senhor Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Neodi Saretta) - Com a palavra, pela ordem, o senhor Deputado Romildo Titon.

O SR. DEPUTADO ROMILDO TITON - O que eu havia pedido, senhor Presidente, que é de suma urgência para nós, que residimos na região do Planalto Sul de Santa Catarina, era a votação do Projeto nº 246/98, que autoriza a CELESC a participar da construção da Usina de Campos Novos.

Há três projetos de suplementação, e é importante a votação agora no final do ano. Há também um projeto de suplementação sobre a questão do pagamento dos funcionários das novas CREs, que está na Casa desde março e não foi votado até agora.

Como é um projeto de suplementação, não creio que precisasse ficar em apreciação desde março. Deve estar nas mãos de alguns que não estão querendo soltar.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Neodi Saretta) - A Presidência recebe o seu apelo. Agora, para incluir na pauta, é preciso que chegue à Presidência com os pareceres.

O Sr. Deputado Pedro Uczai - Peço a palavra, pela ordem, senhor Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Neodi Saretta) - Com a palavra, pela ordem, o senhor Deputado Pedro Uczai.

O SR. DEPUTADO PEDRO UCZAI - Senhor Presidente, gostaria de saber da possibilidade de se fazer a votação da redação final dos projetos que foram votados em segundo turno no dia de hoje, como os Projetos de Lei nºs 198 e 063, na sessão extraordinária.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Neodi Saretta) - Não houve emendas a estes projetos, já estão aprovados de forma definitiva, dispensam a redação final.

Os Projetos de Lei nºs 063 e 198, de sua autoria, já foram votados em segundo turno e estão aprovados definitivamente, não houve apresentação de emenda.

O Sr. Deputado Gilson dos Santos - E o projeto do IPESC, senhor Presidente?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Neodi Saretta) - O projeto do IPESC depende do parecer da Comissão, em função de ter sido apresentada uma emenda pelo Deputado Carlito Merss.

O Sr. Deputado Volnei Morastoni - Peço a palavra, pela ordem, senhor Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Neodi Saretta) - Com a palavra, pela ordem, o Deputado Volnei Morastoni.

O SR. DEPUTADO VOLNEI MORASTONI - Senhor Presidente, gostaria de convidar os senhores Deputados para um debate das Comissões de Saúde e de Finanças sobre o IPESC, amanhã, às 9h.

Nesse debate estarão em pauta temas relacionados com a mudança no modelo da gestão do IPESC, a manutenção do atual sistema previdenciário estadual, pensão e assistência médica, reconhecimento do patrimônio do IPESC, bem como o pagamento da dívida.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Neodi Saretta) - Esta Presidência, antes de encerrar a presente sessão, convoca outra, extraordinária, para as 17h, quando apreciaremos as matérias anunciadas anteriormente.

Está encerrada a sessão.

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

ATA DA PROCURADORIA

PROCURADORIA

Michel Curi, Procurador-Geral

Maria Aparecida Tridapalli Archer, Secretária

ATA DA 1278ª SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dois (2) dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e oito (1998), às quatorze (14) horas, sob a Presidência do Procurador Chefe, Dr. Michel Curi, reuniu-se o Colegiado da Procuradoria da Assembléia Legislativa, para deliberar sobre os assuntos constantes da 1278ª sessão ordinária, com a presença dos Procuradores, Drs. Paulo Rocha Faria, Harry Egon Krieger, Sérgio Carriço de Oliveira, Anselmo Inácio Klein e Maria Margarida B. Ramos. Havendo número legal, o Senhor Presidente colocou em votação a ata da sessão anterior, distribuída antecipadamente aos Senhores Procuradores, a qual foi aprovada por unanimidade. Iniciados os trabalhos da pauta, foram apreciados os processos com pedidos de vista, que após discussão, receberam o seguinte resultado: proc. 240/98 de Nadir Silva Enke, parecer do Procurador Paulo R. Faria e vista do Procurador Sérgio C. de Oliveira foi passado às mãos da Procuradora Maria Margarida B. Ramos, para anexar seu voto; proc. s/n da Diretora do DRH, referente a "Relatório dos cursos dos aniversariantes dos meses de novembro e dezembro", Relator Procurador Anselmo I. Klein, saiu novamente de pauta, com pedido de vista do Procurador Harry E. Krieger; proc. 1067/98 de José Alfredo Müller, teve aprovado por maioria o Voto da Procuradora Mª Margarida B. Ramos e consequentemente rejeitado o parecer do Relator, Procurador Paulo R. Faria. Este Procurador, relatou os processos 934/98 de Paulo Ricardo Gwosdz, 1061/98 de Reinhard Richter, 1141/98 de Catharina Mignoni, cujos pareceres foram aprovados pelo deferimento dos pedidos; deu conhecimento ainda do MEMO 527/98 do Chefe de Gabinete da Presidência, sobre "fornecimento de Certidão em favor de Donaldson T. E. Santo", também aprovado por unanimidade. Saiu da ordem dos trabalhos com pedido de vista da Procuradora Mª Margarida B. Ramos o proc. 695/98 de Elaine Maria Erig, relatado pelo Procurador Harry E. Krieger, que solicitou a inclusão em pauta dos processos 508/98 de Zany E. Leite e 1208/98 de Sérgio L. Sell, sendo os pareceres aprovados por unanimidade, pelo indeferimento e deferimento, respectivamente. Continuando com a palavra, o Procurador Harry E. Krieger, comunicou que protocolizou na unidade de distribuição do Fórum da Comarca de Lages a contestação nº 039.94.003619-1, relativa ao processo de Ação de Reconhecimento de Direitos e Indenização em que é autora Maria Zeni Chaves e Ré a Assembléia Legislativa. Da Pauta do Procurador Sérgio C. de Oliveira, apreciados os processos 977/98 de Zilá Falck Bortolini, 1113/98 de Dorli Felippi, proc. s/n, de interesse de Abrão Francisco R. da Silva, sobre "Proposta de Seguros", proc. s/n, referente ao pagamento de importância relativa, ao Mandado de Segurança 88.044400-0 de Jarbas Fortunato; após discussão e votação, os pareceres foram aprovados, o primeiro por maioria pelo indeferimento, com voto contra do Procurador

Paulo R. Faria, e, os demais receberam aprovação unânime do Colegiado. O mesmo Procurador deu conhecimento dos pareceres emitidos e encaminhados à Presidência da Casa, matéria urgente, portanto sem apreciação do Colegiado, aos processos sobre "Crime de Responsabilidade" representado por Elaine N. Rebello Adriano, e, "Convênio: Assembléia Legislativa x Caixa Econômica Federal". Aprovado por unanimidade, pelo deferimento, parecer emitido pelo Procurador Anselmo Inácio Klein, ao proc. 1120/98 de Rosimilia Fonseca. A Procuradora Mª Margarida B. Ramos, relatou os processos 1022/98 de Florindo Testoni Filho, 1062/98 de Reinhard Richter, sendo os pareceres, pelo deferimento, aprovados por unanimidade; da mesma Relatora saiu de pauta com pedido de vista do Procurador Sérgio C. de Oliveira, parecer emitido ao MEMO 98/98 do Diretor do DPSP, relativo a pedidos de Certidões solicitadas por Arantes Rosa Corrêa, João Dia Ferraz e o SINDALESC. Esgotada a pauta e nada mais a tratar, o Senhor Presidente deu por encerrada a sessão, convocando outra ordinária, para o próximo dia nove (9) à mesma hora e local. Eu, Maria Aparecida Tridapalli Archer, Secretária, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada, vai assinada pelos Procuradores presentes. Sala das Sessões, em 2 de setembro de 1998.

*** X X X ***

AVISO DE RESULTADO

AVISO DE RESULTADO Nº 011/98

A Comissão Permanente de Licitações da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, comunica aos interessados que no CONVITE Nº 12/98, referente à aquisição de materiais de expediente e consumo diversos, resultaram vencedoras as seguintes empresas:

DRP Distribuidora Regional de Papéis Ltda., para os itens: 13, 17, 27, 28 e 34, ao preço total de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais);

Produtos de Limpeza Gödert Ltda., para os itens: 42 e 43, ao preço total de R\$ 903,50 (novecentos e três reais e cinquenta centavos);

Livros Luiz Lunardelli Ltda., para os itens: 04, 05, 06, 07, 08, 10, 11, 12, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 29, 30, 31, 32, 33, 36, 37, 38, 39, 40, 44, 51 e 52, ao preço total de R\$ 4.916,40 (quatro mil, novecentos e dezesseis cruzeiros e quarenta centavos);

UNITY - Comércio e Representações Ltda., para o item: 23, ao preço total de R\$ 20,00 (vinte reais);

Livrarias Curitiba Ltda., para os itens: 01, 02, 03, 09, 14, 15, 35, 41 e 48, ao preço total de R\$ 363,50 (trezentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos);

DATASUPRI Suprimentos p/ Informática Ltda., para os itens: 46 e 47, ao preço total de R\$ 405,00 (quatrocentos e cinco reais);

Xerox do Brasil Ltda., para os itens: 45, 49 e 50, ao preço total de R\$ 3.096,80 (três mil, noventa e seis reais e oitenta centavos).

Florianópolis, 02 de setembro de 1998.

JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA
Presidente

*** X X X ***

EXTRATO**EXTRATO Nº 055/98**

REFERENTE: Contrato 10/98-00, de 01.09.98
 CONTRATANTE: Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina
 CONTRATADA: Interconnection Informática Ltda.
 ORIGEM: Autorização para Pequenas Compras e Serviços de Pequeno Valor nº 763/98, conforme Lei nº 8.666/93.
 OBJETO: serviços exclusivos de assistência técnica de manutenção de programa de computador denominado MICRONETICS STANDARD MUMPS, sigla MSM.
 VIGÊNCIA: 04 (quatro) meses.
 VALOR GLOBAL: R\$ 1.050,00
 VALOR MENSAL: R\$ 262,50
 ITEM ORÇAMENTÁRIO: 3132.0021
 Signatários:
 Deputado Neodi Saretta - Presidente
 Paulo Roberto Bastos Barata - Diretor Executivo
 Florianópolis, 02 de setembro de 1998.

*** X X X ***

PROJETOS DE LEI**PROJETO DE LEI Nº 236/98****GABINETE DO GOVERNADOR****MENSAGEM Nº 3821**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Nos termos do artigo 50 da Constituição Estadual, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que "Autoriza a abertura de crédito suplementar em favor da Secretaria de Estado da Fazenda".

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Deputados, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei nessa Augusta Casa Legislativa.

Palácio Santa Catarina, 26 de agosto de 1998.

PAULO AFONSO EVANGELISTA VIEIRA
 Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 01/09/98

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**GABINETE DO SECRETÁRIO**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS SEF Nº 256/98

Em 17 de agosto de 1998

Excelentíssimo Senhor Governador do Estado,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de lei que objetiva suplementar o programa de trabalho da Secretaria de Estado da Fazenda, no montante de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

A suplementação de dotações orçamentárias torna-se necessária para atender despesas com a implementação do Programa de Modernização e Reestruturação da Administração Fiscal da Secretaria de Estado da Fazenda, conforme lei autorizativa do subempréstimo nº 10.637, de 23 de dezembro de 1997.

Para efetuar a alteração pretendida, estamos propondo a anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas à atividade "Modernização e Reequipamento da Secretaria da Fazenda".

Desta forma, observa-se o que dispõem os artigos 42 e 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Assim, por se tratar de recursos orçamentários importantes para a continuidade das ações desenvolvidas pelo órgão, sugerimos a Vossa Excelência a remessa de mensagem acompanhada de projeto de lei à Assembléia Legislativa, na forma em que se encontra redigida a proposição.

Respeitosamente

Marco Aurélio de Andrade Dutra
 Secretário de Estado da Fazenda

PROJETO DE LEI Nº 236/98

Autoriza a abertura de crédito suplementar em favor da Secretaria de Estado da Fazenda.

GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a alterar o Programa de Trabalho da Secretaria de Estado da Fazenda, no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), anulando parcialmente o seguinte subelemento de despesa:

5200	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
5201	GABINETE DO SECRETÁRIO
Atividade	Modernização e Reequipamento da Secretaria de Estado da Fazenda
Código	5201.03080302.650
3000.00	DESPESAS CORRENTES
3100.00	DESPESAS DE CUSTEIO
3130.00	Serviços de Terceiros e Encargos
3132.00	(07) Outros Serviços e Encargos ... R\$ 350.000,00

Art. 2º Por conta dos recursos a que se refere o artigo anterior, fica suplementado na atividade abaixo discriminada o seguinte subelemento de despesa:

5200	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
5201	GABINETE DO SECRETÁRIO
Atividade	Modernização e Reequipamento da Secretaria de Estado da Fazenda
Código	5201.03080302.650
3000.00	DESPESAS CORRENTES
3100.00	DESPESAS DE CUSTEIO
3110.00	Pessoal
3111.00	(07) Pessoal Civil..... R\$ 350.000,00

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.
 Florianópolis,
 PAULO AFONSO EVANGELISTA VIEIRA
 Governador do Estado

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 237/98**GABINETE DO GOVERNADOR****MENSAGEM Nº 3798**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Nos termos do artigo 50 da Constituição Estadual, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que "Autoriza a abertura de crédito suplementar em favor da Fundação do Meio Ambiente".

Palácio Santa Catarina, 18 de agosto de 1998.

PAULO AFONSO EVANGELISTA VIEIRA
 Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 01/09/98

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**GABINETE DO SECRETÁRIO**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS SEF Nº 240/98

Em 03 de agosto de 1998

Excelentíssimo Senhor Governador do Estado,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de lei que objetiva autorizar a abertura de crédito suplementar em favor da Fundação do Meio Ambiente, no montante de R\$ 342.632,79 (trezentos e quarenta e dois mil, seiscentos e trinta e dois reais, setenta e nove centavos).

A suplementação de dotações orçamentárias torna-se necessária para atender despesas com serviços de terceiros e encargos.

Para viabilizar a abertura de crédito suplementar serão utilizados os recursos provenientes da anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas aos projetos "Recuperação da Bacia Hidrográfica do Rio Tubarão e Complexo Lagunar" e "Construção e Instalação de Laboratórios Ambientais" e às atividades "Coordenação e Manutenção dos Serviços Administrativos", "Controle de Poluição" e "Estudos Ambientais".

Desta forma, observa-se o que dispõem os artigos 42 e 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Assim, por se tratar de recursos orçamentários importantes para a continuidade das ações desenvolvidas pelo órgão, sugerimos a Vossa Excelência a remessa de mensagem acompanhada de projeto de lei à Assembléia Legislativa, na forma em que se encontra redigida a proposição.

Respeitosamente

Marco Aurélio de Andrade Dutra
 Secretário de Estado da Fazenda

PROJETO DE LEI Nº 237/98

Autoriza a abertura de crédito suplementar em favor da Fundação do Meio Ambiente.

GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito suplementar no valor de R\$ 342.632,79 (trezentos e quarenta e dois mil, seiscentos e trinta e dois reais, setenta e nove centavos), em favor da Fundação do Meio Ambiente, obedecido ao seguinte detalhamento:

5400	SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DO MEIO AMBIENTE	
5421	FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE	
Projeto	Recuperação da Bacia Hidrográfica do Rio Tubarão e Complexo Lagunar	
Código	5421.03774561.024	
3000.00	DESPESAS CORRENTES	
3100.00	DESPESAS DE CUSTEIO	
3130.00	Serviços de Terceiros e Encargos	
3132.00	(40) Outros Serviços e Encargos..... R\$ 26.070,00	
Atividade	Coordenação e Manutenção dos Serviços Administrativos	
Código	5421.13070212.169	
3000.00	DESPESAS CORRENTES	
3100.00	DESPESAS DE CUSTEIO	
3130.00	Serviços de Terceiros e Encargos	
3132.00	(40) Outros Serviços e Encargos..... R\$ 301.562,79	
Atividade	Controle de Poluição	
Código	5421.13774562.647	
3000.00	DESPESAS CORRENTES	
3100.00	DESPESAS DE CUSTEIO	
3130.00	Serviços de Terceiros e Encargos	
3132.00	(40) Outros Serviços e Encargos..... R\$ 15.000,00	
Art. 2º Os recursos ofertados para a abertura do crédito suplementar são provenientes da anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas aos elementos e subelementos de despesa dos projetos e atividades a seguir especificados:		
5400	SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DO MEIO AMBIENTE	
5421	FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE	
Projeto	Recuperação da Bacia Hidrográfica do Rio Tubarão e Complexo Lagunar	
Código	5421.03774561.024	
3000.00	DESPESAS CORRENTES	
3100.00	DESPESAS DE CUSTEIO	
3120.00	(40) Material de Consumo..... R\$ 26.070,00	
Projeto	Construção e Instalação de Laboratórios Ambientais	
Código	5421.13774561.619	
4000.00	DESPESAS DE CAPITAL	
4100.00	INVESTIMENTOS	
4120.00	(40) Equipamentos e Material Permanente..... R\$ 145.000,00	
Atividade	Coordenação e Manutenção dos Serviços Administrativos	
Código	5421.13070212.169	
3000.00	DESPESAS CORRENTES	
3200.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	
3230.00	Transferências a Instituições Privadas	
3231.00	(40) Subvenções Sociais..... R\$ 5.000,00	
4000.00	DESPESAS DE CAPITAL	
4100.00	INVESTIMENTOS	
4120.00	(40) Equipamentos e Material Permanente..... R\$ 46.702,00	
Atividade	Controle de Poluição	
Código	5421.13774562.647	
3000.00	DESPESAS CORRENTES	
3100.00	DESPESAS DE CUSTEIO	
3120.00	(40) Material de Consumo..... R\$ 9.145,99	
4000.00	DESPESAS DE CAPITAL	
4100.00	INVESTIMENTOS	
4120.00	(40) Equipamentos e Material Permanente..... R\$ 30.000,00	
Atividade	Estudos Ambientais	
Código	5421.13171032.653	
3000.00	DESPESAS CORRENTES	
3100.00	DESPESAS DE CUSTEIO	
3120.00	(40) Material de Consumo..... R\$ 13.716,00	
3130.00	Serviços de Terceiros e Encargos	
3132.00	(40) Outros Serviços e Encargos..... R\$ 16.998,80	
4000.00	DESPESAS DE CAPITAL	
4100.00	INVESTIMENTOS	
4120.00	(40) Equipamentos e Material Permanente..... R\$ 50.000,00	

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Florianópolis,
PAULO AFONSO EVANGELISTA VIEIRA
Governador do Estado

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 238/98

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 3795

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Nos termos do artigo 50 da Constituição Estadual, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o projeto de lei que "Acrescenta parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 5.372, de 21 de novembro de 1977".

O projeto de lei ora submetido a deliberação de Vossas Excelências visa atender pleito da Igreja Evangélica de Confissão Luterana no Brasil-IECLB que, por ter alterado sua estrutura interna, necessita transferir a titularidade das apólices instituídas em conformidade com o disposto na Lei 5.372/77 aos antigos Distritos Eclesiásticos agora absorvidos pelos Sinodos, conforme bem explica a Exposição de Motivos dos evangélicos anexada a esta Mensagem. Palácio Santa Catarina, 17 de agosto de 1998.

PAULO AFONSO EVANGELISTA VIEIRA

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 01/09/98

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Ao

Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado do Planejamento e da Fazenda do Estado de Santa Catarina

1. Pelo Decreto nº 4.439, de 17 de fevereiro de 1.978, foi autorizada a emissão de apólices inalienáveis em favor da 2ª Região Eclesiástica e Distritos Eclesiásticos da Igreja Evangélica de Confissão Luterana no Brasil - IECLB, a saber:

- 1º) 2ª Região Eclesiástica com sede em Joinville;
- 2º) Distrito Eclesiástico de Blumenau;
- 3º) Distrito Eclesiástico de Florianópolis;
- 4º) Distrito Eclesiástico de Jaraguá do Sul;
- 5º) Distrito Eclesiástico de Joinville;
- 6º) Distrito Eclesiástico do Médio Vale do Itajaí;
- 7º) Distrito Eclesiástico de Rio do Sul.

2. Posteriormente, através do Processo PRCC 11671/912 - SEPF 65886/925, foram emitidas outras apólices aos seguintes Distritos:

- 1º) Distrito Eclesiástico da Serra do Mar;
- 2º) Distrito Eclesiástico do Itajaí Mirim;
- 3º) Distrito Eclesiástico do Norte de Blumenau;
- 4º) Distrito Eclesiástico do Contestado;
- 5º) Distrito Eclesiástico de Concórdia;
- 6º) Distrito Eclesiástico do Uruguai.

3. Agora a IECLB - que é uma entidade religiosa que congrega as pessoas que professam a doutrina luterana no país - alterou a sua estrutura, com o que as Regiões Eclesiásticas foram extintas e os Distritos Eclesiásticos agrupados em Sinodos.

4. Pela anexa certidão, da Secretaria Geral da IECLB, constata-se que as atividades e atribuições desses Distritos Eclesiásticos foram transferidas e incorporadas pelos Sinodos na forma abaixo:

- 1º) Sinodo Centro Sul Catarinense, com sede em Florianópolis, absorvendo os Distritos Eclesiásticos de Florianópolis, Rio do Sul e da Serra do Mar.
- 2º) Sinodo do Vale do Itajaí, com sede em Blumenau, absorvendo os Distritos Eclesiásticos de Blumenau, do Itajaí Mirim, do Médio Vale do Itajaí e do Norte de Blumenau.
- 3º) Sinodo Norte Catarinense, com sede em Joinville, absorvendo os Distritos Eclesiásticos do Contestado, de Jaraguá do Sul e de Joinville.
- 4º) Sinodo Uruguai, com sede em Chapecó, absorvendo os Distritos Eclesiásticos de Concórdia e do Uruguai.

5. Diante, pois, da absorção dos Distritos Eclesiásticos pelos Sinodos, há necessidade de se regularizar a titularidade das apólices descritas nos itens 1 e 2, acima, para os Sinodos, relacionados no item 4.

Considerando, porém, que a Lei nº 5.372, de 21 de novembro de 1.977, é específica ao autorizar a referida titularização aos Distritos Eclesiásticos, entende-se necessário que essa lei seja alterada para permitir a transferência da titularidade das apólices dos Distritos Eclesiásticos para os Sinodos que os absorveram.

6. Diante do exposto, nós, Pastores Sinodais, abaixo assinados, na condição de dirigentes eclesiais dos Sinodos

relacionados, comparecemos perante Vossa Excelência, com o máximo acato e consideração, para pedir que proponha ao Senhor Governador do Estado o encaminhamento de Projeto de Lei à Egrégia Assembléia Legislativa, que permita a transferência referida.

Florianópolis, 25 de junho de 1.998.

Sínodo Centro Sul Catarinense - sede em Florianópolis

Edson Saes Ferreira - Pastor Sinodal

Sínodo Vale do Itajaí - sede em Blumenau

Nelso Weingaertner - Pastor Sinodal

Sínodo Norte Catarinense - sede em Joinville

Waldir Schubert - Pastor Sinodal

Sínodo Uruguai - com sede em Chapecó

Valdemar Witter - Pastor Sinodal

PROJETO DE LEI Nº 238/98

Acrescenta parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 5.372, de 21 de novembro de 1977.

GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido ao art. 1º da Lei nº 5.372, de 21 de novembro de 1977, o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. As quantidades de apólices inalienáveis instituídas nesta Lei são integralmente absorvidas pelos Sínodos que tenham incorporado as atividades e atribuições dos Distritos Eclesiásticos, mediante comprovação perante a Secretaria da Fazenda em processo administrativo próprio."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Florianópolis,

PAULO AFONSO EVANGELISTA VIEIRA

Governador do Estado

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 239/98

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 3797

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Nos termos do artigo 50 da Constituição Estadual, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que "Autoriza a abertura de crédito suplementar em favor do Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural".

Palácio Santa Catarina, 18 de agosto de 1998.

PAULO AFONSO EVANGELISTA VIEIRA

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 01/09/98

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

GABINETE DO SECRETÁRIO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS SEF Nº 234/98

Em 03 de agosto de 1998

Excelentíssimo Senhor Governador do Estado,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de lei que autoriza a abertura de crédito suplementar em favor do Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural, no montante de R\$ 610.000,00 (seiscentos e dez mil reais).

Para viabilizar a abertura de crédito suplementar serão utilizados os recursos provenientes da anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas ao projeto "Recuperação, Conservação e Manejo de Recursos Naturais em Microbacias Hidrográficas - BIRD", vinculado ao programa de trabalho da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Rural e da Agricultura.

Os recursos decorrentes do crédito suplementar irão viabilizar o atendimento de despesas com a concessão de subvenções econômicas aos agricultores catarinenses incluídos no programa de conservação do solo em microbacias hidrográficas.

Desta forma, observa-se o que dispõem os artigos 42 e 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Assim, por se tratar de recursos orçamentários importantes para a continuidade das ações desenvolvidas pelo Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural, sugerimos a Vossa Excelência a remessa de mensagem acompanhada de projeto de lei à Assembléia Legislativa, na forma em que se encontra redigida a proposição.

Respeitosamente

Marco Aurélio de Andrade Dutra

Secretário de Estado da Fazenda

PROJETO DE LEI Nº 239/98

Autoriza a abertura de crédito suplementar em favor do Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural.

GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar no valor de R\$ 610.000,00 (seiscentos e dez mil reais), em favor do Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural, obedecido o seguinte detalhamento:

4400	SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DA AGRICULTURA	
4493	FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL	
Projeto	Conservação do Solo em Microbacias Hidrográficas	
Código	4493.04171051.628	
3000.00	DESPESAS CORRENTES	
3200.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	
3230.00	Transferências a Instituições Privadas	
3232.00	(00) Subvenções Econômicas.....	R\$ 610.000,00

Art. 2º Os recursos ofertados para a abertura de crédito suplementar são provenientes da anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas ao subelemento de despesa do projeto a seguir especificado:

4400	SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DA AGRICULTURA	
4401	GABINETE DO SECRETÁRIO	
Projeto	Recuperação, Conservação e Manejo de Recursos Naturais em Microbacias Hidrográficas - BIRD	
Código	4401.04171051.618	
3000.00	DESPESAS CORRENTES	
3100.00	DESPESAS DE CUSTEIO	
3130.00	Serviços de Terceiros e Encargos	
3132.00	(00) Outros Serviços e Encargos.....	R\$ 610.000,00

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Florianópolis,

PAULO AFONSO EVANGELISTA VIEIRA

Governador do Estado

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 240/98

Institui a meia entrada para jovens de até vinte e um anos de idade em estabelecimentos que proporcionam lazer e entretenimento.

Art. 1º - É assegurado o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversões, praças desportivas e similares ao jovem de até 21 (vinte e um) anos de idade.

Parágrafo Único - Consideram-se casas de diversões, para efeito desta Lei, os estabelecimentos que realizem espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades sociais, recreativas, esportivas e quaisquer outros que proporcionem lazer e entretenimento.

Art. 2º - Ao estudante, comprovadamente matriculado em instituição regular de ensino e independente da idade, estende-se os efeitos desta Lei.

Art. 3º - A meia entrada corresponderá sempre a metade do valor do ingresso cobrado, ainda que sobre os preços incidam descontos ou atividades promocionais.

Art. 4º - A prova da condição prevista no art. 1º, para recebimento do benefício, será feita por qualquer documento de identidade expedidos pelos órgãos públicos.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 1998.

Deputado Pedro Uczai

Partido dos Trabalhadores - PT

Lido no Expediente

Sessão de 01/09/98

JUSTIFICATIVA

A meia entrada nos espetáculos e eventos teatrais, cinematográficos e esportivos surgiu da necessidade de ampliação do acesso dos jovens aos bens culturais produzidos pela sociedade. No Brasil este incentivo está vinculado à carteira estudantil. Ou seja, para exercer este direito, o jovem precisa ser estudante e além disso, precisa adquirir a carteira estudantil.

Este projeto de Lei não anula a figura de meia entrada para estudantes com carteira, mas estende o direito aos bens culturais a todos os jovens, até 21 anos, independente de serem ou não estudantes e de terem ou não carteira estudantil. Assim, estaríamos cumprindo o objetivo essencial da meia entrada, a ampliação da cidadania através da maior acessibilidade daqueles que pertencem aos extratos mais pauperizados.

Com a aprovação deste projeto de Lei, um jovem trabalhador terá maiores condições de ir ao teatro, cinema e eventos desportivos e culturais. Um jovem, que a dura vida privou da escola, terá maiores condições de ampliar seu universo cultural. A aprovação deste projeto trata-se de uma questão de justiça e isonomia. Justiça para os jovens excluídos do ensino formal e isonomia para o conjunto da juventude, independente de sua condição econômica, social e educacional.

Por isso, pedimos a aprovação desta iniciativa.

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 241/98

Declara de Utilidade Pública a Associação de Reservistas Duque de Caxias - ARDC.

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública a Associação de Reservistas Duque de Caxias - ARDC, com Sede e Comarca na Cidade de Caçador, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º - A entidade de que trata o artigo anterior ficam assegurados todos os direitos e vantagens da Legislação vigente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em 20 de agosto de 1998.

Deputado **RENO CARAMORI**

Lido no Expediente

Sessão de 01/09/98

JUSTIFICATIVA

Senhores Deputados submeto à douta consideração de Vossas Excelências, projeto de Lei que visa Declarar de Utilidade Pública a Associação de Reservistas Duque de Caxias - ARDC, com Sede e Comarca no Município de Caçador.

Face à relevância dos propósitos a que se destina a referida entidade e para que a mesma possa usufruir os direitos e vantagens legais da legislação vigente, solicito a devida acolhida.

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 242/98

Dispõe sobre normas de segurança para os portadores de deficiência visual nos veículos de transporte coletivo rodoviário interestadual e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica obrigatório às Empresas de Transporte coletivo rodoviário intermunicipal e interestadual de passageiros, adaptar sistema de segurança destinado aos portadores de deficiência visual que alertem sobre os procedimentos a serem adotados em situação de emergência.

Art. 2º - O sistema previsto por esta Lei, será instalado junto às poltronas dos ônibus com escrita em relevo do tipo "braille".

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 1º de Setembro de 1998.

Deputado **Eni Voltolini**

Lido no Expediente

Sessão de 01/09/98

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que ora apresentamos, visa estabelecer a necessidade de assegurar aos portadores de deficiência visual o direito de conhecer todas as normas de segurança em caso de emergência que são adotados pelas empresas de transporte de passageiros e que transitam nas rodovias do nosso Estado.

Santa Catarina possui aproximadamente 25.000 pessoas portadores de deficiência visual, segundo dados fornecidos pela Associação Catarinense para a Integração do Cego - ACIC, sendo que a eles, nenhum benefício foi conquistado no que diz respeito a política de transporte de passageiros.

A proposição tem por objetivo também, abrir caminho para outras medidas possam contribuir para facilitar o acesso de todas as informações necessárias para que aqueles que possuam deficiência visual tenham todos os seus direitos assegurados estabelecidos na Constituição Federal.

Solicito assim, aos nobres Senhores Deputados e Senhora Deputada o acolhimento neste Parlamento do presente Projeto de Lei.

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 243/98

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 3823

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Nos termos do artigo 50 da Constituição Estadual, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Autoriza a concessão de direito real de uso de imóvel no Município de Florianópolis".

Palácio Santa Catarina, 01 de setembro de 1998.

PAULO AFONSO EVANGELISTA VIEIRA

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 02/09/98

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

Florianópolis, 28 de agosto de 1998.

Do Secretário de Estado da Administração

Dr. **CLETO NAVÁGIO DE OLIVEIRA**

Ao Governador do Estado

Dr. **PAULO AFONSO EVANGELISTA VIEIRA**

Exposição de Motivos nº 135/98

1. Apresentação

Atendendo Vossa Ilustre determinação, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de lei, que trata da concessão de direito real de uso permanente, de um imóvel de propriedade do Estado. O terreno situa-se na cidade de Florianópolis, no Bairro Pantanal, com a área de 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados) e é pretendido pela Associação dos Magistrados Catarinenses - AMC para a edificação da sede da Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina - ESMESC.

2. Análise

A Associação dos Magistrados Catarinenses, com sede na Capital do Estado, foi fundada em 20 de fevereiro de 1961 e declarada de utilidade pública estadual através da Lei nº 3.076, de 16 de julho de 1962, tendo como seu maior objetivo "estimular a cultura do Direito e promover o aprimoramento dos magistrados", conforme o artigo 1º, letra b, dos seus Estatutos.

O imóvel em referência está regularmente titulado sob a matrícula nº 11.508 no Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Florianópolis, encontra-se atualmente em desuso e portanto sujeito a invasões, sendo que o patrimônio foi cadastrado sob o nº 00359 nesta Secretaria.

Todos os custos derivados da execução do projeto serão suportados exclusivamente pela concessionária, que disporá do prazo de 4 (quatro) para dar início à implementação das finalidades previstas.

A Gerência de Administração de Bens Imóveis - GEIMO, desta Secretaria, ao se manifestar nos autos do Processo SEAP nº 3.535/983 não fez qualquer pronunciamento contrário ao atendimento da solicitação e indicou o presente imóvel como o mais adequado ao atendimento do pleito da AMC.

É indispensável ressaltar Sr. Governador, que a presente propositura decorre da impossibilidade de concretizar-se a autorização contida na Lei 10.801, de 13 de julho do corrente, em virtude do imóvel mencionado na Lei acima nominada ter sido revertido ao Patrimônio da União, conforme teor do ofício nº 202/98 do Delegado do SPU, cuja transcrição cartoral ocorreu em 04/08/98.

3. Parecer

Isto posto e havendo concordância de Vossa Excelência, segue o anexo projeto de lei concedendo à pretendente o direito de usar o imóvel do Estado que, entretanto, deverá ser submetido à análise do Poder Legislativo Estadual com a finalidade de se obter a necessária autorização legal.

Respeitosamente,

CLETO NAVÁGIO DE OLIVEIRA

Secretário de Estado da Administração

PROJETO DE LEI Nº 243/98

Autoriza a concessão de direito real de uso de imóvel no Município de Florianópolis.

GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder à Associação dos Magistrados Catarinenses - AMC, entidade civil reconhecida de utilidade pública estadual, conforme a Lei nº 3.076, de 16 de julho de 1962, com sede em Florianópolis-SC, o direito real de uso permanente e gratuito do imóvel matriculado sob o nº 11.508 no Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Florianópolis e cadastrado sob o nº 00359 na Secretaria de Estado da Administração.

Art. 2º O imóvel referido no artigo anterior se destina à edificação da sede da Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina - ESMESC e poderá ser usado ainda como sede da Associação dos Magistrados Catarinenses - AMC.

Art. 3º A Associação dos Magistrados Catarinenses se obriga a atender as normas legais impostas pelo município ao executar o projeto de construção da Escola Superior da Magistratura.

Art. 4º Fica vedado à Associação dos Magistrados Catarinenses:

I - transferir a terceiros, sob qualquer forma, total ou parcialmente, os direitos adquiridos com a presente concessão;

II - oferecer o imóvel, inclusive futuras benfeitorias, a título de garantia de obrigação contraída;

III - utilizar ou permitir que o imóvel e suas benfeitorias sejam utilizadas para atividades estranhas aos seus objetivos estatutários e regimentais;

IV - usar o imóvel, direta ou indiretamente, de maneira prejudicial à comunidade ou de forma contrária ao interesse público.

Art. 5º Os danos causados ao imóvel pela Associação Catarinense dos Magistrados, seus associados ou terceiros serão completamente recuperados por ela, sob pena de responsabilidade civil no caso de reversão.

Art. 6º As benfeitorias eventualmente edificadas deverão ser averbadas no Cartório do Registro de Imóveis competente em nome do Estado.

Art. 7º Na hipótese de reversão o Estado não se obriga a indenizar as benfeitorias edificadas, face a gratuidade da concessão.

Art. 8º A posse direta do imóvel bem como suas benfeitorias serão imediatamente revertidas ao Estado nas seguintes hipóteses:

I - dissolução ou extinção da cessionária;

II - desvio da finalidade;

III - inobservância de qualquer dispositivo desta Lei;

IV - mudança de local da sede da cessionária.

Art. 9º A reversão prevista no artigo anterior ocorrerá independente de notificação judicial ou extrajudicial e se fará diretamente ao Poder Executivo do Estado.

Art. 10. Ao término da presente concessão, seja qual for o motivo, o imóvel e as benfeitorias serão restituídos ao Poder Executivo, sem prejuízo do disposto no artigo 5º desta Lei.

Art. 11. Enquanto perdurar a concessão é da exclusiva responsabilidade da Associação Catarinense dos Magistrados todos os encargos incidentes sobre o imóvel e futuras benfeitorias bem como os decorrentes de sua utilização.

Art. 12. A Associação dos Magistrados Catarinenses e outras entidades, órgãos públicos ou Poderes do Estado ficam autorizados a celebrar convênio para viabilizar a construção da sede da Escola Superior da Magistratura, podendo, a título de retribuição, ser conferido ao conveniente o direito de desenvolver atividades culturais e educacionais relativas ao aperfeiçoamento e à formação na área de recursos humanos, inclusive para o funcionamento de centros de treinamento de pessoal.

Art. 13. O Estado, através da Secretaria de Estado da Administração, mediante requisição do seu titular, poderá usar o imóvel, os equipamentos e as benfeitorias sem prejuízo das atividades da Associação dos Magistrados Catarinenses e da Escola Superior da Magistratura.

Art. 14. É nulo de pleno direito o fato ou o ato jurídico que transgredir o previsto no artigo 4º e nos incisos II e III do artigo 8º da presente Lei.

Art. 15. O Estado e a Associação Catarinense dos Magistrados poderão firmar contrato subsidiário regulamentando o disposto nesta Lei.

Art. 16. A Associação Catarinense dos Magistrados terá o prazo de 4 (quatro) anos para iniciar a edificação das instalações da Escola Superior da Magistratura, sob pena de devolução ou retomada imediata do imóvel pelo Estado.

Art. 17. Compete à Associação Catarinense dos Magistrados a conservação, o zelo e a segurança do imóvel, sendo admitido o seguro contra riscos de qualquer natureza, durante a vigência desta Lei.

Art. 18. Esta concessão de direito real de uso se subordina aos ditames da Lei federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com a nova redação da Lei nº 8.883, de 08 de junho de 1994.

Art. 19. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta exclusiva da Associação Catarinense dos Magistrados.

Art. 20. O Estado será representado no ato de concessão pelo titular da Secretaria de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 21. A Secretaria de Estado da Administração fará as anotações necessárias ao controle do patrimônio do Estado.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 10.801, de 13 de julho de 1998.

Florianópolis,
PAULO AFONSO EVANGELISTA VIEIRA
Governador do Estado

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 244/98

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 3824

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Nos termos do artigo 50 da Constituição Estadual, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que "Altera o artigo 7º da Lei nº 10.639, de 30 de dezembro de 1997 e dá outras providências".

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Deputados, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei nessa Augusta Casa Legislativa.

Palácio Santa Catarina, 01 de setembro de 1998.

PAULO AFONSO EVANGELISTA VIEIRA

Governador do Estado

Lido no expediente

Sessão de 02/09/98

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

GABINETE DO SECRETÁRIO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS SEF Nº 266/98

Em 21 de agosto de 1998

Excelentíssimo Senhor Governador do Estado,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso anteprojeto de lei que altera o artigo 7º da Lei nº 10.631, de 30 de dezembro de 1997 e dá outras providências.

2. A alteração proposta é importante para permitir a movimentação de dotações orçamentárias entre projetos e atividades dos programas de trabalho dos órgãos e o disciplinamento da abertura de créditos suplementares, promovendo a agilização da execução do orçamento do Estado no corrente exercício.

3. Assim, sugerimos a Vossa Excelência a remessa de mensagem acompanhado de projeto de lei à Assembléia Legislativa, na forma em que se encontra redigida a proposição.

Respeitosamente

Marco Aurélio de Andrade Dutra

Secretário de Estado da Fazenda

PROJETO DE LEI Nº 244/98

Altera o artigo 7º da Lei nº 10.639, de 30 de dezembro de 1997 e dá outras providências.

GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 7º da Lei nº 10.639, de 30 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - abrir, durante o exercício financeiro, créditos suplementares até o limite de um quarto das dotações orçamentárias a que se refere o artigo 120, § 8º, inciso I, da Constituição Estadual, observado o disposto no artigo 43, § 1º, incisos I, II e III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - abrir créditos suplementares à conta do produto de operações de crédito até o limite dos valores autorizados em Lei;

III - abrir créditos suplementares até o limite consignado sob a denominação de Reserva de Contingência, em conformidade com o disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.763, de 16 de janeiro de 1980.

§ 1º Ficam excluídos do limite a que se refere o inciso I do "caput" deste artigo os créditos suplementares para atender:

I - despesas com pessoal ativo e inativo, encargos sociais, serviços da dívida e débitos constantes de precatórios judiciais;

II - despesas programadas à conta de receitas vinculadas;

III - despesas relativas a transferências constitucionais aos municípios;

IV - despesas programadas à conta de receitas próprias de entidades da administração indireta, inclusive de fundos.

§ 2º As dotações referentes a despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida, débitos constantes de precatórios judiciais e obras ou serviços decorrentes das audiências públicas do Orçamento Estadual Regionalizado não poderão ser anuladas para servirem como fonte de recursos às suplementações previstas no inciso I do "caput" deste artigo."

Art. 2º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a designar o Secretário de Estado da Fazenda para movimentar dotações entre elementos ou subelementos de despesa de um mesmo projeto ou atividade, desde que não implique aumento ou diminuição dos recursos consignados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 31 de março de 1998.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Florianópolis,

PAULO AFONSO EVANGELISTA VIEIRA

Governador do Estado

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 245/98

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 3825

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Nos termos do artigo 50 da Constituição Estadual, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que "Aprova alteração de metas no Plano Plurianual para o ano de 1998 do Tribunal de Justiça do Estado e da Secretaria de Estado dos Transportes e Obras".

Palácio Santa Catarina, 01 de setembro de 1998.

PAULO AFONSO EVANGELISTA VIEIRA

Governador do Estado

Lido no expediente

Sessão de 02/09/98

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

GABINETE DO SECRETÁRIO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS SEF Nº 255/98

Em 19 de agosto de 1998

Excelentíssimo Senhor Governador do Estado,

Submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso anteprojeto de lei que dispõe sobre a alteração de metas no Plano Plurianual 1996-1999 para o exercício financeiro de 1998.

1. O projeto de lei contém as alterações nas programações para 1998 referentes as quantificações físicas para obras do Tribunal de Justiça do Estado e para a Secretaria de Estado dos Transportes e Obras.

2. A presente proposta atende as solicitações do Tribunal de Justiça do Estado, ofício nº DFI - DO 0225/98, reiterado pelo Of. nº 728/98 - GP e da Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Of./Gab./nº 526.

3. As alterações apresentadas contemplam as correções de rumo no planejamento das instituições, ajustando-o às prioridades de Governo.

Respeitosamente

Marco Aurélio de Andrade Dutra

Secretário de Estado da Fazenda

PROJETO DE LEI Nº 245/98

Aprova alteração de metas no Plano Plurianual para o ano de 1998 do Tribunal de Justiça do Estado e da Secretaria de Estado dos Transportes e Obras.

GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alteradas as Leis nº 10.057, de 29 de dezembro de 1995 e nº 10.638, de 30 de dezembro de 1997, no que se refere a programação plurianual para o ano 1998 do Tribunal de Justiça do Estado, unidade orçamentária - Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário e da Secretaria de Estado dos Transportes e Obras, unidade orçamentária - Gabinete do Secretário, conforme as especificações constantes do Anexo Único da presente Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Florianópolis,

PAULO AFONSO EVANGELISTA VIEIRA

Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

Tribunal de Justiça do Estado

Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário

As obras constantes da programação plurianual do Tribunal de Justiça do Estado, unidade orçamentária - Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário, passam a ter as seguintes quantificações físicas:

Construção de Fórum da Regional do Estreito.....	1.922,53 m ²
Construção de Fórum da Comarca de Blumenau.....	7.480,84 m ²
Construção de Fórum da Comarca de Itajaí.....	7.480,84 m ²
Construção de Fórum da Comarca de Balneário Camboriú.....	5.693,66 m ²
Construção de Fórum da Comarca de São Bento do Sul.....	1.922,53 m ²
Construção de Fórum da Comarca de Correla Pinto.....	993,26 m ²
Construção de Fórum da Comarca de Chapecó.....	7.736,96 m ²
Construção de Fórum da Comarca de Descanso.....	993,26 m ²
Construção de Fórum da Comarca de Criciúma.....	7.480,84 m ²
Construção de Fórum da Comarca de Lauro Müller.....	813,71 m ²

Inclui-se na programação plurianual do Tribunal de Justiça do Estado, unidade orçamentária - Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário, a Construção do Fórum da Comarca de Jaguaruna com área de 957,42 m².

Secretaria de Estado dos Transportes e Obras

Gabinete do Secretário

Fica incluída na programação plurianual da Secretaria de Estado dos Transportes e Obras, unidade orçamentária - Gabinete do Secretário, a ampliação dos terminais aeroviários dos municípios de Três Barras e Xanxerê.

*** X X X ***

objetivo de participar da implantação e exploração do potencial energético da Usina Hidrelétrica Campos Novos.

O consórcio constituído sagrou-se vencedor do processo licitatório, leilão nº 01/98 - AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, realizado em 04 de agosto de 1998, e para que seja atendido o artigo 13, parágrafo 2º, da Constituição Estadual, torna-se necessário Lei que autorize a Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, a participar do capital da empresa a ser constituída.

No empreendimento a participação CELESC é de 25% (vinte e cinco por cento), o que corresponde a um investimento de R\$ 137.500.000,00 (cento e sete milhões e quinhentos mil reais). Deste total, cerca de 35% (trinta e cinco por cento) referentes à parcela de "equity", serão bancados com recursos próprios. O restante, cerca de 65% (sessenta e cinco por cento), serão financiados pelo próprio projeto, cujo investimento total estimado, é da ordem de R\$ 550.000.000,00 (quinhentos e cinquenta milhões de reais).

A participação da CELESC no referido empreendimento visa o atendimento ao PROGRAMA DE EXPANSÃO DA GERAÇÃO PRÓPRIA, em consonância com o atual PROGRAMA DE GOVERNO. Objetiva, principalmente, a diminuição da dependência energética de Santa Catarina, assegurando o desenvolvimento do Estado, com tarifas competitivas e atendimento ao crescimento da demanda através de aumento da oferta energia. Busca, também, preservar seus atuais clientes e atrair novos consumidores, assegurando qualidade e confiabilidade no fornecimento de energia elétrica.

Ainda para facilitar a análise por parte de Vossa Excelência, bem como posteriormente dos Excelentíssimos Senhores Deputados Estaduais,

PROJETO DE LEI Nº 246/98

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 3826

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Nos termos do artigo 50 da Constituição Estadual, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado do ofício nº 888775 da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, o projeto de lei que "Autoriza a Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC a participar no capital de empresa privada com fim específico".

Palácio Santa Catarina, Florianópolis, 01 de setembro de 1998.

PAULO AFONSO EVANGELISTA VIEIRA

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 02/09/98

Celesc

Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A.

Ofício nº 888775

Florianópolis, 31 de agosto de 1998

Excelentíssimo Senhor

Paulo Afonso Evangelista Vieira

Digníssimo Governador do Estado de Santa Catarina

Palácio Santa Catarina

Nesta

Excelentíssimo Senhor Governador,

Apraz-me encaminhar a Vossa Excelência anteprojeto de Lei que autoriza a Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, a formalizar a constituição e integrar consórcio de empresas, com o

estou juntando "INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO", para concessão da exploração do potencial energético da Usina Hidrelétrica Campos Novos.

Estas, pois, linhas gerais do presente Projeto de Lei que espero sejam encaminhadas à consideração dos Senhores Deputados Estaduais.

Aproveito a oportunidade para expressar-lhe votos do mais profundo respeito.

Atenciosamente,

Oscar Falk

Diretor Presidente

PROJETO DE LEI Nº 246/98

Autoriza a Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC a participar no capital de empresa privada com fim específico.

GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC autorizada a participar no capital de empresa a ser constituída com o objetivo específico de realizar a implantação do potencial energético da Usina Hidrelétrica Campos Novos.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo fica limitada a R\$137.500.000,00 (cento e trinta e sete milhões e quinhentos mil reais).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Florianópolis,

PAULO AFONSO EVANGELISTA VIEIRA

Governador do Estado

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 247/98

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 3827

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Nos termos do artigo 50 da Constituição Estadual, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Segurança Pública, o projeto de lei que "Denomina João Pessoa Machado o Ginásio de Esportes da Academia da Polícia Civil, em Florianópolis".

Palácio Santa Catarina, 01 de setembro de 1998.

PAULO AFONSO EVANGELISTA VIEIRA

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 02/09/98

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

GABINETE DO SECRETÁRIO

Florianópolis, 10 de agosto de 1998.

DA: Secretária de Estado da Segurança Pública

LÚCIA MARIA STEFANOVICH

AO: Governador do Estado de Santa Catarina

Dr. PAULO AFONSO EVANGELISTA VIEIRA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 091/GABS-SSP/98

Senhor Governador,

Tenho a subida honra de remeter à apreciação de Vossa Excelência a inclusa minuta de anteprojeto de Lei que denomina JOÃO PESSOA MACHADO o Ginásio de Esportes da Academia da Polícia Civil, localizado no Distrito de Canasvieiras do Município de Florianópolis.

Neste governo de Vossa Excelência foi edificado e está prestes a ser inaugurado o Ginásio de Esportes da Academia da Polícia Civil, obra tão esperada e necessária à boa formação do policial civil catarinense. É ocasião propícia para se homenagear um dos mais méritos integrantes da Instituição Policial.

Trata-se de João Pessoa Machado, Delegado de Polícia Especial, recentemente falecido na cidade de Joinville. O homenageado ingressou na carreira de Delegado de Polícia por concurso público, tendo freqüentado o Curso de Criminologia da ACADEPOL no ano de 1972.

Sua trajetória como Policial Civil foi coroada do mais cabal sucesso, iniciando suas atividades em Delegacias Especializadas desta Capital. Em 1976 foi transferido para a cidade de Joinville, sua terra natal, onde ocupou a elevada função de Delegado Regional de Polícia, por diversas vezes, tendo falecido nesse cargo em decorrência de pernicioso enfermidade contra a qual lutou tenazmente por longos anos.

Ao lado de sua irrepreensível vida profissional de policial há de ressaltar-se seu elevado otimismo perante a vida, sua conduta correta e sempre amiga, a angariar-lhe a estima e o respeito de seus funcionários, colaboradores e da comunidade joinvilense.

Essa qualidade pessoal e os ideais públicos que defendeu o levaram a repetidamente ser eleito para o honroso cargo de Vereador à Câmara Municipal daquela progressista cidade, chegando a ocupar o mais alto posto de Presidente da Casa. Sua vida pública o credenciou a disputar uma vaga à Assembléia Legislativa Estadual, recebendo expressiva votação e alcançando privilegiada situação como Suplente da bancada do Partido do Movimento Democrático Brasileiro.

Atestando o valor do homenageado está sua eleição para diversos mandatos ao Conselho Superior da Polícia Civil, para onde foi conduzido por seus pares, Delegados de Polícia, ocasião em que pode demonstrar sua competência, seu espírito público, sua dedicação à missão da Polícia Civil e seu companheirismo.

Portanto, nada mais justo que se reconheça os méritos do saudoso colega policial, dedicando à sua memória o importante equipamento físico que se acrescenta à Academia da Polícia Civil.

Confiante na costumeira atenção de Vossa Excelência para os interesses desta Pasta, espero a acolhida da presente proposta e envio do anteprojeto anexo por mensagem governamental ao colendo parlamento estadual.

Respeitosamente,

LÚCIA MARIA STEFANOVICH

Secretária de Estado da Segurança Pública

PROJETO DE LEI Nº 247/98

Denomina João Pessoa Machado o Ginásio de Esportes da Academia da Polícia Civil, em Florianópolis.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado João Pessoa Machado o Ginásio de Esportes da Academia da Polícia Civil, sito no distrito de Canasvieiras, em Florianópolis.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Florianópolis,

PAULO AFONSO EVANGELISTA VIEIRA

Governador do Estado

*** X X X ***

PROJETOS DE RESOLUÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 009/98

Determina a Realização de Plebiscito

Art. 1º - De conformidade com a legislação vigente, fica determinado a realização de Plebiscito junto à população do Distrito de Santa Lúcia, no Município de Palmitos, em toda a extensão de seu território, conforme limites estabelecidos em laudo técnico, com a finalidade de criação de novo Município.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 1998.

Deputado IVAN RANZOLIN

Relator

Aprovado em Turno Único

Em Sessão de 02/09/98

*** X X X ***

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 010/98

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, usando de sua prerrogativa outorgada pela Constituição Estadual em seu art. 40, inciso XIX, aprovou e eu, Presidente, atendido o disposto nos arts. 12, inciso XI, e 14, inciso VI, letra I, do Regimento Interno, promulgo a seguinte Resolução:

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores do Poder Legislativo do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O presente Estatuto estabelece o Regime Jurídico dos servidores do Poder Legislativo do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Regime Jurídico, para efeito deste Estatuto, é o conjunto de direitos, deveres e obrigações, estabelecidos com base nos princípios constitucionais pertinentes e nos preceitos legais e regulamentares que regem as relações entre a Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina e seus servidores.

Art. 2º Na aplicação deste Estatuto serão observados, além de outros, os seguintes conceitos:

I - servidor público, para os fins deste Estatuto, é a pessoa legalmente investida em cargo ou emprego público, de provimento efetivo ou em comissão, com denominação, função e vencimento próprios, pagos pelo erário público;

II - plano de cargos e vencimentos é o conjunto de diretrizes e normas que estabelecem a estrutura e os procedimentos de cargos e vencimentos;

III - quadro de pessoal é o conjunto de cargos de provimento em comissão e de provimento efetivo;

IV - quadro lotacional é o agrupamento de cargos de provimento em comissão, integrante do quadro de pessoal, por setores, necessário e adequado à consecução dos objetivos de cada estrutura organizacional;

V - cargo de provimento efetivo é o conjunto de funções e responsabilidades, com denominação própria, que será agrupado em quadro e sua criação obedecerá a planos de classificação, segundo a hierarquia do serviço e as qualificações profissionais, de modo a assegurar a plena mobilidade e progresso funcional na carreira;

VI - cargo de provimento em comissão é o conjunto de funções e responsabilidades, definidas com base na estrutura organizacional do Poder Legislativo, de livre nomeação e exoneração;

VII - função de confiança é o conjunto de funções e responsabilidades, definidas com base na estrutura organizacional do Poder Legislativo, e privativa de ocupante de cargo de provimento efetivo;

VIII - grupo ocupacional é o conjunto de cargos de provimento efetivo, reunidos segundo a formação, qualificação, atribuições e graus de complexidade e responsabilidades;

IX - categoria funcional é o conjunto das atividades subdivididas em níveis e referências e identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimento, pela escolaridade e pela experiência, exigidos para o seu desempenho;

X - classe é a divisão básica da categoria funcional, agrupando os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuição e complexidade;

XI - nível é a graduação vertical ascendente existente em cada grupo ocupacional;

XII - referência é a graduação horizontal existente em cada nível;

XIII - valor referencial de vencimentos é o valor em moeda corrente, fixado por Resolução, que corresponde ao nível 1 e à referência A da tabela de unidades de coeficientes;

XIV - tabela de unidade de vencimento é o conjunto de coeficientes atribuídos aos diversos níveis e referências, contidos em cada grupo ocupacional e cargo;

XV - desenvolvimento funcional é o deslocamento do servidor nos níveis e referências contidas na sua categoria funcional, por promoção;

XVI - enquadramento por transformação é a atribuição de novo cargo, nível e referência ao servidor, observando-se o cargo ocupado e tempo de serviço público estadual.

Art. 3º A análise e a descrição de cada cargo serão especificadas na respectiva resolução de criação ou transformação, fundamentadas nos seguintes parâmetros e elementos: denominação, código, atribuições, responsabilidades envolvidas e condição para o seu provimento, habilitação e requisitos qualificativos.

Art. 4º É vedado atribuir ao servidor outros serviços além dos inerentes ao cargo de que seja titular, exceto quando designado para o exercício de cargo de provimento em comissão, função de confiança, substituição ou para integrar grupos de trabalho ou estudo e comissões legais.

TÍTULO II

DA ADMISSÃO AO QUADRO PERMANENTE DO PODER LEGISLATIVO

CAPÍTULO I DO CONCURSO

Art. 5º A admissão ao quadro de pessoal permanente da Assembléia Legislativa do Estado dependerá de aprovação prévia em concurso público, exceto para o provimento de cargo em comissão.

Art. 6º O concurso objetiva selecionar candidatos através de avaliação de conhecimentos e qualificações profissionais, mediante provas ou provas e títulos, seguido de exame das condições de sanidade físico-mental.

§ 1º O concurso será precedido de três publicações de edital em órgão oficial, com ampla divulgação, que abrirá o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para a inscrição dos interessados.

§ 2º Do edital constarão instruções especiais, em função da natureza do cargo, observada a respectiva especificação.

§ 3º Na hipótese de concurso de provas e de títulos, a nota final será obtida mediante média ponderada, não podendo ser atribuído aos títulos peso superior à metade do peso das provas.

§ 4º As normas gerais para a realização dos concursos, desde a abertura até a convocação e indicação dos classificados para o provimento dos cargos, serão estabelecidas em regulamento.

Art. 7º São requisitos básicos para a inscrição em concurso, além dos constantes das instruções especiais, a comprovação relativa a:

I - nacionalidade brasileira;

II - gozo dos direitos políticos;

III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

§ 1º O limite máximo de idade para provimento de cargo não se aplica ao servidor público.

§ 2º As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de inscrever-se no concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, às quais serão reservadas percentual de vagas previstas em lei.

Art. 8º Homologado o concurso, será expedido certificado de habilitação aos candidatos aprovados para o provimento dos cargos, com validade para dois anos, prorrogável por igual período.

Art. 9º Ficam vedadas as transposições para a estrutura do quadro de pessoal permanente da Assembléia Legislativa.

CAPÍTULO II DA NOMEAÇÃO

Art. 10º A nomeação será feita em caráter efetivo, quando decorrente de concurso público, e em comissão, para cargos de livre nomeação e exoneração.

Art. 11. A nomeação em caráter efetivo observará o número de vagas existentes, obedecerá à ordem de classificação e será feita para o cargo objeto do concurso, atendido o requisito de aprovação em exame de saúde, ressalvados os casos de incapacidade física temporária.

§ 1º A inspeção de saúde será procedida pela Junta Médica Oficial do Poder Legislativo, que concluirá pela aptidão ou não para o exercício do cargo.

§ 2º A deficiência de capacidade física, nos termos deste artigo, comprovadamente estacionária, não será considerada impedimento para a caracterização da capacidade psíquica e somática, desde que tal deficiência não impeça o desempenho normal das funções inerentes ao cargo.

Art. 12. A nomeação para o cargo de provimento em comissão se subordinará às condições exigidas nos incisos I, II, III e IV do art. 7º.

Parágrafo único. O servidor efetivo ocupante de cargo de provimento em comissão poderá ser nomeado para exercer, interinamente, outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições daquele, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período de interinidade.

Art. 13. O exercício dos cargos de provimento em comissão dos Departamentos, das Divisões, das Comissões Técnicas e das Coordenadorias será atribuído a servidor efetivo do Quadro de Pessoal Permanente do Poder Legislativo.

CAPÍTULO III DA POSSE

Art. 14. A posse é o ato pelo qual o nomeado para um cargo público manifesta, pessoal e expressamente, perante a autoridade competente, a sua vontade de aceitar a nomeação, iniciando o exercício das respectivas funções.

Parágrafo único. Do termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo servidor nomeado, constará tanto a declaração de inexistência de incompatibilidade legal para o exercício do cargo como o compromisso de fiel cumprimento dos seus deveres e atribuições.

Art. 15. A posse em cargo de provimento em comissão será precedida de exame de saúde, nos termos deste Estatuto, salvo quando se tratar de servidor público em efetivo exercício.

Parágrafo único. A posse em desacordo com este artigo sujeitará o servidor e a autoridade por ela responsável à perda dos respectivos cargos, sem prejuízo das sanções disciplinares previstas neste Estatuto.

Art. 16. A posse terá lugar no prazo de 30 (trinta) dias da data da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Poder Legislativo.

§ 1º A requerimento do interessado, o prazo para a posse poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias ou enquanto durar o impedimento, se estiver comprovadamente doente.

§ 2º Será tornada sem efeito a nomeação quando, por ato ou omissão de que for responsável o nomeado, a posse não se verificar no prazo estabelecido.

§ 3º O prazo a que se refere este artigo para aquele que, antes de tomar posse, for incorporado às Forças Armadas será contado a partir da data da desincorporação.

§ 4º No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração atualizada dos bens e valores que constituem o seu patrimônio.

**CAPÍTULO IV
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

Art. 17. O servidor nomeado para cargo efetivo fica sujeito a um período de estágio probatório de 03 (três) anos, com o objetivo de apurar os requisitos necessários à confirmação no cargo para o qual foi nomeado.

§ 1º São requisitos básicos do estágio probatório:

- I - idoneidade moral;
- II - assiduidade e pontualidade;
- III - disciplina;
- IV - eficiência.

§ 2º A verificação dos requisitos mencionados neste artigo será efetuada por uma comissão formada por 03 (três) servidores efetivos designados pela autoridade competente.

Art. 18. Quando o servidor em estágio probatório não preencher quaisquer dos requisitos enumerados no § 1º do artigo anterior, caberá à comissão prevista pelo § 2º do mesmo artigo concluir o processo de acompanhamento de desempenho destinado à exoneração do nomeado.

Parágrafo único. Ao servidor em estágio probatório será dada ciência, trimestralmente, do processo de acompanhamento do seu desempenho, concedendo-lhe vistas na hipótese de conclusivo para fim de exoneração e o prazo de quinze (15) dias para apresentar defesa.

TÍTULO III

DA VIDA FUNCIONAL

CAPÍTULO I

DO EXERCÍCIO, DA LOTAÇÃO E DA REMOÇÃO

Art. 19. O exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo único. O início, a suspensão, o reinício e as alterações relativas ao exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Art. 20. Além das hipóteses legalmente admitidas, o servidor efetivo poderá ser autorizado a afastar-se do exercício, em caráter excepcional, com prazo certo de duração e sem perda de direitos, nas seguintes hipóteses:

- I - para a realização de serviço, missão ou estudo fora da sede do Poder Legislativo ou não;
- II - para frequentar curso de pós-graduação;
- III - para participar de conchaves considerados de interesse do Poder Legislativo, com ou sem a incumbência de representação;
- IV - para representar o Município, o Estado ou o País em competições desportivas oficiais;
- V - para o exercício de mandato legislativo municipal.

§ 1º Na hipótese do inciso V, só será possível quando a representação for exercida em localidade diversa da sede do Poder Legislativo ou por incompatibilidade de horário, e limitar-se-á ao período de sessões da Câmara Municipal.

§ 2º O afastamento para frequentar cursos implicará na comprovação mensal de assiduidade e no compromisso de permanecer e retribuir ao Poder Legislativo, dentro da sua especialidade, por igual período, após a sua conclusão.

§ 3º O não-cumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará na revogação do respectivo ato autorizativo e no ressarcimento ao Poder Legislativo dos valores percebidos a título de remuneração, correspondente ao período do afastamento.

Art. 21. O servidor somente poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios e respectivas autarquias, inclusive entidades paraestatais, desde que sem ônus para o Poder Legislativo, nas seguintes hipóteses:

- I. para exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança;
- II. para prestar serviços técnicos ou especializados.

Parágrafo único. No caso do inciso I, se o exercício for no âmbito do território do Estado de Santa Catarina, o servidor poderá optar por perceber pelo Poder Legislativo.

Art. 22. Preso preventivamente, pronunciado por crime comum, denunciado por crime funcional ou condenado por crime inafiançável, em processo no qual não haja pronúncia, o servidor ficará afastado do exercício de seu cargo até decisão final transitada em julgado.

Parágrafo único. No caso de condenação, se esta não for de natureza que determine a demissão do servidor, continuará o afastamento até o cumprimento total da pena.

Art. 23. O servidor terá exercício no setor em que for lotado.

§ 1º Entende-se por lotação o número de servidores que deva ter exercício em cada setor, mediante prévia distribuição dos cargos e das funções de confiança integrantes do respectivo quadro.

§ 2º A lotação do servidor será determinada no ato da nomeação, da designação, do progresso funcional, do reingresso ou da readaptação.

§ 3º O afastamento do servidor de sua lotação só se verificará com expressa autorização da autoridade competente, no interesse do serviço público.

Art. 24. Remoção é o deslocamento do servidor de um para outro setor do Poder Legislativo e dar-se-á por ato administrativo, processando-se a pedido, por permuta ou no interesse do serviço público, a critério da autoridade competente, em prazo nunca inferior a 03 (três) meses.

§ 1º É assegurada a lotação, a pedido, para outro setor, por motivo de saúde, desde que fiquem comprovadas pela Junta Médica do Poder Legislativo as razões apresentadas pelo servidor.

§ 2º O deslocamento por permuta será processado à vista de pedido conjunto dos interessados, com a concordância da Administração.

CAPÍTULO II

DO REGIME DE TRABALHO

SEÇÃO I

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 25. O regime de trabalho dos servidores do Poder Legislativo, sendo omissa a especificação de cargo, é de 30 (trinta) horas semanais, cumpridas de segunda a sexta-feira, em horários próprios, observada a regulamentação específica.

§ 1º A prestação de serviço extraordinário limitar-se-á a 240 (duzentas e quarenta) horas semestrais e dependerá de ato administrativo.

§ 2º A retribuição pecuniária pela prestação de serviço extraordinário será calculada por hora de trabalho, levando-se em conta os vencimentos acrescidos de 50% (cinquenta por cento) em relação ao período normal de trabalho.

§ 3º Nos dias úteis, só por determinação da autoridade competente poderão deixar de funcionar ou serem suspensos os serviços do Poder Legislativo.

Art. 26. É facultada a fixação de jornada de trabalho específica ao servidor estudante, à vista de pedido da parte interessada, renovada a cada semestre do ano letivo, a juízo da Administração.

SEÇÃO II

DO HORÁRIO DE TRABALHO

Art. 27. O registro de frequência é diário e mecânico ou, nos casos indicados em regulamento, por outra forma que vier a ser adotada.

§ 1º Todos os servidores devem observar rigorosamente o seu horário de trabalho previamente estabelecido.

§ 2º O registro do ponto deve ser feito pelo próprio servidor.

§ 3º Nenhum servidor pode deixar seu local de trabalho durante o expediente sem autorização.

§ 4º Quando houver necessidade de trabalho fora do horário normal de funcionamento do Poder Legislativo, deve ser providenciada a autorização específica.

Art. 28. As faltas ao serviço por motivo de doença serão justificadas para fins disciplinares, de anotação no assentamento individual e pagamento, desde que a impossibilidade do comparecimento seja abonada pela chefia imediata ou por intermédio de atestado médico com até 03 (três) dias e pela Junta Médica do Poder Legislativo em período superior a este.

§ 1º As faltas ao serviço por doença em pessoa da família serão analisadas pela Administração e poderão ser justificadas para os fins previstos neste artigo.

§ 2º As faltas ao serviço por motivos particulares não serão justificadas para qualquer efeito, computando-se como ausência o sábado e domingo ou feriado, quando intercalados.

§ 3º Não serão consideradas as faltas decorrentes de provas escolares coincidentes com o horário de trabalho ou de dia com ponto facultativo.

Art. 29. A servidora lactante é assegurado, sem qualquer prejuízo, o direito de ausentar-se do serviço pelo espaço de até 02 (duas) horas por dia, dependendo da carga horária a que estiver sujeita, até que o filho complete 01 (um) ano de idade.

§ 1º A escolha de horário de ausência ficará a critério da requerente, podendo ser desdobrado o período de afastamento em duas frações iguais de tempo, quando a servidora estiver sujeita a dois turnos de trabalho.

§ 2º Para gozar dos benefícios deste artigo a interessada deverá encaminhar requerimento à autoridade competente, instruindo o pedido com a certidão de nascimento do filho e comprovação médica mensal.

CAPÍTULO III
DA MOVIMENTAÇÃO FUNCIONAL
SEÇÃO I
DA TRANSFERÊNCIA

Art. 30. O servidor poderá ser transferido de um cargo para outro de igual vencimento, desde que preenchidos os requisitos da respectiva especificação, observada a existência de vaga.

Parágrafo único. A transferência processar-se-á de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço público, após divulgação em edital dos cargos a serem providos.

Art. 31. A transferência depende de interstício mínimo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e havendo mais de um candidato obedecerá ao critério de antiguidade no Poder Legislativo.

SEÇÃO II
DA READAPTAÇÃO

Art. 32. Readaptação funcional é o aproveitamento do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º A readaptação não implicará em mudança de cargo, não acarretará redução nem aumento de vencimento ou remuneração e terá prazo certo de duração fixado pela Junta Médica do Poder Legislativo.

§ 2º Expirado o prazo de que trata o parágrafo anterior e se o servidor não tiver adquirido as condições normais de saúde, a readaptação será prorrogada.

SEÇÃO III
DA RECONDUÇÃO

Art. 33. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido, extinto ou transformado o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, de vencimento e função equivalentes.

SEÇÃO IV
DA DISPONIBILIDADE

Art. 34. Extinto o cargo, o servidor estável ficará em disponibilidade com remuneração integral.

Art. 35. Aplicam-se ao servidor em disponibilidade os preceitos sobre proibição de acumulação remunerada e respectivas exceções.

Art. 36. O servidor disponível poderá ser aposentado voluntariamente, transcorrido suficiente tempo de serviço e disponibilidade, com proventos na forma da lei.

SEÇÃO V
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 37. Poderá haver substituição, por servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, nos casos de impedimento, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, de ocupante de cargo de provimento em comissão, função de confiança, membro de órgão de deliberação coletiva e de órgão de controle interno de execução financeira e orçamentária.

§ 1º A substituição dependerá de ato da autoridade competente.

§ 2º A substituição será remunerada pelo cargo ou função do substituído.

§ 3º O substituto perderá durante o tempo da substituição o vencimento do seu cargo, salvo no caso de função de confiança ou de opção.

§ 4º No caso de vacância, o substituto responderá até o preenchimento, com os vencimentos e vantagens dessa função ou cargo.

CAPÍTULO IV
DO TREINAMENTO

Art. 38. Treinamento, para efeito deste Estatuto, consiste no conjunto de atividades desenvolvidas para propiciar ao servidor condições de melhor desempenho profissional.

Parágrafo único. O treinamento dos servidores do Poder Legislativo será coordenado, acompanhado e avaliado pela Divisão de Recursos Humanos e promovido anualmente pela Mesa Diretora.

TÍTULO IV

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS QUE SE FUNDAM NO EXERCÍCIO

SEÇÃO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 39. Vencimento é a retribuição pecuniária mensal pelo exercício de cargo com valor fixado por ato legislativo próprio.

Parágrafo único. Fica assegurado o salário mínimo de acordo com o fixado em lei.

Art. 40. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes e temporárias.

Art. 41. Vantagens pecuniárias são acréscimos ao vencimento, constituídas em caráter definitivo, a título de adicional, ou em caráter transitório ou eventual, a título de gratificação.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Estatuto, designa-se por vencimentos a soma do vencimento aos adicionais.

Art. 42. Consideram-se adicionais as vantagens concedidas ao servidor por tempo de serviço, pela produtividade, pela representação do cargo e pela pós-graduação.

§ 1º O adicional por tempo de serviço, limitado em 45% (quarenta e cinco por cento), será concedido a base de 4,5% (quatro vírgula cinco por cento) por triênio, calculado sobre o vencimento do cargo, acrescido das gratificações previstas no art. 43, incisos I, II, VI, VII e VIII, e outros adicionais, respeitadas as situações anteriormente consolidadas.

§ 2º Os adicionais pela produtividade e pela representação do cargo serão concedidos na forma das resoluções e regulamentos que os admitirem.

§ 3º Os adicionais concedidos na forma deste artigo incorporam-se aos proventos de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 43. Além do vencimento, poderão ser concedidas ao servidor as seguintes gratificações:

- I - pelo exercício de função de confiança;
- II - pela participação em grupos de trabalho ou estudo, nas comissões legais e em órgãos de deliberação coletiva;
- III - pela ministração de aulas em cursos de treinamento;
- IV - pela participação em banca examinadora de concursos no âmbito do Poder Legislativo;
- V - natalina;
- VI - pelo exercício de atividades penosas, insalubres e de risco de vida;
- VII - pelo desempenho de atividade especial;
- VIII - de atividade legislativa.

§ 1º A gratificação prevista no inciso I terá seu valor fixado em 40% (quarenta por cento) do vencimento.

§ 2º Os valores das gratificações previstas nos incisos II e IV serão fixados por unidade de tempo previsto ou pela presença nas sessões, regulamentados pelo Chefe do Poder Legislativo.

§ 3º A gratificação prevista no inciso III será fixada por hora/aula, em valor proporcional ao vencimento de seu cargo.

§ 4º A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, observando-se:

- a) a fração igual ou superior a quinze dias de trabalho será computada como mês integral, para os efeitos deste parágrafo;
- b) será paga até o vigésimo dia do mês de dezembro de cada ano;
- c) é devida ao servidor exonerado, demitido ou, em caso de falecimento, à família, à razão de 1/12 (um doze avos) da sua remuneração, paga no ato da exoneração, demissão ou falecimento;
- d) não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

§ 5º Ao servidor inativo, a gratificação natalina corresponderá ao valor da remuneração que integrou o respectivo provento, com os reajustes supervenientes.

§ 6º A gratificação prevista no inciso VI será concedida no valor de até 50% (cinquenta por cento) do vencimento do servidor que efetivamente trabalhe em local insalubre, penoso e/ou com risco de vida, comprovado pelo laudo técnico oficial, cessando com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

§ 7º A gratificação prevista no inciso VI incorpora-se ao vencimento nos termos deste Estatuto (art. 45).

§ 8º As gratificações previstas nos incisos VII e VIII serão definidas e regulamentadas por resolução de Plenário.

§ 9º A gratificação prevista no inciso VIII integrará os proventos de aposentadoria.

Art. 44. Os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 45. O servidor ocupante de cargo efetivo que tiver exercido cargo de provimento em comissão, substituição ou função de confiança terá adicionado ao vencimento de seu cargo efetivo, para todos os efeitos legais, o valor da função de confiança ou a diferença entre o valor dos vencimentos do cargo de provimento em comissão ou substituição e os vencimentos do cargo efetivo, observado o seguinte:

- I - à proporção de 1/10 (um décimo) por ano completo de exercício consecutivo ou não, até o limite de 10/10 (dez décimos).
- II - 05 (cinco) anos de exercício para concessão da primeira fração, correspondente à proporção de 5/10 (cinco décimos), e as subsequentes a cada ano em que se completar o respectivo interstício.

§ 1º Quando mais de um cargo de provimento em comissão, função de confiança ou substituição tiver sido desempenhado no período de 01 (um) ano, a importância a ser incorporada será calculada pela média ponderada, atribuindo-se peso 01 (um) para cada mês de efetivo exercício.

§ 2º O servidor que após conquistar integralmente os benefícios deste artigo vier a exercer cargo de provimento em comissão, função de confiança ou substituição, cujo valor seja superior aos já conquistados, por período não inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pela atualização progressiva das parcelas já incorporadas, mediante substituição dos valores anteriormente conquistados, na proporção de 1/10 (um décimo) por ano.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo aos servidores que já tenham conquistado os benefícios do art. 90, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, bem como àqueles que já tenham exercido cargo de provimento em comissão, substituição ou função de confiança, vedada em qualquer hipótese a percepção cumulativa.

§ 4º As vantagens incorporadas de acordo com o "caput" deste artigo, que passam a ser de caráter permanente, serão revistas na mesma proporção e na mesma data sempre que se modifique a remuneração do cargo ou função, inclusive quando decorrente da transformação do cargo em que se deu a incorporação.

Art. 46. O servidor não receberá os vencimentos do cargo efetivo quando nomeado para exercer cargo de provimento em comissão, ressalvado o direito de opção, sem prejuízo de eventual gratificação, que será de 40% (quarenta por cento) do vencimento do cargo em comissão.

Parágrafo único. Ao servidor que, tendo asseguradas as vantagens previstas no art. 45 ou os benefícios do art. 90, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, vier a exercer cargo de provimento em comissão, substituição ou função de confiança, será concedida gratificação no valor correspondente a 20% (vinte por cento) do vencimento do cargo ou da gratificação da função a ser exercida.

Art. 47. O servidor perderá:

I - os vencimentos do dia, quando faltar injustificadamente ao serviço;

II - 2/3 (dois terços) dos vencimentos, configurada a hipótese do parágrafo único, do art. 21, deste Estatuto.

Parágrafo único. A perda dos vencimentos do servidor, no caso de entradas tardias ou saídas antecipadas, será regulamentada por ato da Mesa Diretora.

Art. 48. A procuração para efeito de recebimento de remuneração ou proventos somente será admitida quando o servidor se encontrar fora da sede do seu serviço ou estiver impossibilitado de se locomover.

Art. 49. As reposições e indenizações à Assembléia Legislativa devidas pelo servidor serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte dos vencimentos, exceto quando se tratar de ajuda de custo e diárias.

Parágrafo único. Não haverá desconto parcelado quando o servidor solicitar exoneração, for demitido ou abandonar o cargo.

Art. 50. A remuneração atribuída ao servidor não será objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo quando se tratar de prestação de alimentos, de reposição ou de indenização à Assembléia Legislativa, não sendo permitida gravá-la com descontos ou cedê-la, senão nos casos previstos em lei.

Art. 51. Será permitida, mediante autorização do servidor, a consignação em folha de pagamento, bem como o seu cancelamento, de prestações ou compromissos pecuniários assumidos com sindicatos e associações de servidores, entidades beneficentes e securitárias ou de direito público.

Art. 52. A retribuição pecuniária relativa à remuneração dos servidores da Assembléia Legislativa será quitada até o dia 30 (trinta) do mês a que se refere.

Parágrafo único. O atraso do pagamento referido neste artigo será corrigido pelo IGMP ou seu sucedâneo.

SEÇÃO II DAS DIÁRIAS

Art. 53. Ao servidor que se deslocar temporariamente da sede a serviço conceder-se-á o transporte e o pagamento antecipado das diárias a título de indenização das despesas de alimentação e estada.

§ 1º Nos casos em que o deslocamento ocorrer dentro da região metropolitana da sede do Poder Legislativo, o servidor não fará jus às diárias.

§ 2º O servidor que receber diárias e não se afastar da sede do Poder Legislativo por qualquer motivo ficará obrigado a restituí-las integralmente no prazo de até 05 (cinco) dias.

§ 3º Na hipótese de o servidor retornar à sede no prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso no prazo previsto no "caput".

Art. 54. A tabela de valores de diárias será fixada por ato da Mesa Diretora.

§ 1º As diárias serão calculadas por período de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da partida do servidor, considerando-se como uma diária a fração superior a 12 (doze) horas.

§ 2º A fração de período será contada como meia diária quando inferior a 12 (doze) horas e superior a 04 (quatro) horas.

SEÇÃO III DAS FÉRIAS

Art. 55. O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, de acordo com a escala organizada pela Administração, que só podem ser acumuladas por servidor efetivo do quadro permanente do Poder Legislativo até o máximo de 03 (três) períodos, sempre que o interesse público assim o justificar.

§ 1º Na hipótese da acumulação de férias ultrapassar os limites estabelecidos neste artigo, perderá o servidor o direito de usufruir o período excedente, que será contado em dobro para fins de aposentadoria.

§ 2º Somente depois do primeiro ano de exercício adquirirá o servidor direito às férias, as quais corresponderão ao ano em que completar o período.

§ 3º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 4º Ao entrar em férias o servidor informará o seu endereço eventual.

Art. 56. Ao servidor exonerado, demitido ou aposentado de cargo efetivo ou de provimento em comissão ou à família do falecido será paga indenização relativa ao período das férias a que tiver direito no exercício e, sendo incompleto o período aquisitivo, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

Parágrafo único. A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

Art. 57. As férias somente poderão ser sustadas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

SEÇÃO IV DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 58. Independente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a pelo menos 1/2 (um meio) da remuneração do período das férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia e/ou assessoramento, ou ocupar cargo de provimento em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

SEÇÃO V DAS LICENÇAS SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 59. Conceder-se-á a licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - para repouso à gestante;
- IV - para a prestação do serviço militar obrigatório;
- V - para concorrer a cargo eletivo previsto na legislação eleitoral;

- VI - para tratamento de interesses particulares;
- VII - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- VIII - como prêmio;
- IX - especial;
- X - para casamento, nascimento de filho, falecimento do cônjuge ou companheiro(a) com quem viva e parentes até segundo grau.

Parágrafo único. O processo e as condições de concessão e manutenção das licenças serão regulamentados por ato da Mesa Diretora.

Art. 60. A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo pericial da Junta Médica do Poder Legislativo.

Parágrafo único. O pedido de prorrogação será apresentado antes de esgotado o prazo da licença.

SUBSEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 61. Ao servidor que, por motivo de saúde, esteja impossibilitado de exercer o seu cargo será concedida licença com remuneração, mediante inspeção da Junta Médica Oficial e, subsidiariamente, por outros especialistas, por até 24 (vinte e quatro) meses, prorrogáveis por idêntico período.

§ 1º A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término da anterior, será considerada como prorrogação para os fins deste artigo.

§ 2º Será admitido laudo de médico ou especialista, mediante a homologação da Junta Médica do Poder Legislativo.

§ 3º Não sendo homologado o laudo na forma deste artigo, o período de ausência ao trabalho será considerado como de licença para tratamento de interesses particulares, sem prejuízo das investigações necessárias, inclusive quanto à responsabilidade do médico atestante.

Art. 62. O servidor portador de doença transmissível poderá ser compulsoriamente licenciado, enquanto durar essa condição, a juízo da Junta Médica.

Art. 63. A licença para tratamento de saúde será concedida por iniciativa da Administração ou a pedido do servidor ou de seu representante legal.

§ 1º Incumbe à chefia imediata promover a apresentação do servidor à inspeção médica.

§ 2º O servidor licenciado não poderá recusar-se à inspeção médica, sob pena de suspensão da respectiva licença.

Art. 64. Fica impedido o servidor licenciado para tratamento de saúde de exercer atividades remuneradas, sob pena de cassação da licença.

Art. 65. Em caso de acidente de trabalho ou de doença profissional as despesas com tratamento médico-hospitalar correrão por conta da Assembléia Legislativa, que será realizado, sempre que possível, em estabelecimento estadual de assistência médica.

§ 1º Considera-se acidente de trabalho todo aquele que se verifique pelo exercício das atribuições do cargo, provocando direta ou indiretamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença que ocasione a morte, perda parcial ou total, permanente ou temporária da capacidade física ou mental para o trabalho.

§ 2º Equipara-se ao acidente no trabalho a agressão, quando não provocada, sofrida pelo servidor no serviço ou em razão dele e o ocorrido no deslocamento para o serviço ou deste para sua residência.

§ 3º Por doença profissional entende-se a que se deve atribuir como relação de efeito e causa as condições inerentes ao serviço ou fatos ocorridos.

§ 4º Nos casos previstos nos parágrafos anteriores o laudo resultante da inspeção realizada pela Junta Médica do Poder Legislativo deverá estabelecer, rigorosamente, a caracterização do acidente do trabalho ou da doença profissional.

SUBSEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 66. Ao servidor que, por motivo de doença do cônjuge, companheiro(a), parentes até o segundo grau ou de pessoa que viva sob sua dependência, esteja impossibilitado de exercer o seu cargo em face da indispensabilidade de sua assistência pessoal será concedida licença com remuneração de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias sucessivos, prorrogável por igual período, nas mesmas condições.

§ 1º Provar-se-á a necessidade da licença mediante laudo médico apresentado à Junta Médica Oficial do Poder Legislativo.

§ 2º A pedido do servidor e ouvida a Junta Médica do Poder Legislativo, a licença poderá ser concedida com remuneração integral para até uma quarta parte da jornada de trabalho, renovando-se a inspeção a cada período de no máximo 90 (noventa) dias, nas seguintes hipóteses:

- I - diabetes insulino, o caso de dependentes com idade não superior a 08 (oito) anos;
- II - hemofilia;
- III - usuário de diálise peritoneal ou hemodiálise;
- IV - distúrbios neurológicos e mentais graves;
- V - tumores malignos;
- VI - acidente vascular cerebral;
- VII - outras patologias invalidantes.

SUBSEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA REPOUSO À GESTANTE

Art. 67. A servidora gestante é assegurada, mediante inspeção médica, licença com remuneração pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º A licença poderá ser concedida a partir do início do oitavo mês de gestação, salvo no caso de parto prematuro.

§ 2º Além da licença a que se refere este artigo, é assegurada à gestante, quando se fizer necessário, licença para tratamento de saúde, antes ou depois do parto.

§ 3º Aplica-se o disposto no "caput" à servidora que adotar recém-nascido.

Art. 68. À servidora gestante, a critério do órgão médico oficial, é assegurado o direito à readaptação.

SUBSEÇÃO V

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Art. 69. Ao servidor que for convocado para o serviço militar ou outros encargos da Segurança Nacional será concedida licença, inclusive quando Oficial da Reserva das Forças Armadas, para participação nos estágios previstos nos Regulamentos Militares.

§ 1º A licença será concedida à vista do documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º Ao servidor desincorporado conceder-se-á prazo não excedente a 30 (trinta) dias para que reassuma o exercício.

Art. 70. A licença para cumprimento do serviço militar obrigatório será concedida exclusivamente ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo.

Parágrafo único. Durante a licença o servidor poderá optar pelos vencimentos de seu cargo, acrescido do salário-família, descontando-se eventuais importâncias percebidas na condição de incorporado.

SUBSEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO

Art. 71. É assegurada ao servidor efetivo licença com remuneração para promoção de sua campanha eleitoral, desde o registro oficial de sua candidatura até o dia seguinte ao da respectiva eleição.

Parágrafo único. No caso do servidor exercer cargo de provimento em comissão, sujeitar-se-á ao disposto na legislação federal.

SUBSEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 72. Ao servidor efetivo será assegurada licença sem remuneração para tratar de interesses particulares pelo prazo de até 06 (seis) anos.

§ 1º Não se concederá a licença prevista neste artigo ao servidor que esteja respondendo a processo disciplinar.

§ 2º Em caso de comprovado interesse público, a licença poderá ser suspensa, devendo o servidor reassumir o exercício no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 3º O servidor poderá a qualquer tempo suspender a licença, ressaltado que à Administração compete examinar a conveniência, a oportunidade e a viabilidade do pedido.

§ 4º No caso de suspensão, a licença poderá ser renovada até a complementação do prazo previsto neste artigo.

SUBSEÇÃO VIII

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO(A)

Art. 73. Ao servidor estável que, por motivo de mudança compulsória de domicílio do cônjuge ou companheiro(a), esteja impossibilitado de exercer seu cargo será concedida licença sem remuneração, mediante pedido devidamente justificado, por 02 (dois) anos, renovável por igual período.

Parágrafo único. Independente do regresso do cônjuge ou companheiro(a), o servidor poderá reassumir o exercício a qualquer tempo.

Art. 74. O servidor estável que por motivo de mudança compulsória de domicílio do cônjuge ou companheiro(a), servidor público, esteja impossibilitado de exercer o cargo, poderá servir em outra repartição, órgão ou serviço estadual, eventualmente existente no local, compatível com a sua função, sem perda da remuneração.

Art. 75. Finda a causa de licença, o servidor deverá reassumir o exercício dentro de trinta dias, a partir dos quais sua ausência será computada como falta ao serviço.

SUBSEÇÃO IX

DA LICENÇA-PRÊMIO

Art. 76. Após cada quinquênio de serviço público o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo fará jus a uma licença com remuneração, como prêmio, pelo período de 03 (três) meses, que deverá ser requerida à Administração do Poder Legislativo.

§ 1º Para efeito de concessão da licença-prêmio somente será computado o tempo de serviço prestado ao Estado na administração direta, autárquica e fundacional.

§ 2º É facultada ao servidor a conversão em dinheiro de até 1/3 (um terço) do vencimento da licença-prêmio, assim como gozará-las em parcelas mensais, vincendas a partir da vigência deste Estatuto.

Art. 77. Interrompe-se a contagem do quinquênio se o servidor sofrer, no período, pena de suspensão ou faltar ao serviço, sem justificação, por mais de 10 (dez) dias, devendo iniciar novo período quinquenal a partir do primeiro dia útil de retorno ao trabalho, após a última falta.

Art. 78. A contagem do quinquênio será suspensa:

- I - pelo prazo de licença não remunerada;
- II - pelo período que exceder a 90 (noventa) dias no quinquênio por motivo de doença em pessoa da família;
- III - pelo período que exceder a 180 (cento e oitenta) dias por motivo de licença para tratamento de saúde.

Art. 79. Será contado em dobro, para efeito de aposentadoria, a pedido do servidor, o período de licença-prêmio não gozada, quando de sua passagem para a inatividade.

SUBSEÇÃO X DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 80. Ao servidor ocupante de cargo efetivo é facultado gozar licença especial com remuneração e sem prejuízo funcional:

I - para integrar a diretoria executiva do sindicato e centrais sindicais;

II - para associações do Poder Legislativo legalmente constituídas, que tenham, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de servidores associados;

III - para atender ao menor adotado, pelo prazo de 03 (três) meses, após a adoção;

IV - para atender ao excepcional sob sua guarda.

§ 1º No caso do inciso IV, a licença terá duração de até 50% (cinquenta por cento) da sua jornada de trabalho, pelo período de 01 (um) ano, podendo ser renovada, observando-se no que couber as normas regulamentares pertinentes, mediante atestado médico.

§ 2º No caso dos incisos III e IV, se os pais forem servidores do Poder Legislativo, apenas um poderá usufruir dos benefícios.

SUBSEÇÃO XI

DA LICENÇA PARA MOTIVO DE CASAMENTO, NASCIMENTO DE FILHO, FALECIMENTO DO CONJUGE OU COMPANHEIRO(A) COM QUEM VIVA E PARENTES ATÉ SEGUNDO GRAU

Art. 81. A licença prevista no inciso X do art. 59 será de 08 (oito) dias consecutivos.

SEÇÃO VI

DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 82. É computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado à União, aos demais Estados, aos Municípios, ao Distrito Federal, aos Territórios e seus órgãos de administração indireta e fundações, bem como o tempo de exercício de mandato eletivo.

II - o tempo de serviço prestado à instituição de caráter privado que tenha sido transformada em estabelecimento público;

III - o tempo em que o servidor esteve em disponibilidade ou aposentado provisoriamente.

Art. 83. Considera-se tempo de serviço público estadual, para todos os efeitos legais, o tempo de exercício em cargo, emprego ou função pública do Estado de Santa Catarina e suas autarquias, fundações e empresas públicas e, ainda, com as ressalvas deste Estatuto, os períodos de férias, licenças remuneradas; júri e outras obrigações legais; faltas justificadas; afastamentos legalmente autorizados, sem perda de direitos ou suspensão do exercício ou decorrentes de prisão ou suspensão preventivas e demais processos, cujos delitos e consequências não sejam afinal confirmados.

Parágrafo único. É computado exclusivamente para fins de aposentadoria e disponibilidade o tempo de serviço prestado às sociedades de economia mista do Estado de Santa Catarina.

Art. 84. Aos servidores comissionados aplica-se o disposto no art. 82 no tocante à aposentadoria e o disposto no art. 83 quanto ao adicional trienal e aposentadoria prevista em lei.

Art. 85. Para efeito de aposentadoria em todas as suas modalidades é computado o tempo de serviço prestado em atividades de natureza privada, desde que o servidor tenha completado 10 (dez) anos de serviço público estadual.

Art. 86. É vedada a contagem de tempo de serviço prestado concorrente ou simultaneamente em cargos e empregos exercidos em regime de acumulação em atividade privada ou pública.

Art. 87. O tempo de serviço público estadual verificado à vista dos elementos comprobatórios de frequência, observado o disposto no art. 82, será apurado em dias e estes convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 88. A comprovação do tempo de serviço para efeito de averbação nos termos do art. 82, deste Estatuto, será procedida mediante certidão, com os seguintes requisitos:

I - a expedição por órgão competente e visto da autoridade responsável pelo mesmo;

II - a declaração de que os elementos da certidão foram extraídos de documentação existente na respectiva entidade, anexando cópia dos atos de admissão e dispensa;

III - a discriminação do cargo, do emprego ou da função exercidos e a natureza do seu provimento;

IV - a indicação das datas de início e término do exercício;

V - a conversão em ano dos dias de efetivo exercício, na base de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por ano;

VI - o registro de faltas, licenças, penalidades sofridas e outras notas constantes do assentamento individual;

VII - o esclarecimento de que o servidor está ou não desvinculado da entidade que certificar.

§ 1º Será admitida a justificação judicial como prova do tempo de serviço tão-somente em caráter subsidiário ou complementar, acompanhada de razoável prova material da época e desde que evidenciada a impossibilidade de atendimento dos requisitos deste artigo.

§ 2º A contagem e a comprovação do tempo de serviço na atividade privada obedecerão as normas estabelecidas em legislação própria.

SEÇÃO VII DA ESTABILIDADE

Art. 89. São estáveis após 03 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

Parágrafo único. O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

Art. 90. A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

SEÇÃO VIII DA APOSENTADORIA

Art. 91. A aposentadoria será concedida ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo à vista dos elementos comprobatórios do tempo de serviço, por invalidez para o serviço público em geral ou, compulsoriamente, ao completar 70 (setenta) anos de idade.

§ 1º A aposentadoria de servidor ocupante de cargo de provimento em comissão reger-se-á por legislação própria.

§ 2º O servidor aguardará em exercício a publicação do ato de aposentadoria, salvo se estiver legalmente afastado do cargo ou se tratar de intimação compulsória, hipótese em que é dispensado do comparecimento ao serviço.

Art. 92. O servidor readmitido somente poderá ser aposentado por tempo de serviço após decorridos 05 (cinco) anos da data da readmissão.

Art. 93. A aposentadoria poderá ser concedida dentro dos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data em que completar o tempo de serviço.

Art. 94. A aposentadoria que depender de inspeção médica só será concedida depois de verificada a impossibilidade de transferência ou readaptação do servidor.

§ 1º O laudo do órgão médico oficial deverá mencionar se o servidor está inválido para as funções do cargo ou para o serviço público em geral.

§ 2º Não sendo comprovada a cura, o servidor será aposentado com proventos integrais.

Art. 95. Os proventos da aposentadoria serão calculados na base dos vencimentos do servidor, assim também entendidas as vantagens adquiridas por força de lei.

Art. 96. Os proventos dos inativos serão reajustados sempre que houver alteração de vencimentos, bem como modificação na estrutura de cargos efetivos do pessoal ativo, e nas mesmas condições.

§ 1º Observado o contido neste artigo, nenhum servidor inativo poderá ter seus proventos de inatividade inferiores aos valores de vencimentos e vantagens da classe correlata em que foi aposentado, ressalvados os casos de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço, cuja proporcionalidade deverá ser mantida.

§ 2º Nos casos em que as denominações das categorias profissionais sofrerem modificações, a correlação será apurada em face aos requisitos exigidos pelas leis que estabelecerem as alterações.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos servidores já aposentados, inclusive quando das reestruturações e reclassificações de cargos e funções.

Art. 97. O servidor só poderá beneficiar-se da aposentadoria correspondente a um único cargo, salvo os casos em que na atividade haja exercido mais de um cargo em virtude de acumulação legal.

SEÇÃO IX DO PROGRESSO FUNCIONAL

Art. 98. O progresso funcional dar-se-á através de:

I - progressão por antiguidade e merecimento;

II - acesso.

§ 1º A progressão por antiguidade ocorrerá automaticamente no mês de maio, a cada ano de efetivo exercício do servidor no cargo, na forma horizontal, de uma referência para outra imediatamente superior, ou na forma vertical, da referência "J" para a referência "A" do nível subsequente, dentro dos níveis previstos para o cargo em que o servidor estiver investido.

§ 2º É garantida a promoção por antiguidade a servidores efetivos com exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança em outros órgãos da administração pública, com jurisdição no Estado de Santa Catarina.

§ 3º A progressão por merecimento ocorrerá:

I - a cada dois anos, no mês de nascimento do servidor;

II - após o servidor perfazer o interstício mínimo de 02 (dois) anos na categoria funcional:

a) pela participação em cursos de atualização, treinamento e aperfeiçoamento profissional, diretamente relacionados com as atividades desempenhadas e que tenham relação direta com o cargo ou área de atuação do servidor, a ser regulamentada por ato da Mesa Diretora;

b) pela avaliação das condições de assiduidade, pontualidade, fiel cumprimento de atribuições, eficiência e disciplina.

§ 4º Não terá direito à promoção por merecimento o servidor que tiver 04 (quatro) faltas injustificadas ao serviço, no período de 02 (dois) anos, a contar da última promoção por merecimento

§ 5º Não terão direito à promoção por antiguidade e por merecimento os servidores enquanto à disposição de outros Poderes, empresas e órgãos federais, estaduais ou municipais e outras entidades.

§ 6º O acesso consiste na passagem do último nível, independente da referência, de uma categoria funcional vinculada a grupo ocupacional para o nível inicial de outra categoria funcional, vinculada a grupo ocupacional imediatamente superior, através de processo seletivo interno a ser regulamentado por ato da Mesa Diretora e condicionada à existência de vaga, obedecidos os critérios deste Estatuto.

§ 7º O acesso será precedido da progressão.

Art. 99. O servidor elevado indevidamente por promoção não é obrigado a restituir o que a mais haja recebido, salvo se ficar demonstrada a utilização de expedientes escusos ou omitido informações para a sua obtenção, retornando ao "status quo".

Art. 100. O servidor a quem caiba a promoção será indenizado da diferença de remuneração a que tenha direito, caso não tenha ocorrido em época própria.

Art. 101. As vagas reservadas para o acesso serão apuradas e divulgadas obrigatoriamente no primeiro semestre, seguindo-se, no segundo semestre de cada ano, a realização do concurso de acesso.

§ 1º As vagas existentes nas classes iniciais das categorias funcionais do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa serão reservadas para concurso de acesso de servidores estáveis.

§ 2º - As vagas oferecidas ao concurso de acesso que não forem preenchidas serão objeto de concurso público.

Art. 102. É livre a inscrição para o concurso de acesso, atendida a exigência do interstício mínimo de 02 (dois) anos no cargo em que se encontre o servidor e desde que preenchidos os requisitos constantes da especificação do cargo.

Art. 103. Não poderão concorrer ao acesso os servidores que estejam afastados do exercício, nos termos do art. 21 deste Estatuto.

Art. 104. O progresso funcional será regulamentado por ato da Mesa Diretora.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS AO AMPARO SOCIAL

SEÇÃO I

DO DIREITO À ASSISTÊNCIA E À PREVIDÊNCIA

Art. 105. O Estado, através do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC -, atenderá a seguridade social dos servidores da Assembléia Legislativa, ativos, inativos e os em disponibilidade, e de seus dependentes.

Art. 106. A proteção social aos servidores far-se-á mediante prestação de assistência e previdência obrigatórias.

§ 1º Entre as formas de assistência a cargo do Poder Legislativo incluem-se:

I - o oferecimento de serviço social organizado, com vistas à integração do servidor à família e à comunidade de trabalho;

II - o auxílio à educação para filhos de servidores;

III - a instituição de centros de aperfeiçoamento social e cultural;

IV - a promoção de segurança no trabalho;

V - o auxílio à alimentação, à educação e ao transporte de servidor;

VI - a criação de cooperativas de consumo;

VII - a assistência médica, dentária e psicológica;

VIII - o subsídio a seguro de vida dos servidores.

§ 2º A assistência, quando julgada conveniente, poderá ser prestada através da entidade de classe, mediante convênio e concessão de auxílio financeiro destinado especificamente a esse fim.

§ 3º O Poder Legislativo poderá instituir planos de proteção securitário, nos moldes da previdência privada patronal, para eventuais complementações de proventos, pensões e assistência médica.

Art. 107. Correrá por conta do Poder Legislativo do Estado de Santa Catarina a despesa com o transporte do servidor falecido fora de sua sede funcional, quando em viagem de serviço, nesta incluída passagem para a pessoa responsável pela transladação.

Art. 108. Será concedido pelo Poder Legislativo auxílio funeral, correspondente a 02 (dois) meses de remuneração ou proventos, preferencialmente, ao cônjuge ou companheiro(a), descendentes ou ascendentes do servidor falecido.

§ 1º Quando a despesa do funeral for paga por pessoa não prevista no "caput", o auxílio será no valor e mediante prova da despesa, limitado à remuneração mensal do servidor falecido.

§ 2º O pagamento de auxílio funeral obedecerá a procedimento sumaríssimo, concluído no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da apresentação do atestado de óbito.

Art. 109. É garantido ao servidor ativo e inativo ou em disponibilidade, a título de salário-família, auxílio especial correspondente a 5% (cinco por cento) do menor vencimento pago pelo Poder Legislativo de Santa Catarina.

§ 1º Conceder-se-á salário-família ao servidor:

I - pelo cônjuge ou companheiro(a) que não exercer atividade pública remunerada, designado como dependente junto a órgão previdenciário do Estado;

II - por filho menor de 18 (dezoito) anos ou comprovada a dependência econômica se menor de 21 (vinte e um) anos, ou até 24 (vinte e quatro) anos, quando se tratar de estudante universitário;

III - por filho incapaz para o trabalho;

IV - por ascendente, sem rendimento próprio, que viva às expensas do servidor.

§ 2º Compreende-se neste artigo o filho de qualquer condição, o enteado e o menor que, mediante autorização judicial, viva sob a guarda, sustento e o incapaz por quem o servidor seja legalmente responsável.

§ 3º Quando o pai e a mãe forem servidores públicos estaduais e viverem em comum, o salário-família será concedido a um dos cônjuges ou companheiro(a), por opção firmada por ambos; se não viverem em comum, ao que tiver os dependentes sob sua guarda; e, se ambos os tiverem, de acordo com a distribuição dos dependentes.

§ 4º Equiparam-se ao pai e à mãe os representantes legais dos incapazes e as pessoas a cuja guarda e manutenção estiverem judicialmente confiados os beneficiários.

§ 5º O valor do salário-família por filho incapaz para o trabalho corresponderá ao triplo do estabelecido neste artigo.

§ 6º No caso de falecimento do servidor, o salário-família continuará sendo pago aos seus beneficiários, observadas as condições do § 1º deste artigo.

§ 7º O salário-família não servirá de base para qualquer contribuição, mesmo que de finalidade providenciária ou assistencial.

Art. 110. A previdência, sob a forma de benefícios e serviços, incluída a pensão por morte e a assistência médica, dentária e hospitalar, será prestada pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC -, ao qual será obrigatoriamente filiado o servidor.

Art. 111. O Poder Legislativo do Estado Santa Catarina poderá criar e manter sistema de previdência e assistência social próprias para seus servidores, cujo órgão gestor será organizado sob forma de autarquia e dirigido por um conselho deliberativo paritário formado por servidores efetivos e representação da Administração.

Art. 112. A assistência, quando julgada conveniente, poderá ser prestada através de entidade de classe, mediante convênio e concessão de auxílio financeiro destinado especificamente a essa finalidade.

SEÇÃO II

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 113. É assegurado ao servidor requerer ou representar e pedir reconsideração de decisões, observadas as seguintes regras:

I - o requerimento ou representação será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e terá solução no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, salvo em caso que obrigue a realização de diligência ou estudo especial, hipótese em que não poderá passar de 120 (cento e vinte) dias;

II - o pedido de reconsideração só será cabível quando contiver novos argumentos e sempre dirigido à autoridade que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, não podendo ser renovado, observados os mesmos prazos do item anterior;

§ 1º Será indeferido de plano a petição ou o pedido de reconsideração que desatenda as prescrições deste artigo.

§ 2º Os pedidos de reconsideração não têm efeito suspensivo; os que forem providos, porém, darão lugar às retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado.

Art. 114. O direito de pleitear na esfera administrativa prescreve a partir da data da publicação do ato impugnado ou, quando for dispensada, da data em que dele tiver conhecimento o servidor:

I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de que decorreram a demissão, aposentadoria ou disponibilidade do servidor;

II - em 02 (dois) anos, nos demais casos.

Parágrafo único. Os pedidos de reconsideração, quando cabíveis e apresentados dentro dos prazos de que trata este artigo, interrompe a prescrição até 02 (duas) vezes, no máximo, determinando a contagem de novos prazos a partir da data da publicação do despacho denegatório final ou restrito de pedido.

Art. 115. As certidões sobre matéria de pessoal serão fornecidas com os elementos e registros existentes no assentamento individual do servidor, regulamentada a forma de sua expedição pela autoridade competente.

Art. 116. Ao servidor interessado é assegurado o direito de vista do processo administrativo, no órgão competente, durante o horário de expediente.

TÍTULO V

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 117. São deveres do servidor:

I - ser assíduo e pontual;

II - exercer com zelo e dedicação as atribuições inerentes ao seu cargo;

III - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

IV - guardar sigilo sobre os assuntos do Poder Legislativo;

V - dar conhecimento aos superiores hierárquicos sobre as irregularidades de que tiver conhecimento em razão do exercício do cargo ou função;

VI - tratar com cortesia os colegas de serviço;

VII - providenciar para que estejam sempre atualizadas no assentamento funcional as informações pessoais;

VIII - zelar pela economia do material da Assembléia Legislativa e pela conservação do que for confiado a sua guarda ou utilização;

IX - apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou com uniforme determinado, quando for o caso;

X - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública

XI - cooperar e manter espírito de solidariedade com os colegas de trabalho;

XII - observar as normas legais e regulamentares;

XIII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

XIV - manter conduta compatível com a moralidade administrativa.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XIII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 118. Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto existente no Poder Legislativo;

III - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - tratar de interesses particulares no Poder Legislativo;

VI - cometer à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - manter sob sua chefia imediata em cargo de provimento em comissão ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

VIII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de terceiros em detrimento da função pública;

IX - coagir ou aliciar subordinados com objetivo de natureza político-partidária;

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI - pleitear, como procurador ou intermediário, junto ao Poder Legislativo, salvo quando se tratar de interesse de parente até o segundo grau civil;

XII - receber propinas, presentes, comissões ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - eximir-se de prestar declarações em processo administrativo disciplinar quando regularmente intimado;

XIV - acumular cargos ou funções, salvo as exceções previstas em lei;

XV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares.

CAPÍTULO III

DAS ACUMULAÇÕES DE CARGOS, EMPREGOS OU FUNÇÕES

Art. 119. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público do Estado, da União, de outros Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários, a qual somente será admitida quando houver possibilidade de cumprimento integral da jornada ou do regime de trabalho em turnos completos.

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo, com proventos de inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Art. 120. Não se compreende, na proibição de acumular, a percepção conjunta de:

I - proventos de aposentadoria resultante de cargos legalmente acumuláveis;

II - vencimento, remuneração ou proventos com pensão de qualquer natureza.

Art. 121. A proibição de acumular proventos não se aplica ao aposentado quando no exercício de mandato eletivo, cargo de provimento em comissão ou contratado para prestar serviços técnicos especializados de caráter temporário.

Art. 122. O servidor não poderá exercer mais de um cargo de provimento em comissão ou função de confiança, nem participar remuneradamente de mais de um órgão de deliberação coletiva, ressalvada a hipótese do parágrafo único do art. 12, deste Estatuto.

Art. 123. Verificada acumulação proibida de cargos, funções ou empregos, o servidor será obrigado a optar por um dos cargos no prazo de 15 (quinze) dias, se provada a boa fé em processo sumário.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto neste artigo sem que manifeste a sua opção ou caracterizada a má-fé, o servidor ficará sujeito às sanções disciplinares cabíveis e restituirá o que houver percebido indevidamente.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 124. O servidor responde civil, penal e administrativa-mente pelo exercício irregular de suas atribuições, sendo as cominações independentes entre si.

Art. 125. O servidor é responsável por todos os prejuízos que nessa condição causar ao patrimônio do Poder Legislativo, por dolo ou culpa, devidamente apurados.

§ 1º Caracteriza-se especialmente a responsabilidade:

I - pela sonegação de valores e objetos confiados a sua guarda ou responsabilidade, por não prestar contas ou por não as tomar, na forma e no prazo estabelecidos nas leis e regulamentos administrativos;

II - pelas faltas, danos, avarias e qualquer outro prejuízo que sofrerem os bens e materiais sob sua guarda ou sujeitos a seu exame;

III - por qualquer erro de cálculo que venha a causar prejuízo ao Poder Legislativo.

§ 2º Nos casos de indenização ao Erário, o servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado em virtude de alcance e desfalque.

§ 3º Ressalvados os casos do parágrafo anterior, a importância da indenização deverá ser descontada mensalmente do vencimento ou remuneração do servidor, não excedendo o desconto à décima parte do valor desta.

§ 4º Tratando-se de reparação de dano causado a terceiro, por dolo ou culpa, caberá à Assembléia Legislativa ação regressiva contra o servidor responsável.

Art. 126. O servidor que adquirir materiais em desacordo com disposições legais e regulamentares será responsabilizado pelo respectivo custo, sem prejuízo das penalidades disciplinares cabíveis.

Art. 127. O pagamento da indenização a que ficar obrigado não exime o servidor de pena disciplinar em que incorrer.

CAPÍTULO V

DAS PENAS DISCIPLINARES

Art. 128. São penas disciplinares:

- I - repreensão;
- II - suspensão;
- III - destituição de cargo ou função de confiança;
- IV - demissão simples;
- V - demissão qualificada;
- VI - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Art. 129. Constitui infração disciplinar toda ação ou omissão do servidor que possa comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência dos serviços públicos ou causar prejuízo de qualquer natureza à Administração.

Parágrafo único. O servidor que cometer infração disciplinar será punido conforme os antecedentes, o grau de culpa do agente, bem assim os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do ilícito.

Art. 130. São infrações disciplinares, entre outras definidas nesta lei:

- I - puníveis com repreensão:
 - a) falta de espírito de cooperação e de solidariedade para com os companheiros de trabalho em assuntos de serviço;
 - b) apresentar-se ao serviço sem estar decentemente trajado e em condições satisfatórias de higiene pessoal;
- II - puníveis com suspensão de até 10 (dez) dias:
 - a) deixar de atender:
 - 1. às requisições para defesa da Fazenda Pública;
 - 2. aos pedidos de certidões para a defesa de direito subjetivo, devidamente indicado;
 - 3. à convocação para júri.
 - b) retirar, sem autorização superior, qualquer documento ou objeto da repartição, salvo se em interesse do serviço público;
 - c) deixar de atender nos prazos legais, sem justo motivo, sindicância ou processo disciplinar ou negligenciar no cumprimento das obrigações concernentes;
 - d) exercer, mesmo fora das horas de expediente, funções em entidades privadas que dependam, de qualquer modo, de sua repartição.
- III - puníveis com suspensão de até 30 (trinta) dias:
 - a) ofensa moral, prática do racismo ou qualquer outra forma de discriminação contra pessoa no recinto do Poder Legislativo;
 - b) dar causa à instauração de sindicância ou processo disciplinar, imputando a qualquer servidor infração de que o saiba inocente;
 - c) indisciplina ou insubordinação;
 - d) inassiduidade;
 - e) impuntualidade;
 - f) faltar a verdade, com má-fé, no exercício das funções;
 - g) obstar o pleno exercício da atividade administrativa vinculada a que esteja sujeito o servidor;
 - h) deixar de cumprir ou de fazer cumprir, na esfera de suas atribuições, as normas legais a que esteja sujeito;
 - i) deixar, por condescendência, de punir subordinado que cometeu infração disciplinar ou, se for o caso, de levar o fato ao conhecimento da autoridade superior;
 - j) fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, como testemunha ou perito em processo disciplinar;
 - l) conceder diária com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos, bem como recebê-la pela mesma razão ou fundamento.
- IV - puníveis com demissão simples:
 - a) pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimento e vantagens de parentes até segundo grau;
 - b) inassiduidade permanente;
 - c) inassiduidade intermitente;
 - d) acumulação ilegal de cargos ou empregos públicos, com má-fé ou por ter decorrido o prazo de opção;
 - e) ofensa física em serviço contra qualquer pessoa, salvo em legítima defesa;
 - f) ofensa física fora do serviço, mas em razão dele, contra servidor, salvo em legítima defesa;
 - g) participar da administração de empresa privada, se, pela natureza do cargo exercido ou pelas características da empresa, esta puder de qualquer forma beneficiar-se do fato em prejuízo de suas congêneres ou do fisco;
 - h) aceitar representação, pensão, emprego ou comissão de Estado estrangeiro sem prévia autorização da autoridade competente;

- i) exercer comércio em circunstâncias que lhe propiciem beneficiar-se do fato de ser também servidor público;
- j) atribuir à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos que lhe competirem ou a seus subordinados;

- l) aplicar irregularmente dinheiro público;
- m) revelar ou facilitar a revelação de assuntos sigilosos que conheça em razão do cargo;
- n) falsificar ou usar documentos que saiba falsificados;
- o) ineficiência desidiosa no exercício das atribuições;
- p) por condenação à pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos.

V - puníveis com demissão qualificada:

- a) lesão aos cofres públicos;
- b) dilapidação do patrimônio público;
- c) qualquer ato de manifesta improbidade no exercício da função pública.

VI - puníveis com cassação de aposentadoria e disponibilidade:

- a) o servidor que praticou, no exercício do cargo, falta punível com demissão;
- b) o servidor que, mesmo aposentado ou em disponibilidade, aceitar representação, comissão ou pensão de Estado estrangeiro sem prévia autorização da autoridade competente;
- c) o servidor aposentado ou em disponibilidade que, no prazo legal, não entrar em exercício do cargo em que tenha revertido ou sido aproveitado.

Art. 131. Considera-se inassiduidade permanente a ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos; e inassiduidade intermitente a ausência ao serviço, sem justa causa, por 60 (sessenta) dias, intercaladamente, num período de 12 (doze) meses.

Art. 132. A demissão qualificada incompatibiliza o ex-servidor com o exercício de cargo ou emprego público pelo período de 05 (cinco) a 10 (dez) anos, tendo em vista as circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Art. 133. A demissão simples incompatibiliza o ex-servidor com o exercício de cargo ou emprego público pelo período de 02 (dois) a 04 (quatro) anos, tendo em vista as circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Art. 134. Será destituído o ocupante de cargo de provimento em comissão, de função de confiança ou, ainda, o integrante do órgão de deliberação coletiva que pratique infração disciplinar punível com suspensão.

Art. 135. O ato punitivo mencionará sempre os fundamentos da penalidade.

Art. 136. São circunstâncias agravantes da pena:

- I - a premeditação;
 - II - a reincidência;
 - III - o conluio;
 - IV - a continuação;
 - V - o cometimento do ilícito;
- a) mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte o processo disciplinar;
- b) com abuso de autoridade;
 - c) durante o cumprimento da pena;
 - d) em público.

Art. 137. São circunstâncias atenuantes de pena:

- I - haver sido mínima a cooperação do servidor no cometimento da infração;
- II - ter o agente:
 - a) procurado espontaneamente e com eficiência, logo após o cometimento da infração, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências ou ter, antes do julgamento, reparado o dano civil;
 - b) cometido a infração sob coação de superior hierárquico a quem não podia resistir ou sob a influência de violenta emoção provocada por ato injusto de terceiro;
 - c) confessado espontaneamente a autoria de infração ignorada ou imputada a outrem;
 - d) mais de 05 (cinco) anos de serviço com bom comportamento antes da infração.

Art. 138. As penas de demissão e cassação de aposentadoria ou de disponibilidade serão aplicadas pela autoridade competente para nomear ou aposentar.

Art. 139. A competência para imposição das demais penalidades será determinada em regulamento.

Art. 140. Prescreve a ação disciplinar:

I - em 02 (dois) anos, quanto aos fatos punidos com repreensão, suspensão ou destituição de encargo de confiança;

II - em 05 (cinco) anos, quanto aos fatos punidos com a pena de demissão, de cassação de aposentadoria ou de cassação de disponibilidade, ressalvada a hipótese do art. 141, deste Estatuto.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr:

I - do dia em que o ilícito se tornou conhecido da autoridade competente para agir;

II - nos ilícitos permanentes ou continuados, do dia em que cessar a permanência ou a continuação.

§ 2º O curso de prescrição interrompe-se:

I - com a instauração do processo disciplinar;

II - com o julgamento do processo disciplinar.

§ 3º Interrompida a prescrição, todo o prazo começa a correr novamente do dia da interrupção.

Art. 141. Se o fato configurar também ilícito penal, a prescrição será a mesma da ação penal, caso esta prescreva em mais de 05 (cinco) anos.

CAPÍTULO VII

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 142. A suspensão preventiva até 60 (sessenta) dias será ordenada pela autoridade instauradora do processo disciplinar, desde que o afastamento do servidor seja imprescindível à livre e cabal apuração da infração.

§ 1º O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

§ 2º A suspensão preventiva como medida cautelar não constitui pena, e por isso o servidor terá direito:

I - à contagem de tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado suspenso, quando o processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar à repreensão;

II - à contagem do período de afastamento que exceder do prazo de suspensão aplicada;

III - à contagem do período de suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento ou remuneração e de todas as vantagens do exercício desde que reconhecida a sua inocência.

CAPÍTULO VIII

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 143. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

Art. 144. A sindicância como meio sumário de verificação será realizada por servidor estável ou comissão constituída por membros de condição hierárquica nunca inferior à do sindicado.

Parágrafo único. A sindicância será instaurada por determinação do Diretor do Departamento Administrativo ou daquele sucedâneo decorrente de transformação ou reclassificação.

Art. 145. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância será de até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade instauradora.

Art. 146. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou de destituição de cargo de provimento em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Art. 147. A autoridade que tiver conhecimento de irregularidade ocorrida em sua jurisdição é obrigada a propor a sua apuração imediata.

Parágrafo único. Quando a denúncia apresentar dúvida quanto a sua veracidade ou exatidão, a autoridade deverá primeiramente promover sindicância sigilosa.

Art. 148. Será assegurada ampla defesa ao acusado, que poderá acompanhar o processo e constituir procurador.

Art. 149. O processo disciplinar será realizado por uma comissão composta de 03 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará dentre eles o seu presidente, sendo este bacharel em Direito.

§ 1º A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo ao processo disciplinar, ficando seus membros e secretário, em tais casos, dispensados das suas atividades regulares até a apresentação do relatório final.

§ 3º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito cônjuge, companheiro(a) ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau.

Art. 150. O processo disciplinar será instaurado mediante expedição de ato resolutivo da Mesa Diretora para constituir comissão disciplinar em que constará, além da identificação funcional dos seus membros, o resumo circunstanciado dos fatos da denúncia, a indicação dos prováveis servidores responsáveis e a capitulação legal.

Parágrafo único. Iniciar-se-á a instância no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato no Diário da Assembléia Legislativa, e encerrar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, em caso de força maior, por prazo determinado a critério da autoridade competente, não excedente a 60 (sessenta) dias, hipótese em que não poderá ser renovado.

Art. 151. O processo disciplinar obedecerá as seguintes fases processuais:

I - instalação, formalizada pela autuação do competente ato, das peças de denúncia e outros documentos que a instruírem, certidão ou cópia da ficha funcional do acusado, designação do dia, hora e local para a audiência inicial e citação do acusado para se ver processar e acompanhar, querendo, por si ou por seu procurador devidamente habilitado no processo, a instrução a que alude o inciso II deste artigo;

II - instrução, que se caracteriza pela tomada por termo dos depoimentos testemunhais, interrogatório do acusado, produção de provas documentais e outras diligências elucidativas, sempre com ciência do acusado ou de seu procurador, mediante notificação, com prazo de 03 (três) dias de antecedência, para cada audiência que se realizar. A fase instrutiva encerrar-se-á com o relatório de instrução, no qual serão resumidos os fatos apurados, as provas produzidas e a convicção da comissão disciplinar sobre as mesmas, a identificação do acusado e das transgressões legais;

III - defesa, em que, à vista das conclusões do relatório da instrução, o acusado será notificado para no prazo de 10 (dez) dias apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, ou fora dela exclusivamente a procurador que seja advogado, mediante carga, no decurso do prazo. Havendo mais de um acusado, o prazo será comum de 20 (vinte) dias. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligência considerada imprescindível, dilatado a critério da comissão processante, na hipótese de comprovada força maior;

IV - conclusão, que constitui a fase reservada à elaboração do relatório conclusivo, em que a comissão disciplinar reconhecerá a inocência ou a culpabilidade do acusado, indicando no segundo caso as disposições legais transgredidas e as cominações a serem impostas;

V - julgamento, fase em que a autoridade competente preferirá a decisão no prazo de 20 (vinte) dias, salvo motivo de força maior, hipótese em que o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo, nele aguardando o julgamento.

Art. 152. Na impossibilidade de citação pessoal do acusado, ela será feita por edital, com prazo de 15 (quinze) dias para a defesa, a contar da publicação no Diário Oficial da Assembléia Legislativa.

Parágrafo único. Será designado um servidor, de preferência bacharel em Direito, como defensor do acusado, se não atendida a citação por edital.

Art. 153. O processo disciplinar precederá, obrigatoriamente, nos casos de suspensão, quando a penalidade for superior a 30 (trinta) dias, destituição de função de confiança, demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 154. Quando a infração estiver capitulada na lei penal, será remetido o processo à autoridade competente, ficando translado na repartição.

Parágrafo único. Antes de remetido o processo à autoridade judicial, se for o caso, serão extraídos os translados e certidões necessárias à ação de cobrança e ressarcimento do dano a serem enviados ao órgão jurídico competente para o ajuizamento imediato.

Art. 155. O servidor que estiver respondendo a processo disciplinar não poderá, antes de seu término, ser exonerado a pedido, nem se afastar do serviço, a não ser em virtude de licença por doença, suspensão preventiva ou prisão em flagrante.

CAPÍTULO IX DA REVISÃO

Art. 156. Poderá ser requerida a revisão do processo de que resultou pena disciplinar, quando se aleguem fatos ou circunstâncias novas capazes de justificar a inocência ou a atenuação da pena.

§ 1º Tratando-se de servidor falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer membro da família.

§ 2º Prescreverá o direito à revisão em 05 (cinco) anos, a contar da data em que forem conhecidos os fatos ou circunstâncias que deram motivo ao processo revisionista.

§ 3º Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade, sendo exigida a indicação de fatos circunstanciais não apreciados no processo originário.

§ 4º Aplicar-se-á ainda à revisão, naquilo que couber, o disposto no art. 132 e seus incisos deste Estatuto.

Art. 157. O pedido de revisão será sempre dirigido à autoridade que aplicou a pena ou a quem a tiver confirmado em grau de recurso.

Art. 158. Autorizada a revisão pela autoridade competente, será constituída comissão com este fim, na forma do art. 148 deste Estatuto.

Parágrafo único. Será impedido de funcionar na revisão quem houver composto a comissão do processo disciplinar.

Art. 159. Julgada parcialmente ou procedente a revisão, substituir-se-á a pena imposta pela que couber e tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos, respectivamente.

Parágrafo único. Embora mantida a pena, presentes circunstâncias especiais subjetivas, na ausência de agravantes, ressarcidos eventuais danos civis, a autoridade competente, em processo de revisão, poderá reduzir pela metade os prazos de incompatibilidade a que se referem os arts. 131 e 132 e concluir pela readmissão do servidor na primeira vaga que ocorrer.

Art. 160. Da revisão processual jamais poderá resultar agravamento da penalidade.

CAPÍTULO X

DA VACÂNCIA E DO REINGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO

SEÇÃO I

DA VACÂNCIA

Art. 161. A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração e demissão;
- II - acesso;
- III - recondução;
- IV - posse em outro cargo inacumulável;
- V - readaptação;
- VI - aposentadoria em todas as suas modalidades;
- VII - falecimento.

Art. 162. Dar-se-á a exoneração a pedido do servidor ou por iniciativa da autoridade, neste caso, quando:

- I - se tratar de cargo em comissão;
- II - não forem satisfeitas as condições do estágio probatório, salvo direito à recondução;
- III - o servidor não tomar posse dentro do prazo legal;
- IV - o servidor tomar posse em outro cargo público, emprego ou função da administração direta ou indireta, salvo as hipóteses de acumulação legal.

Art. 163. A vaga ocorrerá na data:

- I - da eficácia do ato de exonerar, demitir, acessar, transferir, reconduzir ou aposentar o ocupante do cargo;
- II - do falecimento do ocupante do cargo.

Parágrafo único. Verificada a vaga, serão consideradas abertas, na mesma data, todas as que decorrerem do seu preenchimento.

Art. 164. Quando se tratar de função de confiança, dar-se-á vacância por dispensa ou destituição.

SEÇÃO II

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 165. A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária, é o reingresso do servidor no serviço público, com ressarcimento do vencimento e vantagens do cargo.

Parágrafo único. Será sempre proferida em pedido de reconsideração, em recurso ou em revisão de processo (art. 156) a decisão administrativa que determinar a reintegração.

Art. 166. A reintegração, que dependerá de posse, será feita no cargo anteriormente ocupado, se extinto, hipótese em que será restabelecido; se houver sido transformado, no cargo resultante da transformação.

Parágrafo único. Não sendo possível a reintegração pela forma prevista neste artigo, o servidor será colocado em disponibilidade, com os vencimentos que teria se fosse reintegrado.

Art. 167. O servidor reintegrado e empossado será submetido à inspeção médica e aposentado se julgado incapaz.

CAPÍTULO XI

DO APROVEITAMENTO

Art. 168. Aproveitamento é o reingresso no serviço público do servidor em disponibilidade.

Art. 169. Será obrigatório o aproveitamento do servidor estável:

- I - em cargo de natureza e vencimento ou remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado, respeitada sempre a habilitação profissional;

II - no cargo restabelecido, ainda que modificada a sua denominação, ressalvado o direito à opção por outro, desde que o aproveitamento já tenha ocorrido.

§ 1º O aproveitamento dependerá de prova de capacidade física, mediante inspeção médica.

§ 2º Se o aproveitamento, excepcionalmente, se der em cargo de vencimento ou remuneração inferior ao anteriormente ocupado, terá o servidor direito à diferença.

Art. 170. Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

Art. 171. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não tomar posse no prazo legal, salvo no caso de doença comprovada em inspeção médica ou de exercício de mandato eletivo, casos em que ficará adiada até a cessação do impedimento.

Parágrafo único. Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será o servidor aposentado.

CAPÍTULO XII DA REVERSÃO

Art. 172. A reversão é o reingresso no serviço público do servidor aposentado por invalidez, quando pela Junta Médica forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria e apurada a conveniência administrativa em processo regular.

§ 1º A reversão dar-se-á no mesmo cargo, no cargo resultante de sua transformação ou em outro de igual vencimento, respeitada a habilitação profissional.

§ 2º No caso de reversão compulsória, verificada a inexistência de vaga, o servidor será posto em disponibilidade.

§ 3º A reversão dependerá sempre de prova de capacidade física e posse.

Art. 173. Será cassada a aposentadoria se o interessado não tomar posse no prazo legal, observadas as disposições do art. 171, parte final.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 174. Considera-se autoridade, para os fins deste Estatuto, o Presidente do Poder Legislativo.

Parágrafo único. Respeitados os limites previstos na Constituição e no Regimento Interno do Poder Legislativo, é facultada a delegação de competência quanto aos atos previstos neste Estatuto.

Art. 175. Aos casos omissos deste Estatuto aplicar-se-á, subsidiariamente no que couber, a legislação estadual e federal pertinente.

Art. 176. Os prazos previstos neste Estatuto e na sua regulamentação serão contados por dias corridos.

Parágrafo único. Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado para o primeiro dia útil.

Art. 177. A Assembléia Legislativa assegurará aos servidores no exercício do cargo os meios indispensáveis à dignidade funcional e à segurança física.

Art. 178. São estendidos aos servidores, no que couber, os benefícios concedidos pelo art. 33 da Lei Complementar nº 81, de 10 de março de 1993, regulamentada pelo Decreto nº 4.235, de 20 de janeiro de 1994.

§ 1º A percepção dos benefícios previstos neste artigo vincula-se ao efetivo exercício de atribuições compatíveis com o curso de pós-graduação realizado.

§ 2º O adicional de pós-graduação será incorporado aos vencimentos, desde que o servidor o esteja percebendo por um período mínimo de 5 (cinco) anos consecutivos ou tenha percebido alternadamente por um período mínimo de 10 (dez) anos.

Art. 179. Os servidores ocupantes dos cargos pertencentes aos grupos Atividades Auxiliares, PL-ATA e Atividades de Nível Médio PL/ATM, com habilitação em curso universitário e que estejam no exercício de atribuições de nível superior farão jus a uma complementação de vencimento calculada entre a diferença do seu cargo efetivo e o nível inicial da carreira do grupo de Atividade de Nível Superior PL-ATS.

Parágrafo único. A vantagem prevista no "caput" será adicionada ao vencimento para efeito de cálculo de outros benefícios.

Art. 180. A Assembléia Legislativa fornecerá uniformes aos servidores de apoio administrativo, sempre que lhes forem exigidos, e aos que, pelo local de trabalho, devam ter cuidados especiais.

Art. 181. O direito de greve será exercido pelo servidor.

Art. 182. É assegurado ao servidor da Assembléia Legislativa o direito à livre associação sindical.

Art. 183. Esta Resolução será promulgada pela Mesa Diretora da ALESC e entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos após quarenta e cinco dias.

Art. 184. Revogam-se as disposições em contrário. Palácio Barriga-Verde, em 02 de setembro de 1998.

Deputado NEODI SARETTA - Presidente

Deputado FRANCISCO KÜSTER - 1º Vice-Presidente

Deputado VANDERLEI OLÍVIO ROSSO - 2º Vice-Presidente

Deputado AFONSO SPANIOL - 4º Secretário

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º. A Mesa Diretora da Assembléia Legislativa expedirá os atos resolutivos necessários à plena execução das disposições do presente Estatuto.

Parágrafo único. Até que sejam expedidos os atos de que trata este artigo, continuará em vigor a regulamentação existente, excluídas as disposições que conflitem com as do presente Estatuto, modificarem-nas ou impeçam o seu integral cumprimento.

Art. 2º. O acesso e as promoções serão realizadas na forma da legislação anterior até que se promova a regulamentação do progresso funcional nos termos deste Estatuto.

Art. 3º. Os servidores detentores de curso de nível superior, cuja habilitação para iniciar o referido curso se deu anteriormente à vigência da Resolução DP 40/92, de 29 de maio de 1992, terão direito ao acesso de que trata o art. 98, § 6º, deste Estatuto, independentemente da compatibilidade do curso com as atividades fins do Poder Legislativo.

Art. 4º. Fica estabelecido o mês de abril de cada ano para a revisão geral da remuneração dos servidores do Poder Legislativo, enquanto não for estabelecida a data para a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998.

Art. 5º. Ficam revogados o § 3º e seus incisos, do art. 11 da Resolução DP 40/92, tornando insubsistente o disposto no seu Anexo I e Anexos I e IA da Resolução DP 115/93, que estabelecem relação com o referido dispositivo e com as categorias funcionais específicas mencionadas nos referidos anexos, considerando-se a situação existente no quadro de pessoal permanente na data da publicação desta resolução.

Art. 6º. As gratificações que tiveram origem no art. 85, inciso VIII, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, bem como aquelas consideradas de atividade especial previstas na Resolução DP 40/92, alteradas pela Resolução DP 115/93, pagas aos servidores do Poder Legislativo, ficam transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, incorporando-se aos vencimentos para todos os efeitos legais, acompanhando os reajustamentos futuros e mantendo a proporção aos vencimentos atuais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos servidores inativos do Poder Legislativo, dentro das disponibilidades financeiras, em no máximo 12 (doze) parcelas.

Lido no Expediente
Sessão de 02/09/98

Florianópolis, em 31 de agosto de 1998

Excelentíssimo Senhor

Deputado NEODI SARETTA

Digníssimo Presidente desta Assembléia Legislativa

Nesta

Senhor Presidente,

A Comissão designada pela douta Mesa Diretora deste Poder, nos termos da Resolução nº 548/98, de 18.08.98, para emitir parecer sobre o Anteprojeto de Resolução do Estatuto dos Servidores da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, face à conclusão dos trabalhos, apresenta os seguintes resultados:

Histórico

O Sindicato dos Servidores da Assembléia Legislativa do Estado - SINDALESC, após submeter à deliberação da categoria, encaminhou a V.Exa. o Anteprojeto sob exame, que dispõe sobre o seu regime jurídico, cujo teor está consubstanciado na seguinte legislação:

- Lei nº 6.745, de 28.12.85, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado;
- Lei nº 6.844, de 29.07.86 e alterações ulteriores, que dispõem sobre o Estatuto do Magistério Público do Estado;
- Constituição Federal;
- Constituição Estadual;

e) Resolução DP nº 47/89, que dispõe sobre o Regimento Interno;

f) Lei Federal nº 8.112, de 11.12.90, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União;

g) Lei nº 1.309, de 03.11.92, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores da Assembléia Legislativa do Estado do Mato Grosso do Sul;

h) Resolução DP nº 40/92, de 29.05.92, que cria o novo Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, dispõe sobre a Classificação de Cargos e Funções e dá outras providências;

i) Resolução DP nº 115/93, de 22.12.93, que altera dispositivos da Resolução DP nº 40/92, estabelece níveis e referências na estrutura do Quadro do Pessoal;

j) Lei Complementar nº 81/93, de 10.03.93, que estabelece Diretrizes para a Elaboração, Implantação e Administração do Plano de Cargos e Vencimentos do Pessoal Civil da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Poder Executivo e dá outras providências;

l) Lei Complementar nº 133, de 27.12.94, que dispõe sobre a aposentadoria em cargo de provimento em comissão de servidor sem vínculo de caráter permanente com o Estado, previsto no art. 30, § 1º da Constituição do Estado;

m) Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.98, que modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal e dá outras providências.

Comparativamente à Lei nº 6.745/85, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado, a proposta sindical traz fundamentalmente várias inovações, dentre as quais destacam-se:

1. Da Nomeação

O exercício dos cargos de provimento em comissão dos Departamentos, das Divisões, das Comissões Técnicas e das Coordenadorias deverá ser atribuído obrigatoriamente a servidor efetivo do Quadro de Pessoal Permanente do Poder Legislativo.

A preferência estabelecida no art. 37, inciso V da Constituição Federal, aos servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, para o exercício de cargo em comissão e função de confiança, cujos casos e condições já deveriam estar previstos em lei, concretamente, até hoje nenhuma manifestação houve por parte do Congresso Nacional.

A garantia do provimento daqueles cargos, tipicamente de natureza administrativa, por servidores efetivos do Poder Legislativo, possivelmente se enquadraria no quantitativo mínimo insito no art. 3º da Emenda Constitucional nº 19, que imprimiu nova redação ao citado dispositivo constitucional, ou seja: além de deferir exclusividade aos servidores detentores de cargos efetivos para o exercício das funções de confiança, impõe a previsão em lei, de percentuais mínimos de cargos em comissão a serem preenchidos por tais categorias.

2. Do Estágio Probatório

A proposição em comento compatibiliza a matéria à figura da estabilidade, nos contornos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 19, que alterou o art. 41 da Constituição Federal, cuja redação consigna a seguinte dicção:

Art. 6º São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

3. Do Exercício, da Lotação e da Remoção

O Anteprojeto impõe ao servidor afastado para frequentar cursos, a obrigatoriedade de comprovação mensal de assiduidade, com o compromisso de permanecer e de retribuir ao Poder Legislativo, dentro da sua especialidade, por igual período, após a sua conclusão, sob pena de revogação do ato autorizativo e no ressarcimento dos valores percebidos a título de remuneração correspondente ao período de afastamento.

No tocante à cessão de servidor para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios e respectivas autarquias, inclusive entidades paraestatais, somente poderá ocorrer, desde que sem ônus para a Assembléia Legislativa e nas hipóteses de ocupação de cargo em comissão ou função de confiança, ou para prestação de serviços de natureza técnica ou especializada.

4. Do Regime de Trabalho

A proposta reduz a jornada de trabalho dos servidores, de 40 (quarenta) para 30 (trinta) horas semanais, cumpridas de segunda a sexta-feira, em horários próprios, observada a regulamentação específica, mantendo-se assim, inalterado o regime hoje existente nos termos das Resoluções que já o disciplinaram.

A prestação de serviço extraordinário, que pela regra vigente está limitado em 120 (cento e vinte) horas semestrais, passa para até 240 (duzentos e quarenta) horas, cuja retribuição será calculada por hora de trabalho e não por convocação, levando-se em conta os vencimentos, acrescidos de 50% (cinquenta por cento) em relação ao período normal de trabalho.

5. Do Vencimento e da Remuneração

5.1. Do Adicional por Tempo de Serviço

O adicional por tempo de serviço, concedido a base de 3% (três por cento) por triênio, calculado sobre o vencimento do cargo, acrescido das gratificações previstas no art. 46, incisos I, II, VI, VII e VIII do Anteprojeto de Resolução, amplia o limite hoje estabelecido de 36% (trinta e seis por cento) para 45% (quarenta e cinco por cento), nos moldes da Lei nº 1.309/92, que dispõe sobre o Estatutos dos Servidores da Assembléia Legislativa do Estado do Mato Grosso do Sul.

5.2. Da Gratificação Insalubre, penosa e de risco de vida

Esta gratificação incorpora-se ao vencimento do servidor, à razão de 20% (vinte por cento) por ano de percepção até o limite de 100% (cem por cento).

O art. 56 e incisos do Anteprojeto, prevê igualmente, a incorporação, porém, pelo exercício de cargo de provimento em comissão, substituição ou função de confiança, observando-se o seguinte disciplinamento:

- completo de exercício consecutivo ou não, até o limite de à proporção de 1/10 (um décimo) por ano 10/10 (dez décimos).
- 05 (cinco) anos de exercício para concessão da primeira fração, correspondente à proporção de 5/10 (cinco décimos), e as subsequentes a cada ano em que se completar o respectivo interstício.

A reedição do instituto da incorporação, que havia sido extirpado do art. 90 da Lei nº 6.745/85, encontra paralelo tanto no Estatuto dos Servidores da Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, como no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da União e, provavelmente em várias legislações de outros Estados da Federação.

Situação atípica em nosso Estado, configura-se nas disposições do art. 1º da Lei Complementar nº 133/94, que trata da aposentadoria dos ocupantes de cargos de provimento em comissão, sem vínculo permanente com a pública administração, que comprovarem 35 (trinta e cinco) anos, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, de serviço público ou em atividades privadas, sendo:

- os 10 (dez) últimos de exercício continuado de cargo em comissão;
- os 02 (dois) últimos de exercício continuado e mais 12 (doze) continuados ou não, em cargo dessa natureza, além da possibilidade da aposentação compulsória e por invalidez permanente.

Isso demonstra, sem exagero, cotejando-se ambas as situações, que, se é possível aposentar servidor comissionado sem vínculo permanente com o Estado, com provento integral correspondente ao cargo ocupado, *mutatis mutandis*, também o seria, e com menor gravame, ao servidor efetivo, exercente de cargo em comissão à época da passagem para a inatividade. Por paradoxal que pareça, isso atualmente não acontece, a não ser mediante a instituição da incorporação nos termos da proposta apresentada.

6. Das Férias

Com referência às férias, o Anteprojeto prevê sua acumulação apenas por servidor efetivo do Quadro de Pessoal, até o máximo de 03 (três) períodos, sempre que o interesse pública assim o justificar. Além disso faculta a possibilidade da sua conversão em abono pecuniário na proporção de 1/3 (um terço), desde que o servidor o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.

Outro ponto relacionado na proposta, diz respeito à indenização devida ao servidor exonerado de cargo efetivo ou em comissão, relativa ao período das férias a que tiver direito no exercício e, sendo incompleto o período aquisitivo, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

Por derradeiro, e inspirado no Estatuto dos Servidores da Assembléia Legislativa do Estado de Mato do Sul, a proposta de Resolução aumenta o adicional de férias hoje pago na equivalência de 1/3 (um terço), para 1/2 (um meio) da remuneração do período correspondente.

7. Da Licença-Prêmio

O art. 90 § 2º faculta ao servidor, a conversão em pecúnia de até 1/3 (um terço) da licença-prêmio, nos mesmos moldes estabelecidos pelos Estatutos do Magistério Catarinense e da Polícia Militar do Estado, além de permitir contar em dobro para fins de aposentadoria o período não usufruído.

Os períodos de licença já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em dinheiro em prol dos beneficiários da pensão.

Por fim, quando da aposentadoria, o servidor que deixou de gozar período de licença-prêmio por culpa da administração, nem computado para efeito de tempo de serviço, será indenizado pelo valor da sua última remuneração.

8. Da Licença Especial

A licença especial para que servidor efetivo integre diretoria executiva de sindicatos e associações legalmente constituídas, é também objeto da proposta, consoante dispõe o seu art. 97, inciso I.

9. Do Acesso

A progressão funcional foi cuidadosamente abordada, com destaque à reserva para concurso de acesso de servidores estáveis, às vagas existentes nas classes iniciais das categorias funcionais do Quadro de Pessoal, obrigando-se a Administração da Casa a apurá-las e divulgá-las no primeiro semestre, seguindo-se, no segundo semestre de cada ano, a realização do processo seletivo.

10. Das Infrações Disciplinares

Adequando-se às disposições do art. 5º, incisos XLI e XLII do Estatuto Constitucional Federal, o Anteprojeto prevê pena de suspensão de até 30 (trinta) dias ao servidor que cometer ofensa moral, prática de racismo ou qualquer outra forma de discriminação contra pessoa no recinto do Poder Legislativo.

11. Das Disposições Gerais e Transitórias

Dentre as inovações contempladas no projeto do Sindalesec, é mister ressaltar:

- os períodos de licença-prêmio já conquistados poderão ser convertidos em pecúnia, à razão de uma parcela por ano civil ou, integralmente, quando da aposentadoria;
- são estendidos aos servidores, no que couber, os benefícios concedidos pelo art. 33 da Lei Complementar nº 81/93, regulamentada pelo Decreto nº 4.235, de 20 de janeiro de 1994, no tocante ao adicional de pós-graduação;
- os servidores ocupantes dos cargos pertencentes aos grupos Atividades Auxiliares, PL/ATA e Atividades de Nível Médio PL/ATM, com habilitação em curso universitário e que estejam no exercício de atribuições de nível superior farão jus a uma complementação de vencimento calculada entre a diferença do seu cargo efetivo e o nível inicial da carreira do grupo de Atividade de Nível Superior PL/ATS. **(este procedimento, há alguns anos, vem sendo adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado);**
- revogam-se o § 3º e seus incisos, do art.11 da Resolução DP. Nº 40/92, tornando insubsistentes o disposto no seu Anexo I e Anexos I e IA da Resolução DP. Nº 115/93, que estabelecem relação com o referido dispositivo e com as categorias funcionais específicas mencionadas nos citados anexos, considerando-se a situação existente no Quadro de Pessoal, na data da publicação do Anteprojeto aprovado. **(com isso, o elenco de cargos inscritos como extintos quando vagarem, passam a se constituir de caráter permanente);**
- as gratificações que tiveram origem no art. 85, inciso VIII, da Lei nº 6.745/85, bem como aquelas consideradas de atividade especial previstas na Resolução DP. Nº 40/92, alterada pela Resolução DP. Nº 115/93, pagas aos servidores, ficam transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, incorporando-se aos vencimentos para todos os efeitos legais. Este benefício aplica-se aos inativos, porém na proporção de 3,33% (três vírgula trinta e três por cento) ao mês, até completar 12 (doze) parcelas.

Convém ainda salientar que o Poder Judiciário do Estado, também nesta particularidade adotou semelhante procedimento, ao incorporar em uma única parcela às remunerações e proventos de seus servidores, a gratificação judiciária de 87% (oitenta e sete por cento).

Estas são as principais novidades inseridas no Anteprojeto de Resolução do Estatuto dos servidores, proposto pelo seu órgão representativo.

Esta Comissão, a partir da análise minuciosa da matéria introduz várias modificações, tanto no que pertine a adequação à técnica legislativa, como no tocante à sua viabilidade objetiva nos parâmetros da atual conjuntura econômica e financeira do Estado e particularmente do Poder Legislativo, em cotejo com a justa preocupação com as necessidades do conjunto da categoria dos servidores, dentre as quais destacam-se:

1. Título I - Das Disposições Preliminares

Alguns dispositivos careciam de alterações apenas para cumprir formalidades de técnica legislativa.

2. Título II - Da Admissão ao Quadro Permanente

2.1. Capítulo I - Do Concurso (alteração redacional);

2.2. Capítulo II - Da Nomeação

O parágrafo único do art. 11 do projeto original não fazia qualquer restrição com relação ao servidor ocupante de cargo comissionado, que poderia ser nomeado para exercer, interinamente, outro cargo dessa mesma natureza.

A proposta final desta Comissão, sugere em seu art. 12, parágrafo único, **que apenas servidor efetivo** ocupante de cargo de provimento em comissão, poderá interinamente exercer outro cargo de confiança.

2.3. Capítulo III - Da Posse (Alteração redacional);

2.4. Capítulo IV - Do Estágio Probatório

O servidor nomeado para cargo efetivo sujeita-se a um período de estágio probatório de 03 (três) anos, com o objetivo de apurar os requisitos necessários à confirmação no cargo para o qual foi nomeado. A verificação de tais requisitos será efetuada por uma comissão integrada por 03 (três) **servidores efetivos**, diversamente do que previa o Anteprojeto sindical em seu art. 16, § 2º, que apenas mencionava sua composição formada por 03 (três) membros designados pela autoridade competente.

3. Título III - Da Vida Funcional

3.1. Capítulo I - Do Exercício, da Lotação e da Remoção

Aqui a Comissão preferiu, igualmente, deferir tão somente aos servidores detentores de cargo efetivo, a possibilidade de afastar-se do exercício em caráter excepcional, com prazo certo de duração e sem perda de direitos, para a realização de outras tarefas, missões ou estudos, representação e exercício de mandato eletivo municipal, etc.

O art. 23 do projeto original não estava claro o suficiente, no tangente a figura da remoção. A Comissão, no **caput** do art. 24 de sua proposta, além de defini-la, veda o deslocamento de servidor de um para outro setor em prazo nunca inferior a 03 (três) meses.

3.2. Capítulo II - Do Regime de Trabalho

3.2.1. Seção I - Da Jornada de Trabalho (alteração redacional);

3.2.2. Seção II - Do Horário de trabalho

Pela proposta da Comissão, a servidora lactante é assegurada sem qualquer prejuízo, o direito de ausentar-se do serviço pelo espaço de até 02 (duas) horas por dia, dependendo da carga horária a que estiver sujeita, até que o filho complete 01 (um) ano de idade, diferentemente do projeto inicial que previa apenas 06 (seis) meses.

3.3. Capítulo III - Do Movimento Funcional

3.3.1. Seção V - Substituição

A mudança redacional, encontra suporte no entendimento de que a substituição nos casos de impedimento por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, de ocupante de cargo de provimento em comissão, função de confiança, membro de órgão de deliberação coletiva e órgão de controle interno de execução financeira e orçamentária, deveria ser de forma expressa, **reservada a servidor ocupante de cargo efetivo**.

3.4. Capítulo IV - Do Treinamento

Procedeu-se aqui pequena alteração no parágrafo único do art. 40 do Anteprojeto sindical, porém, de relativa importância, na medida em que obriga o Poder Legislativo, anualmente, promover treinamento para os seus servidores, sob a coordenação e acompanhamento da Divisão de Recursos Humanos.

4. Título IV - Dos Direitos e Vantagens

4.1. Capítulo I - Dos Direitos que se Fundam no Exercício

4.1.1. Seção I - Do Vencimento e Da Remuneração

Com relação ao adicional por tempo de serviço, a Comissão manteve o limitador de 45% (quarenta e cinco por cento), contudo, ampliou o percentual trienal, que era na proposta vestibular de 3% (três por cento), para 4,5% (quatro vírgula cinco por cento).

No tocante à incorporação da gratificação pelo exercício de atividades penosas, insalubres e de risco de vida, a Comissão achou por bem uniformizá-la na forma estabelecida para as demais incorporações, consoante previsão do art. 45 deste Anteprojeto.

As gratificações pelo desempenho de atividade especial e de atividade legislativa, que pelo projeto analisado previa suas regulamentações por ato da Mesa Diretora, pela proposta derradeira desta Comissão deverão ser regulamentadas por Resolução submetida à deliberação do Plenário.

A orientação nesse sentido foi com o intuito de imprimir maior rigidez e durabilidade aos conceitos e definições que nortearão a esmerada compreensão dessas atividades extra-funcionais.

O art.56 do projeto anterior, recria como se vê, o instituto da incorporação na forma estabelecida pela Lei Federal nº 8.112/90, que instituiu o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União. Aquele dispositivo em seu § 3º, estende aos servidores que já tenham conquistados os benefícios do art. 90, da Lei nº 6.745/85, o permissivo da atualização progressiva das parcelas já incorporadas, mediante a substituição dos valores anteriormente conquistados, na proporção de 1/10 (um décimo) por ano.

A Comissão, atenta ao princípio constitucional da isonomia, entendeu que essa concessão deveria abranger também àqueles que já tenham exercido cargo de provimento em comissão, função de confiança e substituição anteriormente a vigência deste Estatuto e que não tenham sido contemplados com tais benefícios.

O art. 57 teve sua redação aprimorada, além de definir o percentual da gratificação que eventualmente o servidor teria direito, ao fazer a opção salarial, quando nomeado para exercer cargo de provimento em comissão.

4.1.2. Seção V - Das Licenças

4.1.2.1. Subseção VII - Da Licença para Tratamento de Interesses Particulares (alteração redacional)

4.1.2.2. Subseção VIII - Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge ou Companheiro(a)

A Comissão restringiu à condição de **servidor público** do cônjuge ou companheiro (a) que, por motivo de mudança domiciliar, servidor estável deste Poder Legislativo esteja impossibilitado de exercer plenamente o seu cargo, condição esta, que lhe permitirá servir em outra repartição, órgão ou serviço estadual, eventualmente existente no novo local, sem perda da sua remuneração.

4.1.2.3. Subseção IX - Da Licença-Prêmio

A conversão da licença-prêmio em pecúnia prevista nesta subseção, como se disse, continua vigente nos Estatutos do Magistério e da Polícia Militar do Estado. Tenta-se, desse modo, resgatar esse benefício, suprimido pela Lei Complementar nº 36/91.

A proposta desta Comissão permite eficácia à conversão em dinheiro de até 1/3 (um terço) do vencimento da licença-prêmio, apenas a partir da vigência deste Estatuto.

Os arts. 95 e 96 do Anteprojeto preliminar dispunham que os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, seriam convertidos em dinheiro em favor dos beneficiários da pensão, bem assim, em prol do aposentado, caso não os tenha usufruído nem contado em dobro para fins de tempo de serviço.

Por entender que estes dispositivos comprometeriam negativamente no impacto da repercussão financeira do Poder Legislativo, e que por isso, contribuiriam para a inviabilização do Estatuto, esta Comissão decidiu pela sua supressão.

4.1.2.4. Subseção X - Da Licença Especial

O **caput** do art. 80 e inciso I da proposta conclusiva apenas inclui respectivamente as expressões **sem prejuízo funcional** e **as centrais sindicais**, ambas não agasalhadas no Anteprojeto original.

No que concerne à concessão da licença para integrar Associação de classe do próprio Poder Legislativo, é condição indispensável que aquele órgão representativo tenha no mínimo 50% (cinquenta por cento) de servidores filiados.

Finalmente nos §§ 1º e 2º deste mesmo artigo, esta Comissão entendeu da necessidade de comprovação médica para que o servidor usufrua da licença especial para atender ao excepcional sob sua guarda, e da supressão da exclusividade a servidores do sexo feminino, conforme explicitado no parágrafo único do art. 97 do Anteprojeto analisado.

4.1.2.5. Subseção XI - Da Licença para motivo de Casamento, Nascimento de filho, Falecimento do Cônjuge ou Companheiro(a) com quem viva e Parente até segundo grau
Inserção desta subseção e respectivo art. 81, com remissão ao art. 59, inciso X, consignando o prazo de 08 (oito) dias consecutivos para usufruir de tais licenças.

4.1.3. Seção VI - Da Contagem do Tempo de Serviço
No art. 82, inciso III da proposta desta Comissão imprimiu-se redação mais adequada, comparativamente ao texto apresentado no art. 99, inciso II do projeto original. Ou seja: é computado integralmente para efeito de aposentadoria e disponibilidade, não o tempo em que o servidor esteve aposentado definitivamente, mas, provisoriamente.

4.1.4. Seção VIII - Da Aposentadoria
O art. 109, §§ 2º, 3º e 4º do Anteprojeto previa a aposentadoria provisória, desde que não definitiva a invalidez e esgotado o prazo de licença para tratamento de saúde, quando utilizada.

A Comissão entendeu suprimir tais dispositivos, pelo fato de que a transitoriedade dessa situação implicaria em prejuízo ao próprio servidor, pois, afastado de suas atividades, perderia algumas vantagens ou benefícios eventualmente concedidos. Ao contrário, na aposentadoria definitiva possivelmente alguns desses benefícios lhe seriam agregados aos proventos, além de outras vantagens, conforme o caso, de percepção de seguros, liquidação de contratos habitacionais subordinados ao Sistema Financeiro de Habitação, isenção de imposto de renda, etc.

4.1.5. Seção IX Do Progresso Funcional - (adequação redacional)

4.2. Capítulo II - Dos Direitos ao Amparo Social

4.2.1. Seção I - Dos Direitos à Assistência e à Previdência

O art. 122, § 1º, inciso VII do Anteprojeto que previa a assistência médica, dentária e hospitalar, dentre as formas de assistência a cargo do Poder Legislativo, foi modificado para assistência médica, dentária e psicológica, suprimindo como se observa, a obrigatoriedade da assistência hospitalar, que resultaria, tudo indica, num custo elevado para a Assembléia Legislativa.

Neste dispositivo, incluiu-se ainda o inciso VIII, que prevê, dentro da política de proteção social, o subsídio a seguro de vida dos servidores.

Foram suprimidos pela Comissão, por se constituir em gasto excessivo e imprevisível, os arts. 123 e 124, §§ 1º e 2º do Anteprojeto de Resolução, que estabeleciam pela ordem:

- a) a complementação, pelo Poder Legislativo, do valor da pensão assegurada pela entidade providenciária estadual aos dependentes de servidor falecido em decorrência de acidente em serviço ou doença profissional até o limite da sua remuneração;
- b) o pagamento a seus dependentes de um pecúlio em uma única parcela, equivalente a 05 (cinco) vezes o valor dos vencimentos;

- c) o pagamento das despesas médico-cirúrgicas e hospitalares dos servidores e seus dependentes acometidos de cardiopatias graves ou outras doenças cujos tratamentos impliquem no deslocamento para fora do domicílio, por falta de assistência médica especializada.

O art. 108 do Anteprojeto da Comissão fez várias alterações no art. 126 da proposta original, notadamente nos seguintes aspectos:

- a) majoração de 01 (um) para 02 (dois) meses de remuneração ou proventos, a título de auxílio funeral, preferencialmente ao cônjuge ou companheiro (a), descendente ou ascendente do servidor falecido;
- b) o auxílio funeral, quando devido a pessoa não especificada na alínea anterior será no valor e mediante prova da despesa, limitado à remuneração mensal do extinto servidor.

Vale observar, que independentemente do valor real da despesa, atualmente a Assembléia Legislativa paga tanto para a pessoa da família, como para pessoa estranha, o equivalente a uma remuneração.

O art. 129 do Anteprojeto do Sindicato, ao estabelecer que o Poder Legislativo poderá, nos termos da lei, criar e manter sistema de previdência e assistência social próprias para seus servidores, não previu o comando diretivo do órgão.

Na proposta desta Comissão, referida autarquia deverá ser dirigida por um conselho deliberativo paritário formado por servidores efetivos e representantes da Administração.

4.2.2. Seção II - Do Direito de Petição

A única correção feita, diz respeito a ampliação dos prazos de 45 (quarenta e cinco) para 60 (sessenta) dias para que a autoridade competente decida conclusivamente sobre requerimento ou representação de servidor e, de 90 (noventa) para 120 (cento e vinte) dias, para os casos que importe na realização de diligência ou estudo especial.

5. Título VI - Das Disposições Gerais

O art. 198 do Anteprojeto do Sindalesc prescrevia que os períodos de licença-prêmio já conquistados poderiam ser convertidos em pecúnia, nos termos do § 2º do seu art. 90, à razão de uma parcela por ano civil ou, integralmente quando da aposentadoria.

Neste particular, a Comissão preocupada fundamentalmente com os aspectos da repercussão financeira que tal dispositivo implicaria, decidiu pela sua supressão.

Finalmente o parágrafo único do art. 209, que estabelecia que as gratificações originárias do art. 85, inciso VIII, da Lei nº 6.745/85, bem como aquelas consideradas de atividade especial previstas na Resolução DP. nº 40/92, alterada pela Resolução DP. nº 115/93, na parte que trata da incorporação aos proventos da aposentadoria, teve sua redação modificada, condicionada às disponibilidades financeiras e mantida no patamar das 12 (doze) parcelas.

Conclusão

Além da análise estrutural do Anteprojeto de Resolução do Sindalesc e das alterações que se fizeram indispensáveis, que resultaram em novo Anteprojeto desta Comissão, a previsão de gasto mensal à sua implementação, constituiu-se numa das preocupações fundamentais de seus membros.

O levantamento da repercussão dos custos e do impacto monetário incidente sobre a folha mensal dos servidores, realizado pela Divisão de Processamento e Sistema de Pessoal, apresentou o seguinte quadro:

ANTEPROJETO DE RESOLUÇÃO DO SINDALESC

Previsão de custo

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Conversão da licença-prêmio em remuneração	R\$ 50.000,00
Conversão da licença-prêmio não usufruída por servidores já aposentados e falecidos	R\$ 200.000,00
Adicional de Férias de ½	R\$ 45.000,00
Pagamento correspondente a 5 meses de remuneração à família de servidor falecido	R\$ 15.000,00
Complementação de pensão	R\$ 6.000,00
Pagamento de despesas por doenças graves	R\$ 6.000,00
Acesso e gratificação de nível superior	R\$ 9.000,00
Adicional trienal no limite de 45%	R\$ 10.000,00

Incorporações salariais	R\$ 100.000,00
Conversão de 1/3 de férias	R\$ 90.000,00
Vantagem Pessoal - art. 6º das D.T. acrescida a cada mês de mais C\$ 25.000,00	R\$ 25.000,00
Total do mês	R\$ 556.000,00
Total Geral Parcial - 12 meses	R\$ 6.372.000,00
Vantagem Pessoal - art. 6º das D. T. = 25.000,00 x 11 meses em progressão aritmética	R\$ 1.925.000,00
Conversão da licença-prêmio já conquistados	R\$ 3.000.000,00
TOTAL GLOBAL - 12 MESES	R\$ 11.322.000,00

ANTEPROJETO DE RESOLUÇÃO DA COMISSÃO

Previsão de custo

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Conversão da licença-prêmio - base de cálculo sobre o vencimento	R\$ 20.000,00
Conversão da licença-prêmio não usufruída por servidores já aposentados e falecidos	
Adicional de Férias de ½	R\$ 45.000,00
Pagamento correspondente a 5 meses de remuneração à família de servidor falecido	
Complementação de pensão	
Pagamento de despesas por doenças graves	
Acesso e gratificação de nível superior	R\$ 9.000,00
Adicional trienal no limite de 45%	R\$ 10.000,00
Incorporações salariais	R\$ 100.000,00
Conversão de 1/3 de férias	
Vantagem Pessoal - art. 6º das D.T. acrescida a cada mês de mais C\$ 25.000,00	R\$ 25.000,00
Total do mês	R\$ 209.000,00
Total Geral Parcial - 12 meses	R\$ 2.233.000,00
Vantagem Pessoal - art. 6º das D. T. = 25.000,00 x 11 meses em progressão aritmética	R\$ 1.925.000,00
Conversão da licença-prêmio já conquistados	
TOTAL GLOBAL - 12 MESES	R\$ 4.158.000,00

Da análise comparativa entre os valores constantes no quadro referente à proposta do SINDALESC e os apresentados pela Comissão, conclui-se que, a par das preocupações quanto a atecnia legislativa em alguns pontos do Anteprojeto inicial, seus membros devotaram especial cuidado em relação ao elevado custo financeiro que a proposição iria representar para o erário do Poder Legislativo, com conseqüências imprevisíveis, à sua viabilização.

Com esse resultado, acredita-se plenamente na plausibilidade de negociação entre a Mesa Diretora e os servidores do Poder Legislativo, através do seu órgão representativo, com vistas a implementação imediata e definitiva do seu Estatuto.

Quanto ao aspecto jurídico, há que se levantar em preliminar que a Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.98 em seus arts. 9º e 10, manteve praticamente intocadas as competências tanto da Câmara dos Deputados, como do Senado da República, suprimindo apenas a possibilidade da fixação da remuneração de seus servidores por instrumentos administrativos próprios, passando, mesmo que mantida a iniciativa, a ser estabelecida por lei e, portanto, condicionada à sanção presidencial.

Por extensão, permanece vigente o art. 40, inciso XIX da Constituição do Estado, que dispõe sobre a competência exclusiva da Assembléia Legislativa, no tocante a sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração.

O fato do art. 39 da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 5º da Reforma Administrativa, autorizar a instituição de conselhos de política de administração e remuneração de pessoal nos âmbitos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, subtraindo a figura do regime jurídico único e planos de carreira para os servidores, não invalida peremptoriamente essa possibilidade. Ao revés, conserva-se de forma límpida e cristalina no contexto da própria Emenda Constitucional, a teor dos sobreditos artigos que, como se disse, praticamente asseguraram as competências de ambas as Casas Legislativas, *ex vi* do que expressam, respectivamente o art. 51, inciso IV e art. 52, inciso XIII.

Desse modo, o encaminhamento à tramitação nesta Casa, da matéria ora apresentada, encontra supedâneo, por via de conseqüência, no mesmo art. 12, inciso XI do Regimento Interno, que trata da competência reservada da Mesa, para propor à Assembléia projeto de resolução dispondo sobre sua organização administrativa, em especial, sobre o regime jurídico do pessoal, criação, transformação ou extinção de cargos, etc.

Honrados pela designação, para o cumprimento do objeto da Resolução nº 548/98, de 18.08.98, esta Comissão submete à censura dessa Mesa Diretora o concluso Anteprojeto de Resolução do Estatuto dos Servidores do Poder Legislativo do Estado.

FAUSTO BRASIL GONÇALVES - Presidente
REGINA MAURA SOARES
CESAR LUIZ BELLONI FARIA
ROMEU PORTO DARÓS
ANSELMO INÁCIO KLEIN
MARIA MARGARIDA B. RAMOS
JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA - Relator
SIOMARA V. LAUREANO - Representante SINDALESC

*** X X X ***

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 011/98

Determina a Realização de Plebiscito

Art. 1º - De conformidade com a legislação vigente, fica determinado a realização de Plebiscito junto à população do Distrito de Bateias de Baixo, no Município de Campo Alegre, em toda a extensão de seu território, conforme limites estabelecidos em laudo técnico, com a finalidade de criação de novo Município.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 04 de agosto de 1998.

Deputado IVAN RANZOLIN

Relator

Aprovado em Turno Único

Em Sessão de 02/09/98

*** X X X ***